



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 104

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....	1		50
Poder Executivo .....	1	36	
Vice Governadoria.....		39	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....		40	50
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		40	51
Secretaria de Estado de Fazenda.....		42	51
Secretaria de Estado de Saúde.....	2	43	51
Secretaria de Estado de Mobilidade .....		43	52
Secretaria de Estado de Educação .....	2	43	52
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável .....			52
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....	2	43	53
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			53
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....		44	53
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	4	46	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos .....			54
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação .....	4	47	55
Secretaria Estado do Meio Ambiente .....	4	47	55
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		48	
Secretaria de Estado de Cultura.....		48	55
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....		48	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		49	58
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		49	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		49	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	6	49	59
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios.....	35		
Ineditoriais .....			59

### SEÇÃO I

#### PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 97, DE 2016  
(Autoria: Deputado Ricardo Vale e Outros)

Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para incluir a CPI popular.  
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 68, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito aplica-se o seguinte:

I - são criadas mediante requerimento:

a) de um terço dos membros da Câmara Legislativa;

b) de iniciativa popular, com o mínimo de subscritores previsto no art. 76;

II - destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo;

III - têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no regimento interno da Câmara Legislativa;

IV - o requerimento, atendidas as formalidades regimentais, independe de aprovação;

V - a instalação de comissão parlamentar de inquérito de iniciativa popular tem precedência sobre as demais e não pode ser inviabilizada em razão de formalidades regimentais;

VI - suas conclusões, se for o caso, devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que promovam, conforme o caso, a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator.  
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 2016  
DEPUTADA CELINA LEÃO  
Presidente

DEPUTADA LILIANE RORIZ  
Vice-Presidente  
DEPUTADO JULIO CESAR  
Segundo Secretário

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO  
Primeiro Secretário  
DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE  
Terceiro Secretário

ERRATA Nº 6/2016

LEI Nº 5.658, DE 5 DE MAIO DE 2016

(Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 25/5/2016.)

No CAPÍTULO II, onde se lê:

"CAPÍTULO II"

Leia-se:

"CAPÍTULO II

DA CARREIRA E DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS ISOLADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO"

No art. 7º, onde se lê:

"Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 4.516, de 25 de outubro de 2010 (Ementa), passam a vigorar com a seguinte redação:"

Leia-se:

"Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.516, de 25 de outubro de 2010, que cria a Carreira de Apoio à Assistência Judiciária no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:"

Brasília, 01 de junho de 2016  
DEPUTADA CELINA LEÃO  
Presidente

#### PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.376, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Transforma os cargos comissionados que especifica na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Os Cargos em Comissão relacionados no Anexo I ficam transformados nos Cargos em Comissão relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. A transformação dos cargos a que se refere o caput deste artigo é decorrente de reestruturação e não acarreta aumento de despesas.

Art. 2º O saldo financeiro remanescente da transformação de cargos e funções deste Decreto passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto nº 37.376, de 1º de junho de 2016)

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL  
ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - GABINETE - Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07,01.

ANEXO II

(Art. 1º do Decreto nº 37.376, de 1º de junho de 2016)

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS EM COMISSÃO  
ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - GABINETE - Assessor, DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - Assessor, DFA-14, 01 - UNIDADE DE APOIO À GOVERNANÇA - Assessor, DFA-14, 01.

DECRETO Nº 37.377, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Approva a inclusão de nota no item 18 - Disposições Gerais das Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 52/88, do Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Quadras 01, 02, 04, 06 e 08, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que consta do processo 141.000.359/1991, DECRETA:

Art. 1º Fica incluída nota no item 18 - DISPOSIÇÕES GERAIS das Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 52/88, do Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Quadras 01, 02, 04, 06 e 08, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, com a seguinte redação:

"Nota:

Para os Módulos 300 a 590 da Quadra 02, fica permitida a modulação mínima de 02 (dois) módulos."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília.  
RODRIGO ROLLEMBERG

## CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

### GRUPO DE DELIBERAÇÃO DE CONCESSÕES

#### ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DO GRUPO DE DELIBERAÇÃO DE CONCESSÕES

Aos 30 dias do mês de maio do ano de 2016, no Salão Nobre do Palácio do Buriti, reuniu-se o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e o Grupo de Deliberação de Concessões, quando estiveram presentes os senhores membros efetivos, o Senhor Governador do Distrito Federal e Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, RODRIGO ROLLEMBERG, os Secretários de Estado, SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS, JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA, e a Procuradora-Geral do Distrito Federal PAOLA AIRES CORRÊA LIMA. Participou, ainda, como membro auxiliar, o Subsecretário de Parcerias Público-Privadas da Secretaria de Estado de Fazenda, ROSSINI DIAS DE SOUZA. Com o quórum legal o Presidente declarou abertos os trabalhos, designando o Sr. ROSSINI DIAS DE SOUZA para secretariar e gerenciar a reunião, com a leitura da seguinte pauta proposta: 1. Abertura de procedimento licitatório para a concessão do Centro de Convenções Ulysses Guimarães - CCUG, e áreas adjacentes. Após, discutida a questão relativa à deliberação e votada a matéria, o Conselho, por unanimidade, RESOLVEU:

Autorizar a abertura de procedimento licitatório para a concessão, que tem por objeto a expansão, reforma, modernização e operação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães - CCUG, e áreas adjacentes, para a realização de feiras, exposições e eventos, bem como a instalação de equipamentos de apoio.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. E, para constar, eu, Rossini Dias de Souza, Subsecretário de Parcerias Público-Privadas, da SUBPPP, designado para secretariar a reunião, redigi, lavrei e datei a presente ata, que, após lida, vai assinada por mim e pelos demais membros.

RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, Governador - SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil - LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA, Secretário de Estado de Fazenda - PAOLA AIRES CORRÊA LIMA, Procuradora-Geral do Distrito Federal - ROSSINI DIAS DE SOUZA, Subsecretário de Parcerias Público-Privadas, Secretaria de Estado de Fazenda.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### CORREGEDORIA DA SAÚDE

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 204, de 18 de maio de 2016, publicada no DODF nº 98, de 24 de maio de 2016, pág. 26, ONDE SE LÊ: "...Art. 1º Gerência de Regulação da Atenção Ambulatorial/ADMC/SES...", LEIA-SE: "...Art. 1º Gerência de Regulação da Atenção Ambulatorial/ADMC/SES, com fulcro no art. 257, caput, c/c art. 265, caput, ambos da Lei Complementar distrital nº 840/2011..."

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

#### RETIFICAÇÃO

No item. 6.2, alínea "a", do Edital nº 05, de 13 de maio de 2016, publicado no DODF nº 92, de 16 de maio de 2016, página 69, ONDE SE LÊ: "...Não serão aceitas inscrições manuais...", LEIA-SE: "...Não serão aceitas inscrições, com preenchimento manual dos dados pessoais..."

## SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

### CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL

#### ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016.

Aos sete (07) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 14h30, na Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, na EQS 112/212 Sul - Brasília-DF, foi realizada a 1ª Reunião Ordinária do ano de 2016 do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal - CDI/DF, conforme os assuntos da pauta: I-Abertura; II- Justificativa de ausência dos (as) Conselheiros; III- Posse dos Conselheiros; IV- Aprovação da Pauta; V- Aprovação da Ata da 1ª e 2ª Reuniões Extraordinárias do CDI/DF; VI- Inclusão DOS Conselheiros empossados nas Comissões Permanentes do CDI/DF e agendamento de datas para início dos trabalhos; VII- Relatoria de Processos: 1. Processo nº 0419-000198/2015 - Renovação de Registro de Entidade/Casa do Vovô I - Conselheiro Relator Francisco Wiechert; 2. Processo nº 0419-000204/2015 - Renovação de Registro de Entidade/ Centro Comunitário do Idoso Luísa de Marillac - Obras Sociais - Conselheira Relatora Adrienne Otoni; 3. Processo nº 0419-000206/2015 - Registro/Associação dos Idosos Girassol e Rosas Vermelhas - Conselheira Relatora Antônia Guimarães; 4. Processo nº 0419-000207/2015 - Renovação de Registro de Entidade/Comunidade de Renovação Esperança e Vida Nova - Conselheiro Relator Hugo Moreira; 5. Processo nº 0419-000203/2015 - Registro/Associação de Grupos de Idosos do Paranoá - Conselheira Relatora Antônia Guimarães. VIII. Relatório das atividades das Comissões que se reuniram: 1. Comissão Organizadora da IV Conferência Distrital dos Direitos da Pessoa Idosa; 2. Comissão de Fiscalização e Registro; IX. Informes Gerais: 1. Apresentação da nova Coordenadora de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa - CODIPI e outros; X. Encerramento. Estavam presentes os Conselheiros representantes do Governo: KARLA NUBIA RODRIGUES DE SOUSA DO COUTO - Conselheira Titular da Defensoria Pública do Distrito Federal; ANGELA MARIA SACRAMENTO - Conselheira Titular da Secretaria de Estado de Saúde; ADRIENNE CATARINA OTONI VIEIRA - Conselheira Suplente da Secretaria de Estado de Saúde; MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PAULINO - Conselheira Titular da Secretaria de Estado de Saúde; ELAINE CRISTINA SAMPAIO - Conselheira Titular representante da Secretaria de Estado de Educação. O Conselheiro Titular da Secretaria de Estado de Fazenda, ANDERSON BORGES ROEPKE, e a Conselheira Suplente da Secretaria de Estado de Mobilidade, MARCIA PATRÍCIA FREITAS CAVALCANTE, justificaram suas ausências. Não houveram justificativas para as ausências dos demais Conselheiros do Governo. Também estiveram presentes os Conselheiros representantes da Sociedade Civil: FRANCISCO BENEDITO WIECHERT - Conselheiro titular da Obra Social Santa Isabel; MARIA DE LOURDES SILVA SEVERINO - Conselheiro Titular da Associação dos Idosos de Taguatinga; HUGO MOREIRA DE SOUZA - Conselheiro Suplente da Associação dos Idosos de Taguatinga; ANTONIA LUCIA GUIMARÃES DE AGUIAR - Conselheira Suplente da Casa do Ceará; GRASIELLE SILVEIRA TAVARES PAULIN - Conselheira Suplente da UnB; ANDERSON REGNER DOS SANTOS FOGO - Conselheiro Titular da Associação Nacional de Gerontologia; MARCELO BASÍLIO DA MOTTA GABRIEL - Conselheiro Suplente da Associação Nacional de Gerontologia; JURILZA MARIA BARROS DE MENDONÇA - Conselheira Titular da Associação Brasileira de Alzheimer; ALBAMARIA PAULINO DE CAMPOS ABIGALIL - Conselheira Suplente da Associação Brasileira de Alzheimer. O Conselheiro Titular da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, OTÁVIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA, e o Conselheiro Titular da Casa do Ceará, JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA JÚNIOR, justificaram a sua ausência. Não houveram justificativas para as ausências dos demais Conselheiros da Sociedade Civil. Estavam presentes na reunião: ROBERTO IMBROSIO OLIVEIRA - Indicado à Conselheiro Suplente da Secretaria de Estado de Fazenda; AURIÓ SÉRGIO D'ANUNCIACÃO - Indicado à Conselheiro Titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública; PRISCILA NOLASCO - Coordenadora da Pessoa Idosa e Indicada a Conselheira Titular representante da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. Item I - Abertura. Após saudação inicial, a Presidente iniciou a Reunião passando então para o item II da Reunião - Justificativa de ausência dos Conselheiros. A Presidente ressaltou a necessidade de serem enviadas as referidas justificativas 48h antes da Reunião ou até 24h após a Reunião, conforme e-mail encaminhado a todos os Conselheiros. Item III - Posse de Conselheiros. A Presidente do CDI/DF deu posse aos novos Conselheiros que não haviam tomado posse na Reunião Extraordinária anterior. Item IV - Aprovação da Pauta. A Pauta foi aprovada pelos Conselheiros, exceto no que tange ao item que se tratava da aprovação da Ata da 2ª Reunião Extraordinária, a qual será encaminhada para conhecimento dos Conselheiros posteriormente. Item V - Aprovação da Ata da 1ª Reunião Extraordinária - Foi aprovada pelo Colegiado por unanimidade a Ata da 1ª Reunião Extraordinária. Item VI - Inclusão dos Conselheiros empossados nas Comissões Permanentes do CDI/DF e agendamento de datas para início dos trabalhos. Os novos Conselheiros foram incluídos nas Comissões Permanentes e restou decidido que a datas das Reuniões de cada Comissão seria encaminhada por e-mail no prazo de cinco dias. Ainda, a Presidente do CDI/DF salientou que todas as comissões e grupos deverão manter o co-

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

### Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário de Estado da Casa Civil,  
Relações Institucionais e Sociais

ordenador geral e a Secretaria Executiva do CDI/DF informados quanto ao andamento dos trabalhos das referidas comissões, conforme a Resolução nº 16, de 29/03/2012, que trata do Regimento Interno do CDI/DF. Salientou, também, que foi criada a agenda das Comissões Permanentes e Temporárias para que cada coordenação juntamente com seus respectivos membros deverão se organizar para manter a continuidade dos trabalhos pelos quais são responsáveis. Solicitou, ainda, que fosse enviada à Secretaria Executiva as Atas das reuniões de cada comissão, bem como suas atividades para atualização da referida agenda. Sugeriu que cada Comissão criasse um grupo no whatsapp e/ou e-mail para facilitar e agilizar a comunicação do mesmo. Por fim, esclareceu que cada Comissão deverá agendar uma reunião com a maior brevidade possível para dar conhecimento aos seus respectivos membros quanto às atribuições específicas de cada comissão e traçar um Plano de Trabalho para ser apresentado na próxima reunião Ordinária, no dia 05 de maio de 2016. Item VII - 1. Processo nº 0419-000198/2015 - Renovação de Registro de Entidade/Casa do Vovô I - Conselheiro Francisco Wiechert. O Conselheiro Francisco deu parecer positivo quanto à solicitação de renovação registro da Casa do Vovô, elogiou a reforma que a Instituição fez em suas instalações, a dinâmica de atividades dos funcionários e relatou que a documentação exigida para o registro estava em conformidade ao previsto na Resolução nº 40 e conforme as normas da Vigilância Sanitária. Salientou que atualmente a Instituição está atendendo quarenta e três (43) idosos. A Presidente solicitou que todos os que fossem a favor quanto à renovação de registro da Casa do Vovô se manifestassem. A Plenária aprovou por unanimidade a renovação de registro da Casa do Vovô. 2. Processo nº 0419-000204/2015 - Renovação de Registro de Entidade/Centro Comunitário do Idoso Luísa de Marillac - Obras Sociais - Conselheira Adrienne Otoni. A Conselheira Adrienne explicou que a entidade é uma Associação sem fins lucrativos e que realizou uma visita fiscalizatória à entidade. Relatou que a referida entidade demonstrou estar em conformidade com as normas previstas para renovação do registro, bem como conta com aprovação das normas da Vigilância Sanitária. Por isso, manifestou-se favorável à aprovação da renovação de registro. A Plenária por unanimidade aprovou a solicitação de renovação de registro. 3. Processo nº 0419-000206/2015 - Registro/Associação dos Idosos Girassol e Rosas Vermelhas - Conselheira Antônia Guimarães. A Conselheira Antônia elogiou os trabalhos desenvolvidos pela Associação e ressaltou que a documentação está em conformidade com a Resolução nº 40. A Plenária aprovou por unanimidade o registro da Associação dos Idosos Girassol e Rosas Vermelhas. A Presidente do CDI/DF esclareceu que a Associação está enfrentando dificuldades para permanecer no espaço onde realiza as suas atividades, tendo em vista que a Administração entende o local como um espaço cultural. Ressaltou que é competência do CDI/DF a participação, fiscalização e deliberação acerca da política distrital do idoso. Por isso colocou em votação que o CDI/DF elaborasse documento para informar à Administração acerca da destinação do espaço ao Centro de Convivência do Idoso, tendo em vista ter sido criado para esta finalidade. A Plenária aprovou por unanimidade a elaboração do referido documento. O Conselheiro Anderson sugeriu que o CDI/DF por intermédio da comissão de políticas públicas realize mapeamento nas regiões administrativas para ter conhecimento de quais espaços são destinados a Centros de Convivência. A Presidente pediu a inversão da relatoria do Processo nº 0419-000207/2015 - Renovação de Registro de Entidade/Comunidade de Renovação Esperança e Vida Nova - Conselheiro Hugo Moreira para o Processo nº 0419-000203/2015 - Registro/Associação de Grupos de Idosos do Paranoá - Conselheira Antônia, tendo em vista que a referida Conselheira já estava relatando o Processo anterior. A Conselheira Antônia relatou que na visita fiscalizatória que realizou à Associação de Grupos de Idosos do Paranoá não encontrou atividades sendo exercidas conforme prevista no grupo de trabalho, pois a Associação se encontrava fechada no momento da visita. Por isso, sugeriu que fosse dado prazo de 30 dias para a Associação se adequar e realizar uma nova visita. Por isso, foi indeferido provisoriamente a solicitação de registro da Associação de Grupos de Idosos do Paranoá, até nova visita. A Conselheira Albamaria indagou se ao ser concedido o prazo de 30 dias é orientado à Instituição entrar em contato com um técnico do CRAS para analisar e orientar quanto a execução de seu plano de trabalho. Ressaltou que entende que a orientação em comento deve ser do órgão executor, ou seja, do CRAS e não do CDI/DF para que não haja sobreposição de atribuições. O Conselheiro Francisco explicou que quando o CCI não recebe convênio esse contato com o CRAS se torna mais limitado, pois depende que o Assistente Social da Instituição realize a comunicação. Contudo, salientou que o fluxo de informações é facilitado nos casos do CCI que recebe convênio em razão da existência de um responsável técnico. O Conselheiro Francisco sugeriu depois construir um fluxo de encaminhamento e informação entre CCI e CRAS. A Coordenadora da Pessoa Idosa explicou que hoje para gestão dos serviços de convivência no DF não é o CCI que presta esse serviço e sim os COSEs. Informou que o CCI é um equipamento mais heterogêneo e não necessariamente presta um serviço de fortalecimento de vínculo. Aduziu que para se avançar no âmbito da comissão de políticas públicas poderia ser chamada a gestão do serviço de convivência para uma reunião para que, então, as normas de serviço de convivência se tornem parâmetro também para os CCIs. A Conselheira Albamaria sugeriu que houvesse uma adequação entre os CRAS e os Centros de Convivência de Idosos, para que esses últimos busquem apoio dos CRAS. A Presidente sugeriu que o assunto fosse melhor debatido na Comissão de Políticas Públicas. O Conselheiro Anderson Fogo ressaltou que a assistência social hoje não tem condições de prestar o serviço específico de Centro de Convivência para o idoso, apenas o serviço de fortalecimento de vínculo. Após a discussão a Plenária votou por unanimidade por indeferir provisoriamente o registro da Associação de Grupos de Idosos do Paranoá e acatar o prazo de 30 dias para adequação da referida Associação. 4. Processo nº 0419-000207/2015 - Renovação de Registro de Entidade/Comunidade de Renovação Esperança e Vida Nova - Conselheiro Hugo Moreira. Explicou que a visita fiscalizatória foi feita junto com a VISA, a qual encontrou algumas irregularidades. Observou também algumas irregularidades quanto a ausência de atividades para o idoso. O Relator deu parecer pelo indeferimento do registro da Instituição. A Conselheira Albamaria sugeriu que fosse dado um prazo de ajuste de normas de conduta e que o Conselho acionasse o GDF para que dê condições para a Instituição trabalhar. Ressaltou que entende ser uma responsabilidade não só da Instituição tais irregularidades mas do Estado também. A Presidente explicou que se a Instituição não atende as normativas para o seu registro esse não poderia ser deferido, no entanto, isso não impede que o Conselho oriente essa Instituição para que se adequem à legislação. A Plenária votou pelo indeferimento do registro da Instituição. A Presidente sugeriu que se a Plenária desejasse poderia solicitar à VISA o relatório quanto às irregularidades da Instituição para conhecimento. A Conselheira Jurilza sugeriu que a Comissão de Fiscalização se reunisse antes da Plenária acerca do indeferimento ou deferimento dos processos de registro e depois ser levado à Plenária o posicionamento da Comissão. Item VIII. Prestação de constas das Comissões que se reuniram. A Presidente relatou que a Comissão organizadora da IV Conferência decidiu que irá criar várias subcomissões de organização do evento, sendo elas a que irá ficar responsável pela organização da inscrição e recepção do evento em geral, pelo credenciamento, pelo Auditório, pelas oficinas de trabalho, palestras, alimentação e transporte. Por isso se faz necessário a presença dos Conselheiros dentro de tais subcomissões. Explicou que a reunião da Comissão organizadora da IV Conferência será realizada sempre às quartas-feiras. Item IX. Informes. A Presidente solicitou que o Coordenador de cada Comissão Permanente, no prazo de cinco dias, encaminhe a data da reunião da referida Comissão. A Vice Presidente sugeriu realizar as próximas Reuniões Ordinárias em locais descentralizados e sugeriu também que os Conselheiros sentem em mesas dispostas em círculo. Item X. Encerramento. Nada mais havendo

a tratar, eu, Karla Núbia Rodrigues de Sousa do Couto, Presidente do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal dou por encerrada a presente ata, que vai assinada por mim e pelos Conselheiros. Brasília, 07 de abril de 2016.

KARLA NÚBIA RODRIGUES DE SOUSA DO COUTO  
Presidente do CDI-DF

#### ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016.

Aos nove (09) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 14h30, na Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, na EQS 112/212 Sul - Brasília-DF, foi realizada a 2ª Reunião Extraordinária do ano de 2016 do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal - CDI/DF, conforme os assuntos da pauta: 1-Assinatura e entrega dos Termos de Posse individual dos Conselheiros da Sociedade Civil e Governo; 2- Composição das Comissões Permanentes do CDI/DF e da Comissão Organizadora da IV Conferência Distrital dos Direitos da Pessoa Idosa; 3- Calendário das Reuniões Ordinárias do 1º Semestre de 2016; 4- Informações Gerais. Estavam presentes os Conselheiros representantes do Governo: RENATA CRISTINA ABREU DA SILVA - Conselheira Suplente da Secretaria de Estado Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos; KARLA NÚBIA RODRIGUES DE SOUSA DO COUTO - Conselheira Titular da Defensoria Pública do Distrito Federal; ANGELA MARIA SACRAMENTO - Conselheira Titular da Secretaria de Estado de Saúde; ADRIENNE CATARINA OTONI VIEIRA - Conselheira Suplente da Secretaria de Estado de Saúde; MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PAULINO - Conselheira Titular da Secretaria de Estado de Saúde; ANDERSON BORGES ROEPKE - Conselheiro Titular da Secretaria de Estado de Fazenda. Não houveram justificativas para as ausências dos demais Conselheiros do Governo. Também estiveram presentes os Conselheiros representantes da Sociedade Civil: FRANCISCO BENEDITO WIECHERT - Conselheiro titular da Obra Social Santa Isabel; SUELI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA - Conselheira Suplente da Obra Social Santa Isabel; MARIA DE LOURDES SILVA SEVERINO - Conselheiro Titular da Associação dos Idosos de Taguatinga; HUGO MOREIRA DE SOUZA - Conselheiro Suplente da Associação dos Idosos de Taguatinga; JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR - Conselheiro Titular da Casa do Ceará; ANTONIA LUCIA GUIMARÃES DE AGUIAR - Conselheira Suplente da Casa do Ceará; CLAITON DE FREITAS MIRANDA - Conselheiro Suplente do Instituto Integridade Lar dos Velinhos Maria de Madalena; ANDERSON REGNER DOS SANTOS FOGO - Conselheiro Titular da Associação Nacional de Gerontologia; MARCELO BASILIO DA MOTTA GABRIEL - Conselheiro Suplente da Associação Nacional de Gerontologia; JURILZA MARIA BARROS DE MENDONÇA - Conselheira Titular da Associação Brasileira de Alzheimer; ALBAMARIA PAULINO DE CAMPOS ABIGALIL - Conselheira Suplente da Associação Brasileira de Alzheimer; OTÁVIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA - Conselheiro Titular da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia; LARISSA DE FREITAS OLIVEIRA - Conselheira Suplente da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. Não houveram justificativas para as ausências dos demais Conselheiros da Sociedade Civil. Estavam presentes na reunião: ROBERTO IMBROSIO OLIVEIRA - Indicado à Conselheiro Suplente da Secretaria de Estado de Fazenda; YARA PEREIRA - Representante da ASMAG/GAMA; OLGA JACOSINE - Servidora da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. Item 1 - Assinatura e entrega dos Termos de Posse individual dos Conselheiros da Sociedade Civil e Governo. Após saudação inicial, a Presidente entregou os Termos de Posse individuais aos Conselheiros presentes, os quais assinaram o referido Termo. Item 2 - Composição das Comissões Permanentes do CDI/DF e da Comissão Organizadora da IV Conferência Distrital dos Direitos da Pessoa Idosa. A Presidente do CDI/DF ressaltou que todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem participar das Comissões. Explicou, ainda, que o Conselheiro Titular e o Suplente podem participar de mais de uma Comissão e podem participar de Comissões diferentes. Foram compostas todas as Comissões Permanentes e da organização da IV Conferência Distrital dos Direitos da Pessoa Idosa pelos Conselheiros presentes, bem como seus Coordenadores e Vice Coordenadores. A Presidente acrescentou que as Comissões deverão se reunir de forma independente do Pleno, ou seja, de forma paralela às Reuniões Ordinárias e salientou que a Comissão Organizadora da IV Conferência terá suas reuniões também de forma independente e deverá começar a trabalhar o mais breve. Ainda, ressaltou que a Comissão Organizadora da IV Conferência deverá contar com o auxílio de todos os Conselheiros. O Conselheiro Francisco sugeriu que a Comissão Eleitoral fosse composta ainda que não esteja em momento de eleição, vez que pode haver uma eventualidade e ser necessária sua composição urgente. A sugestão foi acatada. Item 3 - Calendário das Reuniões Ordinárias do 1º Semestre de 2016. A Presidente do CDI/DF propôs que as Reuniões Ordinárias fossem realizadas todas as primeiras quintas-feiras do mês. A Plenária por unanimidade votou a favor da proposta. Item 4 - Informações Gerais. A Presidente explicou acerca da paridade do CDI/DF prevista na Lei 4.602/2011. Acrescentou que com a junção da antiga Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social com a Secretaria de Políticas para Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, foi indicado apenas um Conselheiro titular e um Conselheiro suplente para representar a atual Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH, que é a Secretaria a qual o CDI/DF está vinculado administrativamente, o que acabou por prejudicar a sua composição paritária. Por isso, sugeriu a indicação de mais um Conselheiro Titular e um Conselheiro Suplente da referida Secretaria, com a ressalva de que os referidos Conselheiros sejam representantes da área de Assistência Social. O Colegiado votou por unanimidade que a SEDESTMIDH indique mais um Conselheiro Titular e um Conselheiro Suplente da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social. Após a votação, a Presidente, também, ressaltou a necessidade de empoderar a população idosa para a participação da IV Conferência e que os seus quatro eixos deverão ser trabalhados com a referida população. Propôs que em reunião da Comissão Organizadora da IV Conferência também seja discutido o assunto, bem como seja discutido a data que essa será realizada. Sugeriu a realização de um Seminário antes da IV Conferência para que sejam colhidas as propostas de cada região do Distrito Federal. Salientou a necessidade de se buscar apoio por meio de parcerias para a realização da IV Conferência. A Vice Presidente ressaltou a necessidade de se conseguir um espaço de realização da IV Conferência que seja capaz de dividir todos os eixos que serão discutidos. A Presidente explicou que a Conselheira Paula sugeriu que o CDI/DF encaminhasse solicitação ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso de dez vagas de convidados na IV Conferência Nacional de Direitos da Pessoa Idosa, tendo em vista a realização da IV Conferência Distrital dos Direitos da Pessoa Idosa se dar em data posterior a referida Conferência Nacional. Nada mais havendo a tratar, eu, Karla Núbia Rodrigues de Sousa do Couto, Presidente do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal dou por encerrada a presente ata, que vai assinada por mim e pelos Conselheiros. Brasília, 09 de março de 2016.

KARLA NÚBIA RODRIGUES DE SOUSA DO COUTO  
Presidente do CDI/DF

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 13, DE 24 DE MARÇO DE 2016.  
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda, de acordo com o disposto no artigo 19, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996; e de acordo com o inciso I, artigo 38, do Decreto nº 16.098/1994, Resolvem:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:  
DE: UO 44.101/UG: 440.101 - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania  
PARA UO 09.101/UG: 090.101 - Secretaria de Estado da Casa Civil  
PROGRAMA DE TRABALHO NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR TOTAL  
14.422.6211.2267.0005 33.90.39 100 R\$ 3.855,88  
OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas pela utilização de linhas telefônicas, referente ao período de julho a outubro de 2015, do Sistema 151 do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal-IDC-PROCON-DF.  
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME R. A. de ABREU  
Secretário de Estado de Justiça Cidadania do Distrito Federal-Interino  
U. O. Cedente Por Delegação de competência

MARIO RIBEIRO  
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais  
e Sociais do Distrito Federal  
U. O. Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 31 DE MAIO DE 2016.  
O ADMINISTRADOR REGIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI, do art. 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de novembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem Efeito a Autorização de 02 de setembro de 2015, para que a Senhora NALI VENTURA BARRETO, portadora da cédula de Identidade nº 556.522-SSP-DF, inscrita no CPF nº 248.828.871-34, a edificar o Box nº 305 na feira Modelo de Sobradinho, em virtude de vício de competência e de finalidade havida na emissão do referido documento.  
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DIVINO SALES DE OLIVEIRA

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 30 DE MAIO DE 2016.  
O ADMINISTRADOR REGIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Decreto Distrital nº 16.246/1994 e com base no Decreto Distrital nº 30.634/2009, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a dispensa do pagamento do preço público correspondente à ocupação de área pública de aproximadamente 2.200 m<sup>2</sup> (dois mil e duzentos metros quadrados), localizada no SHCES, Quadra 801, Área Especial - estacionamento da Paróquia Santa Teresinha - Cruzeiro Novo, nesta Região Administrativa, para a realização da Festa Junina, no período de 28 e 29 de maio e 4 e 5 de junho de 2016, das 18 às 01 horas do dia seguinte, objeto do processo administrativo nº 139.000.069/2016, conforme Licença nº 0018/2016.  
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO HENRIQUE RAMOS FEITOSA

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

DECISÃO Nº 100.001.186/2016-PRESI/IBRAM  
O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de sua presidente, Sra. Jane Maria Vilas Boas, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade - conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de Licença de Operação para a atividade de Avicultura, localizado no Sítio Recanto das Acárias, DF-290, Km 0,5 - Gama/DF, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 190.000.305/2004, nos termos do Parecer Técnico nº 431.000.018/2016 - GERUR/COIND/SULAM.

JANE MARIA VILAS BOAS  
Presidente

DECISÃO Nº 100.001.294/2016-PRESI/IBRAM  
O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de sua presidente, Sra. Jane Maria Vilas Boas, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade - conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de Licença de Operação para a atividade de Usina Dosadora de Concreto, localizada na Avenida Sibipiruna, Lotes 22/24, Águas Claras/DF, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 190.000.993/2005, nos termos do Parecer Técnico nº 438.000.018/2016 - GELPE/COIND/SULAM.

JANE MARIA VILAS BOAS  
Presidente

DECISÃO Nº 100.001.295/2016-PRESI/IBRAM  
O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de sua presidente, Sra. Jane Maria Vilas Boas, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade - conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de Licença de Operação para a atividade de Avicultura, localizado no Núcleo Rural Santos Dumont, Lote 16, Chácara N, N. Sra. Aparecida, Planaltina/DF, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 190.001.275/2005, nos termos do Parecer Técnico nº 431.000.017/2016 - GERUR/COIND/SULAM.

JANE MARIA VILAS BOAS  
Presidente

DECISÃO Nº 100.001.296/2016-PRESI/IBRAM  
O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de sua presidente, Sra. Jane Maria Vilas Boas, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade - conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de Licença de Operação para a atividade de extração mineral de cascalho, localizado no Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Gleba 02, Lote 270, Brazlândia/DF, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 190.000.148.2006, nos termos do Parecer Técnico nº 438.000.010/2016 - GELPE/COIND/SULAM.

JANE MARIA VILAS BOAS  
Presidente

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.011/16- PRESI/IBRAM  
Processo: 391.000.555/2014. Autuado (a): ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA. Objeto: Auto de Infração nº 3742/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação ao artigo 2º, 7º e 14º da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para realizar obras de isolamento acústico e adequação dos níveis sonoros aos definidos na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.177/16- PRESI/IBRAM  
Processo: 391.001.345/2014. Autuado (a): JAN RODRIGUES DE ALMEIDA - BAR PONTO DO ENCONTRO. Objeto: Auto de Infração nº 4412/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras que atendam ao estabelecido na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.178/16- PRESI/IBRAM  
Processo: 391.001.757/2014. Autuado (a): IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL FOGO SANTO. Objeto: Auto de Infração nº 5151/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação dos artigos 2º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para realização de obras de isolamento acústico no local e adequar os níveis sonoros aos definidos pela Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.179/16- PRESI/IBRAM  
Processo: 391.001.662/2014. Autuado (a): RONE PETERSON PEREIRA PIRES - IGREJA EVANGELISTA MIPE. Objeto: Auto de Infração nº 4734/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequar os níveis sonoros aos definidos na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.180/16- PRESI/IBRAM  
Processo: 391.000.498/2014. Autuado (a): BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA Objeto: Auto de Infração nº 3830/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação dos artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008 mantendo-se a advertência para isolar acusticamente o local no prazo de 30(trinta) dias e multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), penalidades previstas no artigo 16, incisos I e II da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.181/16- PRESI/IBRAM  
Processo: 391.000.819/2014. Autuado (a): MALU COMERCIAL DE ALIMETNOS (SUPERMERCADO MINAS). Objeto: Auto de Infração nº 4327/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação ao artigo 2º, 7º, §1º e 14º, §1 da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para isolar acusticamente as fontes de emissão sonora acima do permitido e adequar a intensidade sonora ao estabelecido na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.182/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.667/2014. Autuado (a): ACADEMIA EQUILIBRIO E MOVIMENTO. Objeto: Auto de Infração nº 4710/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração, por violação do artigo 2º, 7º e 14º da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para na Lei nº 4.092/2008 para realização de obras de isolamento acústico no local e adequar os níveis sonoros aos definidos na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.183/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.135/2014. Autuado (a): CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR. Objeto: Auto de Infração nº 4170/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º, §1º e §2º e 14º, §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras, nos termos da Lei 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.184/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.117/2014. Autuado (a): K.K.P. FERNANDES ME/COUNTRY ROCK Objeto: Auto de Infração nº 4325/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º e 14º, §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras e realização de obras de isolamento no local, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.185/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.672/2014. Autuado (a): BARTHO BAR, LANCHONETE E RESTAURANTE. Objeto: Auto de Infração nº 3829/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de multa, devendo adequar-se, imediatamente, aos níveis de intensidade sonora definidos na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.187/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.180/2014. Autuado (a): ZARARTE CONSULTORIA LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 3716/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação dos artigos 2º, 7º, §1º e 14º, §1º da Lei nº 4.092/2008 mantendo-se a advertência para isolar acusticamente o local no prazo de 30(trinta) dias, ficando ainda obrigado a minimizar sua intensidade sonora imediatamente, penalidade prevista no artigo 16, inciso I, da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.188/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.478/2014. Autuado (a): MITRA DO ORDINARIADO MILITAR DO BRASIL (IGREJA SÃO MIGUEL ARCANJO). Objeto: Auto de Infração nº 4249/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras e realização de obras de isolamento no estabelecimento que atendam ao estabelecido na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.189/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.714/2014. Autuado (a): FC ALBUQUERQUE BAR E LANCHONETE LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 4225/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação dos artigos 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 mantendo-se a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a determinação para que adeque imediatamente os níveis de decibéis, penalidade prevista no artigo 16, inciso II, da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.190/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.210/2014. Autuado (a): PRIMEIRO BAR E RESTAURANTE LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 4167/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração, por violação do artigo 2º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras e realização de obras de isolamento no estabelecimento que atendam ao estabelecido na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.191/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.650/2014. Autuado (a): CONDOMÍNIO DO SHOPPING QUÊ. Objeto: Auto de Infração nº 5115/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º e 14º da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para realização de obras de isolamento acústico no local e adequar os níveis sonoros aos definidos na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.192/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.720/2014. Autuado (a): SALADA CULTURAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP Objeto: Auto de Infração nº 4229/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 mantendo-se a interdição das emissões sonoras e mecânicas e a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), penalidades previstas no artigo 16, incisos II e IV da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.193/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.295/2014. Autuado (a): PINELLA CAFÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 4248/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.194/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.671/2014. Autuado (a): EMPRESA ITALO BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 3747/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação dos artigos 2º, 7º §1 e 14º §1º, da Lei Distrital nº 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência para isolar acusticamente seu sistema de refrigeração no prazo de 30(trinta) dias, ficando ainda obrigado a minimizar sua intensidade sonora imediatamente, penalidade prevista no artigo 16, inciso I, da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.195/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.063/2014. Autuado (a): CONDOMÍNIO REAL CELEBRATION. Objeto: Auto de Infração nº 4404/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º, §5º da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequar os níveis sonoros aos limites da Lei nº 4.092/2008, com realização de obras de isolamento acústico nos motores de aquecimento da piscina. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.196/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.964/2014. Autuado (a): IGREJA EVANGÉLICA TENDA DA LIBERTAÇÃO Objeto: Auto de Infração nº 4237/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação dos artigos 2º, 7º e 14º da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras, com obras de isolamento acústico, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.197/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.063/2014. Autuado (a): ALBERG RESTAURANTE E LANCHONETE Objeto: Auto de Infração nº 4238/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras, com obras de isolamento acústico, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.198/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.777/2014. Autuado (a): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS GOMES. Objeto: Auto de Infração nº 3360/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras, com obras de isolamento acústico, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
Presidente Substituto

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.199/16- PRESI/IBRAM  
 Processo: 391.001.136/2014. Autuado (a): GOLFO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA - EPP. Objeto: Auto de Infração nº 4407/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º, §5º e 14º da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação das emissões sonoras, nos termos da Lei nº 4.092/2008 e cessar a utilização de alto-falantes no ambiente externo do estabelecimento. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
 Presidente Substituto

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.200/16- PRESI/IBRAM  
 Processo: 391.001.744/2014. Autuado (a): C DE B TERRAÇO BAR ME. Objeto: Auto de Infração nº 5038/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º, 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para realização de obras de isolamento acústico no local e adequar os níveis sonoros aos definidos na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
 Presidente Substituto

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.201/16- PRESI/IBRAM  
 Processo: 391.001.470/2014. Autuado (a): CLUBE SOCIAL DA UNIDADE DE VIZINHANÇA Nº 01. Objeto: Auto de Infração nº 4250/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
 Presidente Substituto

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.202/16- PRESI/IBRAM  
 Processo: 391.001.239/2014. Autuado (a): JEVERSON FERNANDES GOMES DE QUEIROZ Objeto: Auto de Infração nº 4725/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 24º, §3º, III, do Decreto nº 6.514/2008 e manter as penalidades de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
 Presidente Substituto

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.203/16- PRESI/IBRAM  
 Processo: 391.001.817/2014. Autuado (a): BIER FASS CERVEJARIA LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 5181/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras e realização de obras de isolamento no estabelecimento que atendam ao estabelecido na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

LEOCLIDES ARRUDA  
 Presidente Substituto

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 39/2016, das SESSÕES PLENÁRIAS do dia 07 de Junho de 2016(\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. Sessão Ordinária Nº 4871

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 42964/2009, Auditoria de Regularidade, SEJUS; 2) 3442/2012, Inspeção, Polícia Civil do DF; 3) 5046/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, STC; 4) 11335/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNPDF; 5) 1836/2013, Auditoria de Desempenho/Operacional, Secretaria de Auditoria; 6) 19748/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA-XXX; 7) 22544/2013, Representação, Secretaria de Saúde; 8) 13960/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 24333/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 13298/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 15640/2007, Auditoria de Regularidade, RA-XX - ÁGUAS CLARAS; 2) 9317/2008, Tomada de Contas Especial, SEL; 3) 22770/2010, Tomada de Contas Especial, TCDF; 4) 11144/2011, Tomada de Contas Especial, BRB; 5) 29030/2012, Tomada de Contas Especial, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL; 6) 30917/2012, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Governo do DF; 7) 11059/2014, Auditoria de Regularidade, SECRETARIA DE SAÚDE; 8) 20945/2014, Tomada de Contas Especial, SES; 9) 35977/2014, Representação, B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda; 10) 10677/2015-e, Auditoria de Regularidade, SEAUD; 11) 20087/2015, Solicitações de Informações, DFTRANS;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 34497/2011, Tomada de Contas Especial, SES; 2) 36308/2013, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, SES; 3) 6537/2015-e, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Auditoria; 4) 32395/2015-e, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, DFTRANS;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 13694/2011, Auditoria de Regularidade, DETRAN; 2) 22189/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 3) 11459/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SLU; 4) 16264/2012, Representação, EMPRESA PRIVADA; 5) 21624/2012, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; 6) 10171/2013, Denúncia, CIDADÃO; 7) 33295/2013, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes, RA IV - Brasília; 8) 33317/2013,

Tomada de Contas Especial, RA VII - Paranoá; 9) 27885/2014-e, Representação, Ministério Público de Contas;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 12829/2007, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 2) 14945/2007, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FAPDF; 3) 19116/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, IPREV; 4) 33651/2013, Inspeção, Polícia Civil do Distrito Federal; 5) 3074/2015-e, Representação, GPMF;

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 976/2001, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SLU; 2) 43061/2006, Tomada de Contas Especial, SEG; 3) 39640/2008, Tomada de Contas Especial, SEPLAG; 4) 2634/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 5) 2979/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 6) 3282/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 7) 4840/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003  
 Emissão em 01/06/2016

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4865

Aos 12 dias de maio de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4864 e Extraordinárias Administrativa nº 888 e Reservada nº 1044, todas de 10.05.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 206/2016-MPC/PG, mediante o qual o Ministério Público de Contas comunica que a Procuradora-Geral, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, compensará dias trabalhados durante o recesso regimental, no período de 11 a 17 do mês em curso, bem como indica o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE para exercer, em substituição, o cargo de Procurador-Geral no referido período.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 201600201240-2, impetrado pela empresa NG Engenharia e Construções Ltda.

### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 17910/2014 - Despacho Nº 195/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 13026/2016-e - Despacho Nº 194/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 13093/2016-e - Despacho Nº 193/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 13042/2016-e - Despacho Nº 192/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 13034/2016-e - Despacho Nº 191/2016, Representação: PROCESSO Nº 31012/2013 - Despacho Nº 190/2016, Licitação: PROCESSO Nº 13484/2016-e - Despacho Nº 198/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 2611/2013 - Despacho Nº 189/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 14818/2008 - Despacho Nº 197/2016.

### JULGAMENTO

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1043/2003 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, por ordem do Senhor Governador do Distrito Federal, em atenção à Decisão nº 33/02-Reservada, para apurar irregularidades no repasse de recursos para a então Federação Metropolitana de Futebol - FMF. DECISÃO Nº 2317/2016

- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do deslinde da Ação nº 2008.01.1.093701-4; II - determinar o levantamento do sobrestamento determinado pelo item II da Decisão nº 3.323/2013, cientificando o senhor nominado no parágrafo 6 de fl. 879; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as seguintes providências: a) a adoção das medidas a que se refere o art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, no que diz respeito ao débito imputado ao senhor nominado no parágrafo 6 de fl. 879; b) a devolução do Processo nº 010.000.556/2003 à Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Distrito Federal; c) o posterior arquivamento do feito, após adotadas as providências com vistas à cobrança executiva da dívida. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do novo CPC.

PROCESSO Nº 7259/2006 - Auditoria de regularidade realizada no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA (RA XXV), em cumprimento ao item IV da Decisão nº 1609/2002 - Processo nº 490/2001. DECISÃO Nº 2318/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 390.001.241-SEGETH, de 16 de outubro de 2015, e documentos anexos (fls 803/814); II - determinar à SEGETH que: a) adote todas as medidas a seu cargo, especialmente as contidas nos arts. 9º ao 13 do Decreto nº 23.776/03, referentes à elaboração do Estudo Prévio de Viabilidade Técnica - EPVT e ao cálculo da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT, no sentido de promover a regularização da situação dos interessados atingidos pelas ADIns que declararam inconstitucionais as Leis nºs 237/99 e 299/00, que se referem aos lotes 8 e 9 situados no SCIA, Quadra 10, Conj. 2, possibilitando a devida cobrança de Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT; b) no prazo de 30 (trinta) dias, elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação para implementação da determinação constante do item II, alínea a, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação; III - autorizar o retorno dos autos à SEAUD para acompanhamento das determinações desta Corte. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 145, parágrafo 1º, do CPC.

PROCESSO Nº 14665/2006 - Prestação de contas anual da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, referente ao exercício de 2005. DECISÃO Nº 2319/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item III da Decisão nº 808/05; II - levantar o sobrestamento do julgamento das contas em exame, ordenado no item II da Decisão nº 7.119/08; III - em consequência, julgar: a) regulares, com ressalvas, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas relativas ao exercício de 2005 da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, dos Srs. Fernando Rodrigues Ferreira Leite, José Antônio da Silveira, João Batista Padilha Fernandes e Sérgio Neves Campos, tendo em vista: 1) as impropriedades contidas nos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 16/2006 - CONT/DIN (fls. 964/1007 do Processo nº 092.001.904/06): 2.1.1 - pendências bancárias antigas e avisos de créditos não contabilizados; 2.1.2 - divergência entre o saldo contábil e o da carteira de contas a receber; 2.1.6 - ausência de atualização de débitos de empregados; 2.1.7 - ausência de cobrança de débitos de ex-empregados; 2.1.8 - morosidade na cobrança de empregado afastado; 2.2.3 - obrigações contabilizadas a menos; 2.2.4 - dívidas não registradas na contabilidade; 6.1 - ausência de certidão negativa de débito com a Fazenda Pública do Distrito Federal; 6.2 - certidão negativa de débito com o INSS e com o GDF e certificado de regularidade do FGTS com prazos de validade vencidos; 6.3 - ausência de certidão negativa de débito com o INSS, com o GDF e do certificado de regularidade com o FGTS; 6.4 - valor adjudicado superior ao valor licitado e 6.5 - valor estimado inferior ao licitado; 2) as ressalvas apontadas no parágrafo 30 da Instrução, concernentes à falta de documentos e informações no processo de Prestação de contas anual do exercício de 2004, a saber: i) termo de conferência de almoxarifado e depósito de bens; ii) demonstração sintética das imobilizações, indicando o saldo do exercício anterior e as aquisições e baixas havidas no período; iii) demonstrativo das depreciações ocorridas no período; iv) cópia da ata da Assembleia - Geral dos acionistas; v) dados dos membros do Conselho de Administração, consoante requerido pela Decisão nº 1.503/1997, item IV; vi) demonstrativo das tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento; vii) demonstrativos de créditos e dívidas vencidos sem a apresentação das razões do não recebimento e do não pagamento; b) regulares, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos membros do Conselho de Administração, Srs. André Luis Rangel Reis, Antônio Camboim de Souza, Carlucio Miguel Laquis, Elza Maria de Moraes Aguiar, Euclides Ferreira Filho, Francisco Dimas Lopes, Gilmara Roriz Gonçalves, José Anchieta Gomes de Freitas, Maria Delzuita Farias Silva, Selma Mundim Guimarães e Vânia Lúcia Vilela Bastos, relativas à gestão da CAESB no exercício de 2005; IV - considerar, em conformidade com a Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24, inciso I, da LC nº 1/94, os responsáveis indicados no item anterior quites com o erário distrital no tocante ao objeto da PCA em apreço; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; VI - autorizar: a) a devolução do apenso à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 22514/2007 - Aposentadoria de RUBENS DELFINO DOS REIS FILHO - SES/DF. DECISÃO Nº 2320/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.154/15; II - tomar conhecimento dos termos de opção firmados pelo servidor no sentido de manter o benefício de aposentadoria examinado nos autos e dos respectivos atos de desligamento dos vínculos então mantidos com a Prefeitura Municipal de Natalândia-MG e a Prefeitura Municipal de Unaí-MG; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37066/2007 - Representação nº 27/07 - CF, do Ministério Público junto à Corte, a respeito da representação encaminhada pela ex-Deputada Distrital ÉRICA KOKAY acerca do precário funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência no Distrito Federal. DECISÃO Nº 2321/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 46/2015 - DIAUD2 e dos documentos de fls. 1195/1257; II - considerar satisfatórias as medidas adotadas para atendimento dos itens "1" e "2" da Decisão nº 6.250/14; III - considerar não atendido o item "3" da Decisão nº 6.250/14; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que aperfeiçoe, no âmbito da Gerência de Apoio ao Serviço Pré-Hospitalar Móvel de Urgência (GASMU), os controles de uso de Veículos de Intervenção Médica (VIM) e dos Veículos Operacionais (VOP), em especial quanto ao preenchimento das Fichas Diárias de Tráfego, no tocante à marcação inicial e final do odômetro, ao órgão requisitante, às ocorrências, ao itinerário e ao Visto do Chefe; V - determinar ao titular da Controladoria-Geral do Distrito Federal que informe a esta Corte as providências adotadas para fins de correção das irregularidades apontadas na Nota Técnica 05/2014-UCI/SES, de 19 de agosto de 2014; VI - recomendar ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que verifique a possibilidade de inclusão da gestão dos custos, referentes às atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no âmbito do Programa Nacional de Gestão de Custos do Ministério da Saúde (PNGC); VII - alertar o titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal da necessidade de implementação de medidas que permitam que as atribuições do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU sejam desempenhadas por quantitativo adequado de servidores; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria.

PROCESSO Nº 16795/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela omissão da prestação de contas relativa ao Convênio nº 001/2007, firmado entre o Governo do Distrito Federal, o Governo do Estado de Goiás, a Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR e o Município de Formosa, visando executar obras de pavimentação asfáltica no Município de Formosa. DECISÃO Nº 2322/2016 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 110.000.335/2008; II - tendo em vista a omissão no dever de prestar contas e as inconsistências identificadas na prestação de contas parcial do Convênio nº 01/2007, acostada ao Processo nº 110.000.335/2008, e no Plano de Trabalho relativo ao citado convênio, Processo nº 360.000.379/2007, determinar, consoante artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a citação da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR e do seu ex-Presidente, Sr. Ronaldo Coutinho Seixo de Brito, para que, em

um prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa ou, se preferirem, comprovem o recolhimento do débito solidário, no valor de R\$ 579.333,33, a ser devidamente atualizado; III - autorizar o retorno do feito à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 29951/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2350/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 108/120, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 2.349/2015 e do Acórdão nº 294/2015; II - em consequência, notificar o Sr. Willian Moreira Bezerra acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 15640/2014 - Concorrência de Pré-Qualificação nº 003/13 - ASCAL/PRES, relativa à elaboração do projeto executivo e execução da obra de arte especial de implantação do túnel rodoviário, que dará acesso ininterrupto da EPTG à Avenida Elmo Serejo sob a Avenida Central de Taguatinga. Houve empate na votação. Os Conselheiros PAULO TADEU e MÁRCIO MICHEL seguiram o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido na Sessão Ordinária Nº 4857, de 12/04/2016, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, foi acolhido pelo Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, com ajustes redacionais e acréscimos, e pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 2307/2016 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 16310/2014 - Representação nº 17/2014-CF, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, constante de fl. 1, consistente na publicação da norma regulamentar que concede afastamento a médicos para cursarem programa de residência médica, com total liberação de sua carga horária no cargo efetivo. DECISÃO Nº 2324/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2433/2015 - GAB/SES; II - ter por cumprida a Decisão nº 5.691/2014; III - dispensar eventual ressarcimento ao erário das quantias indevidamente recebidas pelos servidores efetivos nos cargos dos quais permaneceram afastados durante o programa de residência médica com fundamento na Portaria nº 313/2013; IV - dar ciência à SES/DF do teor desta decisão; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 354/2016 - Pensão civil instituída por VALDEZIR COSTA - SES/DF. DECISÃO Nº 2325/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos em diligência para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato para incluir na fundamentação legal o inciso IV do art. 12 da LC nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09, e excluir a menção a artigos equivalentes da Lei nº 8.112/90, nos termos da Decisão nº 1.196/15.

PROCESSO Nº 4190/2016-e - Contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/12. DECISÃO Nº 2326/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12, Professor, Área 1, especialidade Ciências Naturais: Alexandre William Santos Costa, Ana Lucia Coli, Bruna Jamilli Pinheiro de Oliveira, Christiane Ramos Lopes, Cicero Fernandes Rosendo, Daiana Trajano Barbosa, Danielle Morgana Medeiros Quintino, Danielle Rios Nunes, Deneir de Jesus Meirelles, Eliane Cunegundes de Souza, Fernando Silva de Miranda, Filipe André Araújo de Oliveira, Flávia Tocchi Boeing Duarte, Francisca das Chagas Silva Brito, Francisco Solangio de Sousa, Gabriela Dutra Barros, Iara Alves Lisboa, Ionara Silva Ribeiro, Isabella Guedes Martinez, Isis Pires Thomé, Janete Clay Batista Pereira, Jimena Rios Lencina, Jociedna da Costa Lima, Juliana Plasmio Lima da Silva, Juliana Silva de Araujo, Jussara Pereira Fernandes, Keila Cristiane Londe Barbosa, Luciana Medeiros Leite, Luciana Pereira Freire, Maria Ausimar de Souza, Maria de Lourdes Amorim, Marina Rute Lago Araújo, Márcia Conceição Rocha Lima, Márcia Lucas de Freitas, Pakysa Rodrigues de Melo, Rafael Paiva de Franca, Rafaela Brito Carneiro, Rosely Sardeiro Costa, Sandra Cristina da Silva Meneses Santos, Shirlei Eliana Siqueira de Jesus, Suzana de Jesus Pitombo, Suzana Santos Alves Marinho, Valeria Pereira Soares, Vanessa Gonçalves Pereira Vasco, Vera Lúcia Magalhães Vieira, Walkíria Mendes Araújo e Wilson Camilo de Lima; Professor, Área 1, especialidade Educação Física: Evandro Henrique Liporoni, Fabricio Santos de Sousa e Lucianna Maria dos Santos; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5102/2016-e - Contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 01/12-SEAP/SE. DECISÃO Nº 2327/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12: Professor, Área 2, especialidade Atividades (Ensino Regular): Adriana Araujo de Oliveira, Alba Martins Cardoso, Alessandra Rocha Martins, Amanda Silva Gontijo, Ana Angélica de Abreu Diniz Melo, Ana Maria Rochedo Bispo, Anacris Costa Rosa Silva, Antonia de Oliveira Lima Almeida, Auzelina Maria de Farias Lima, Claudete Pereira Lima, Cleide Maria Inácio Marques Leão, Daiany Araújo Santos, Daniele Aparecida Gonçalves de Paula, Denise Vasconcelos Silva, Eliane Rodrigues Viana, Elizete Viturino Dos Santos, Fabiana da Silveira Fernandes, Gilda Fernanda Brandes Freitas, Giselle Jorge Costa Ferreira, Grazielle Catâneo de Souza, Heveliny da Costa Godoi, Jaine Aparecida de Oliveira Silva, Janaína Araújo Silva, Layse Campos Luz, Lidiane do Rego Marinheiro, Livia Goncalves de Oliveira, Luciene Karina Reis de Oliveira Silva, Lucilene Fátima Araújo de Melo, Marcia Filgueiras Borges Dos Reis, Maria Aparecida Afonso E Silva Coleone, Maria Benedita de Oliveira, Maria Rosélia Silva de Oliveira, Mariana Sampaio Teixeira Pinto, Marisa Antônio da Silva Spich,

Marlene Nogueira Mendes de Farias, Nailza Gama da Silva Rodrigues, Nilda Ribeiro do Prado, Orlandina Francisca de Carvalho Pereira, Patrícia Amaral Souza, Raquel Santos Bispo Rodrigues, Rosilene Ribeiro Vieira Muniz, Rosimar Emídio Dorneles, Sabrina Caldas Xavier, Sandra Lima da Silva, Socorro Queli Lopes da Silva Ferreira, Tamiris de Sousa Costa, Tatiana Alves Leite, Valdete Batista Lisboa, Valquíria Dos Reis Costa, Vania Soares Novaes; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6702/2016-e - Revisão da pensão civil instituída por VALDEZIR COSTA - SES/DF. DECISÃO Nº 2328/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno do ato e diligência para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato de revisão para incluir a data de vigência, 29/03/12, data da promulgação da EC nº 70/12, conforme definido na Decisão nº 4.148/13; b) na aba "Dados da Concessão": b.1) retificar a data de vigência da revisão, passando a considerar 29/03/12; b.2) retificar o fundamento legal da revisão para excluir o Artigo 221, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 - Conversão de pensão provisória em pensão vitalícia ou temporária, instituída por servidor considerado falecido presumidamente. (ID: 539) e incluir Artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/03, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/12 combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 70/12 (ID: 521); c) na aba "Dados do Beneficiário", retificar o fundamento legal do beneficiário, para excluir o Artigo 5º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 3.373/58 - Esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos. Beneficiária de servidor falecido antes da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90 e incluir o inciso IV do artigo 12 da LC nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09; d) na aba "histórico", incluir os dados relativos à pensão tratada no Processo TCDF nº 354/16 (GDF nº 060.009.464/10), a qual é objeto da revisão em apreço, e os dados da aposentadoria do instituidor tratada no Processo TCDF nº 3.141/98 (GDF nº 061.003.212/98), considerada legal por meio da Decisão nº 1385/05.

PROCESSO Nº 7474/2016-e - Contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/12. DECISÃO Nº 2329/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12: Professor, Área 2, especialidade Atividades, Deficiência Múltipla: Alda de Sousa Vieira, Ana Inês Ferreira de Abreu Meireles, Antônia Alves de Azevedo Lima, Antônia Andrade da Silva Oliveira, Avani Carvalho de Lima, Bernadete de Lourdes Santos Guterres, Catarina Farias Neta, Celeste Cilene Farias da Franca, Claudia Isabela de Oliveira Carmelio, Cleide Martins de Sales, Cláudia Amâncio de Oliveira Donini, Cláudia da Silva Correia, Cléia Lessa Silva dos Santos, Corina Alves do Couto, Dalva Ismênia Nazareth, Dulcineia Soares Coelho, Edileia Rodrigues de Souza, Edilene de Paula Cunha, Elenice Tibúrcio de Oliveira, Eutália dos Santos, Fabiana Beatriz Eduardo Wanziler, Iza Aguiar dos Reis Nunes, Jane dos Santos França, Janete Soares Valente, José Carlos Viana Mesquita, Juliana Teixeira Nascimento, Katalin Caiafa Sousa, Katia Maria Cruz de Souza, Kelly Moura Araújo, Liduina Lourenço Ramos, Lindenbergh Barbalho de Melo, Marcília Cardosos de Araújo, Maria das Graças Nogueira Rodrigues, Maria de Jesus de Oliveira Braga, Maria José de Carvalho, Mirian Ferreira Nascimento, Moramar Daguia Araújo Cerqueira, Nádia Mércia da Silva, Paulo Marcos Migliavaca, Regina Miranda de Sousa, Rejane Nascimento de Oliveira, Rosana Cristina dos Santos Sousa, Rosemary Gomes Peixoto, Rosilene Campos de Carvalho, Sandra Maria Braga Ferraz, Sara Souza Dias Vasconcelos, Shirley Adriane Souza Batista, Stela Barbosa da Silva, Valdir Alves Ferreira e Vilma Maria Vieira Silva; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7520/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/12, - SEPLAG/SE, publicado no DODF de 29.11.12, acompanhado pela Corte no Processo nº 28.424/12. DECISÃO Nº 2330/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a - das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b - das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/12 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12: Professor, Área 2, especialidade Atividades (Deficiência Múltipla): Adelaide Fonte Boa Carvalho, Cilândia Maria Souza Teixeira, Elieusa Silva Barros Soares, Glicimara Lima, Jose Wellington Gomes de Jesus, Júlia Nobre de Mesquita, Luciana Coelho da Silva, Maria de Jesus Lima Araújo, Maria do Socorro Castillo de Oliveira, Maria Iranicy de Souza Campos, Maria José Vieira Camões, Maria Lúcia Marcelino Xavier de Mello, Patrícia Batista Magalhaes Vieira, Priscila Martins da Silva, Rinayara Freire Almeida e Simone Pereira da Silva; Professor, Área 2, especialidade Atividades, Educação Precoce: Marlene da Gloria Mendes Oliveira; Professor, Área 2, especialidade Atividades (Ensino Regular): Ana Claudia Silva dos Santos, Ana Firmina Borges Costa, Arlinda Dias Cosme, Cristiane Almeida Rocha, Edbres Davi Alves Ramos, Elzenita Gomes de Abreu, Francisca Marcia Alves de Brito, Grazielle Elias de Paiva, Helaine Barros Pinheiro, Iara Martins dos Santos, Igor Luís Ribeiro Teodorico, Ivoneide Ferreira Machado, Jeovanília de Souza Fonseca, Joelma Maria de Lima, Leila Verônica Paes Oliveira, Letícia dos Santos Oliveira, Lidiane Agostinho Ferreira, Luciane Soares da Silva da Mata, Luciany Antonel de Barros, Maria Adelita Lima de Oliveira, Maria das Dores de Araújo Sousa, Maria de Fátima Fernandes Costa, Maria de Nazare Rezende Loureiro Osorio, Maria Rita da Fonseca de Moraes, Mislaine de Jesus da Silva, Mirian da Silva Linhares, Realina Rosangela Fernandes Moreira, Rosalina de Sousa Bernardo, Rosana Sabino Vasconcelos Pires, Rosely Ferreira de Castro e Sebastiana Vieira Barbosa; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7601/2016-e - Contratações temporárias de Professores, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012 - SEAP/SE. DECISÃO Nº 2331/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor, Área 2, especialidade Atividades (Ensino Regular): Adriana dos Reis Menezes, Amanda Silva Nascimento, Ana Maria Gonçalves Pinheiro Maximo, Artemisia Maria da

Silva Domingues, Cintia Kelly de Almeida dos Reis, Claudia da Fonseca Lima, Claudia Maria do Prado Ferreira, Cleusa Rodrigues Oliveira de Andrade, Danielly de Carvalho Ramos, Danuza de Mendonça Tiago, Edilza Ferreira Alves, Elaine Mesquita Lima Tiago, Eliana Alves de Freita Ferreira, Elisângela de Souza Silva, Elisângela Pereira da Costa Aguiar, Gabriela dos Santos Xavier, Gabriela Silva Rodrigues, George Gonçalves Leite, Geovana Martins Valença, Gislene Jussara Granich, Isabel Adailma da Silva, Ivanice Gonçalves da Silva, Jussara Teixeira Loliola Rodrigues, Katia Oliveira Lemos Gonçalves, Laiene Aparecida Ferreira de Jesus, Leidiane Mendes de Oliveira, Letícia Nicácia França, Lidiana Jose de Sousa, Luciana Francisca de Sousa Silva, Maressa Alves Teixeira Oliveira, Maria de Fátima Mesquita da Silva, Maria Helena de Souza Falcão, Mariana Vinhal Franco, Marinete Morena Pereira dos Santos, Marta Helena da Silva, Marta Santana do Espírito Santo, Quirara Marques Montalvão, Rafaela da Silva Sousa Herminio, Regina Maria Borges de Sousa, Rosemeire de Souza Saturnino, Rosângela Amélia de Araújo, Sebastião Tomé Moreira, Silna Alves de Souza, Silvia Regina de Oliveira, Suene Pereira Silva, Suzana de Oliveira Tibúrcio Cotrim, Sômulo Raul Pereira Maciel, Teresa Helena Soares, Vanessa dos Santos Goncalves e Viviane Aparecida da Silva Fonteles; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7679/2016-e - Admissões no emprego de Inspetor de Estação, realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF, com supedâneo no Edital nº 1/2004. DECISÃO Nº 2332/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 24.09.2004: Inspetor de Estação: Alessandro Araujo da Silva, Alexandre Marques Bento, Ana Paula Paranagua Chaves, Anilson Magalhaes Xavier Oliveira, Carlos Breno Rodrigues da Costa, Edson Ferreira Dias, Flavio Giovanni Vieira E Silva, Hugo Leonardo Lopes da Silva, Julio Boriollo Guerra, Luciano Lirman, Marcos Geesdorf da Silva, Rafael Gomes da Silva Fernandes, Ricardo Palma Cruz, Roberta Almeida de Oliveira, Ryllson Luis Lima Franca, Sinomar Ribeiro do Espírito Santo, Thiago Airon da Silva Frazao, Tiago de Souza Lima Mendes, Victor Hugo Rodrigues Duarte e Vitor de Jesus Noronha; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8500/2016-e - Exame da legalidade de contratações realizadas pelo METRÔ/DF em empregos de níveis médio e fundamental, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 24.09.2004. DECISÃO Nº 2333/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 24.09.2004: Agente de Estação: Antonio de Araujo Goncalves, Dalcir Jose Arenhart, Danilo Sivieri Bueno e Nathalia Cabral de Lima; Piloto: Andressa Soares Pereira, Fabio dos Santos Duarte, Fernando Antonio dos Santos, Francisco das Chagas de Araujo Junior, Lincoln Calais da Costa e Silva, Luciano Ramos Borges, Paulo Henrique Pereira Lino, Vansley Tavares Rocha, Vantuel Tomaz de Souza Oliveira e Walter Marques Siqueira de Lima; Técnico em Contabilidade: Elitania Liberal de Siqueira, Jarbas Machado Levi, Jerris Lopes da Costa, Jose Ailton Ferreira Lima e Myrla Montezuma Sampaio; Técnico em Edificações: Anderson Vasconcelos Barbosa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9205/2016-e - Contratações no emprego de Agente de Estação, realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1. DECISÃO Nº 2334/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 24.09.2004: Agente de Estação: Alex Dos Santos Jesuino, Bruno Batista Ribeiro, Claudia Sueli do Nascimento, Danilo Abraao Leite da Silva, Delson Silva Souza, Elias Geraldo Fonseca Faria, Eliza Cristina de Oliveira, Fabiana de Souza Nunes Silva, Hildreclider Isidorio Feitosa Lima, Hugo Feitosa Alves, Jairo Oliveira Ferreira Junior, Jeann Portes, Juciene Maria Silva de Souza, Juliana Ferreira Silva, Karol Wojtyla da Silva Ramos, Lazaro Aurelio Costa Figueiredo, Magdiel Nunes Pereira, Marcelo Jose Freitas Bastos, Ricardo Viana Anastacio e Thiago Henrique Alves Martins; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10353/2016-e - Aposentadoria de MARIA SEVERO DE MACÊDO - SE/DF. DECISÃO Nº 2335/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 10825/2016-e - Aposentadoria de JANDIR ALVES TEIXEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 2336/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 11082/2016-e - Aposentadoria de RAIMUNDA NONATA GOMES DOS SANTOS - PGDF. DECISÃO Nº 2337/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 11104/2016-e - Aposentadoria de JOSÉ MURILLO FIGUEIREDO - SE/DF. DECISÃO Nº 2338/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 11112/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2339/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I

- considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0033222, ELAINE MOREIRA BABILONIA DE MELO, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato nº 0042018, HELCIO JOSÉ CARDOSO, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato nº 0141105, SIDNEY MARINET GUEDES DE ALMEIDA, APOSENTADORIA, SE, Professor de Educação Básica; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 11686/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2340/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0033064, MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DE ABREU, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato nº 0044930, MARIA DA CRUZ ALVES RIBEIRO, APOSENTADORIA, SE, Professor; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 12380/2016-e - Consulta sobre a obrigatoriedade de pesquisa de mercado exclusivamente no âmbito local quando aderir a ata de registro de preços de outro ente federativo. DECISÃO Nº 2341/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer da consulta formulada pelo Superintendente de Administração Geral do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, visto que não detém legitimidade para formular consultas na forma do disposto no caput do art. 194 do RI/TCDF; II - dar ciência desta decisão ao consulente; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 10762/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Jardim Botânico - RA XXVII, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 2342/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Jardim Botânico - RA XXVII, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo nº 040.000.841/2012; b) dos Papéis de Trabalho I (fls. 04/06) e II (fls. 07/08); c) da Informação nº 403/2015 - Secont/3ªDicont (fls. 09/17); d) do Parecer nº 218/2016 - DA (fls. 18/23); II - julgar: a) com fulcro no art. 17, inciso I, da LC nº 01/1994, c/c o art. 167, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, regulares as contas anuais de 2011 dos seguintes responsáveis pela RA XXVII: o Sr. Jesuino de Jesus Pereira Lemes e as Sras. Elisângela Gomes Chaves, Maria Novak da Rosa e Kelly Alvares Machado; b) com fulcro no art. 17, inciso II, da LC nº 01/1994, c/c o art. 167, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, regulares, com as ressalvas, as contas anuais de 2011 dos seguintes responsáveis pela RA XXVII: Srs. Cesar Trajano de Lacerda (Administrador Regional e ordenador de despesa - período 01.01 a 31.12.2011), Jonas Campos de Mello (Diretor da Diretoria de Administração Geral - período 17.03 a 02.08.2011) e Márcio Corrêa Soares (Diretor da Diretoria de Administração Geral - período 03.08 a 31.12.2011), em razão das falhas e impropriedades elencadas nos subitens 3.1 (ausência de realização de certame licitatório na contratação de fornecedor de serviços), 3.3 (ausência de comprovação de vantagem econômica em ato de adesão a registros de preços), 3.4 (impropriedades em projeto básico), 3.6 (ausência de relatório de execução de serviço), 3.7 (ausência de relatório circunstanciado de acompanhamento de contrato de limpeza, conservação e vigilância), 3.8 (ausência de publicação do executor de contrato nos processos), 3.9 (atesto de nota fiscal por servidor sem competência) e 4.1 (impropriedades nos controles dos permissionários) do Relatório de Auditoria nº 05/2015 - DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF (fls. 205/2018 do Apenso nº 040.000.841/2012); III - com espeque no art. 19 da LC nº 01/1994, determinar aos atuais gestores da Administração Regional do Jardim Botânico - RA XXVII a adoção das medidas necessárias visando à prevenção da ocorrência nas contas anuais vindouras de impropriedades assemelhadas às elencadas no item II, alínea "b"; IV - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V - autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.000.841/2013 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 19470/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Taguatinga - RA III, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 2343/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, agentes de materiais e demais responsáveis da Administração Regional de Taguatinga - RA III, referente ao exercício financeiro de 2012, objeto do Processo nº 040.000.789/2013; b) da Informação nº 032/2016 - SECONT/3ªDICTONT (fls. 35/47); c) do Parecer nº 0405/2016-CF (fls. 48/57); II - com fulcro no art. 13, inciso III, da LC nº 01/1994, autorizar a audiência: a) dos Srs. Mário Viçoso Amaral (Diretor da Diretoria de Administração) e Carlos Alberto Jales (Administrador Regional), ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, consoante o previsto no art. 17, inciso III, "b", c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, inciso I, da LC nº 01/1994, c/c o art. 167, inciso III, "b", do RI/TCDF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, quanto às irregularidades descritas nos subitens 2.1 - Irregularidades na composição das Bonificações de Despesas Indiretas - BDI, 2.2 - Irregularidades na elaboração de Projetos Básicos para contratação de empresa do ramo artístico, 2.3 - Fracionamento de Licitação de objetos de mesma natureza, 2.4 - Irregularidade na Adesão a Ata de Registro de Preços, 2.5 - Ausência de Relatório de Execução, 2.6 - Irregularidades constatadas em obras, 2.7 - Ausência de Termo de Recebimento Definitivo e 2.8 - Ausências de Termo Aditivo em contrato para prorrogação de prazo de execução de obras, do Relatório de Auditoria nº 17/2015 - DIRAG II/SUBCI/CGDF (Processo nº 040.000.789/2013, fls. 341/351), bem como do Sr. Carlos Alberto Jales, para que apresente suas justificativas quanto à repercussão da sanção que lhe foi aplicada no bojo do Processo nº 34.674/2006, em face do deliberado no item 4 da Decisão nº 1.348/2014, a qual poderá ensejar, também, dada a gravidade do ocorrido, a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/1994; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 19675/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Varjão - RA XXIII, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 2344/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, agentes de materiais e demais responsáveis da Administração Regional do Varjão - RA XXIII, referente ao exercício financeiro de 2012, objeto do Processo nº 040.000.914/2013; b) da Informação nº 336/2015 - SECONT/3ªDICTONT (fls. 49/59); c) do Parecer nº 276/2016-DA (fls. 62/72); II - com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, autorizar a audiência dos responsáveis, Srs. Hélio Ferreira das Chagas (Administrador Regional), José Ricardo do Nascimento (Administrador Regional), Alexandre Santos Justino (Diretor da Diretoria de Administração Geral), Áurea Francisca Rodrigues de Moraes (Diretora da Diretoria de Administração Geral) e Gildo Martins Freire (Diretor da Diretoria de Administração Geral), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa, ante a possibilidade do julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, inciso III, alínea "b", da LC nº 01/1994 quanto às falhas e irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 10/2015 - DIRAG II/CONAG/SUBCI/CGDF, objeto dos subitens 2.2 (ausência de diário de obra, de recebimento provisório e definitivo e antecipação de pagamento), 3.1 (planilha detalhando os custos unitários da obra, ausente ou fundamentada na Tabela Novacap), 3.2 (irregularidades em procedimentos licitatórios), 3.3 - Ausência de Projeto e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica), 3.5 (ausência de contrato), 3.6 - (evidência de conluio, direcionamento e simulação nas licitações para obras), 3.8 (projeto básico ausente para obras e prestação de serviços), 3.9 - (projetos básicos indicam antecipadamente os artistas a serem contratados), 3.10 (ausência de Parecer Jurídico da Assessoria Técnica da Unidade), 3.11 (fracionamento da despesa para justificar licitação na modalidade Carta Convite), 3.12 (fracionamento do objeto para justificar dispensa de licitação), 3.13 (contratação irregular por Tomada de Preço e dispensa de licitação), 3.14 (ausência de critérios objetivos para escolhas dos artistas a serem contratados), 3.15 (irregularidades em processos referentes aos festejos de aniversário do Varjão), 3.16 (inconsistências na comprovação da exclusividade de representação dos artistas), 3.17 (ausência de nomeação de executor e relatório sobre a realização/execução do serviço contratado), 3.18 (impropriedades no controle de Permissionários) e 4.5 (solicitações de ações corretivas emitidas visando saneamento de irregularidades processuais e continuidade das obras); III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 9570/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados à Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN, no valor de R\$ 80.000,00, para aquisição de bolas a serem distribuídas às 27 ligas filiadas à LIPLAN. DECISÃO Nº 2345/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 328/2015 - SECONT/2ª DICTONT (fls. 165/167); b) do Parecer nº 81/2016 - CF (fls. 168/169); II - considerar revéis, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, os nominados no § 4º da Informação; III - julgar irregular a tomada de contas especial em exame, com fulcro na alínea "c" do inciso III do art. 17 da LC nº 01/94, determinando, com base no art. 26 da mesma Lei, a notificação dos responsáveis nominados no § 4º da Informação para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o valor de R\$ 200.914,29, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar, desde logo, a aplicação do disposto no art. 29 da LC nº 1/94, caso, no prazo estipulado no item "II" da instrução, não tenham sido implementadas as medidas necessárias ao ressarcimento; VI - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22370/2010 - Verificação da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Distrito Federal, em atenção às disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000. DECISÃO Nº 2346/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 2.216/2015 - GAB/SES-DF, nº 2.313/2015 - GAB/SES e da documentação que os acompanha (respectivamente, e-DOC FD6F6A89 e e-DOC ED74A305, fls. 535/685 e 686/879 do Processo físico); b) da Informação nº 04/2016 - NAGF/SEMAG (fls. 889/905); II - relevar, em caráter de excepcionalidade, o pequeno atraso apontado no encaminhamento de justificativas pela jurisdição, para atender o item III da Decisão nº 4.255/15, concernente à Decisão nº 1.586/13; III - tendo em conta a revogação da Portaria/MS/GM 2.047/02, bem como a Nota Técnica nº 121/2015/DESID/SE/MS, de 28.10.2015, (e-DOC 50195BAA) e a Recomendação CT-SIOPS nº 01, de 18.12.2015, (e-DOC 4BC2E434), considerar como regular o cômputo em ações e serviços públicos de saúde - ASPs dos valores relativos a Despesas de Exercícios Anteriores - DEA; IV - considerar: a) cumprido, no exercício de 2010, o limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde no Distrito Federal, consoante exigência estatuída no art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/00, assim ratificando a posição antes consubstanciada no âmbito do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do mesmo exercício e nos Processos nºs 13155/11 e 13354/12 que certificaram o cumprimento do citado dispositivo constitucional; b) dispensada a realização da inspeção prevista no item II da Decisão nº 4.255/15, por perda de objeto; c) satisfatórias as justificativas apresentadas pelo Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal em atendimento à determinação constante no item III da Decisão nº 4.255/15; V - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 33016/2011 - Auditoria de regularidade para examinar os gastos com eventos no âmbito do Governo do Distrito Federal, consoante os fatos narrados na Representação nº 15/11 - DA, em atendimento à Decisão nº 3875/12. DECISÃO Nº 2347/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório Final de Auditoria de fls. 2.109/2.153; b) da Matriz de Achados às fls. 2.104/2.107; c) da Matriz de Responsabilização às fls. 2.108; d) dos documentos acostados às fls. 480/2.102; II - alertar a Secretaria de Estado de Cultura, a Secretaria de Estado de Educação, a Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal e a todas as Administrações Regionais para que, na elaboração de projetos para contratações de artistas e eventos no âmbito distrital, observem as dis-

posições constantes do Manual do Gestor, elaborado pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, especialmente quanto às recomendações constantes do Anexo III; III - chamar em audiência os responsáveis indicados nas Tabelas 05, 07 e 10 do Relatório Final de Auditoria (fls. 2134, 2137 e 2144), com fundamento no art. 182, §5º, da Resolução nº 38/1990, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pelas irregularidades apontadas, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94; IV - encaminhar o Relatório Final de Auditoria à Secretaria de Contas desta Corte para, diante do apresentado no Achado nº 6, examinar a repercussão nas contas das Administrações Regionais de Brasília, Ceilândia, Taguatinga e Planaltina, nos anos de 2009 a 2011; V - dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto à Corte; VI - autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11181/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - SETUR, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 2348/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 335/2015 (fls. 235/251); b) do Parecer nº 216/2016-ML (252/263); c) das razões de justificativa (fls. 176-182 e anexos de fls. 183-201) apresentadas pela Sra. Eliana Matosinho Soares Gomes por conta da audiência determinada no item V da Decisão nº 4.607/14, considerando-as procedentes; d) das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luis Otávio Rocha Neves (fl. 69 e anexos de fls. 70-175) e Leonardo Cabral Dias (fls. 206-217 e anexos de fls. 218-220) diante da audiência determinada no item IV da Decisão nº 4.607/14, considerando-as parcialmente procedentes, no sentido de somente considerar como ressalva a matéria contida no subitem "3.8 - Controle e acompanhamento inadequados sobre serviços prestados" do Relatório de Auditoria nº 5/2013-DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 250-258 do Processo nº 040.000.924/12); e) determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que instaure TCE por conta dos fatos apurados no subitem "3.8 - Controle e acompanhamento inadequados sobre serviços prestados" do Relatório de Auditoria nº 5/2013-DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 250-258 do Processo nº 040.000.924/12); II - julgar regulares, com ressalvas, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas: a) do Sr. Luis Otávio Rocha Neves, Secretário de Estado, pelas falhas indicadas nos subitens "3.7 - Processos da extinta BRASILIATUR em poder da SETUR indevidamente", "3.8 - Controle e acompanhamento inadequados sobre serviços prestados", "4.2 - Uso de combustível acima da cota mensal estabelecida" e "4.3 - Controle inadequado sobre a movimentação de veículos" do Relatório de Auditoria nº 5/2013-

DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 250-258 do Processo nº 040.000.924/12); b) do Sr. Leonardo Cabral Dias, Chefe da Unidade de Administração Geral, em razão do contido nos subitens "2.1 - Divergências de saldos entre os sistemas contábil e de material", "3.1 - Documentos anexados a processos sem as respectivas datas", "3.7 - Processos da extinta BRASILIATUR em poder da SETUR indevidamente", "3.8 - Controle e acompanhamento inadequados sobre serviços prestados", "4.2 - Uso de combustível acima da cota mensal estabelecida" e "4.3 - Controle inadequado sobre a movimentação de veículos" do Relatório de Auditoria nº 5/2013-DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 250-258 do Processo nº 040.000.924/12), bem como por saldos expressivos nas contas contábeis "112192900 - Devedores por cheques devolvidos" e "112299900 - Outras responsabilidades em apuração" ao término do exercício, como indicado no Relatório Contábil Anual Exercício 2011 (fls. 228-231 do Processo nº 040.000.924/12); c) da Sra. Eliana Matosinho Soares Gomes, tendo em vista as falhas constantes dos subitens "2.1 - Divergências de saldos entre os sistemas contábil e de material", "3.1 - Documentos anexados a processos sem as respectivas datas", "3.7 - Processos da extinta BRASILIATUR em poder da SETUR indevidamente" e "4.3 - Controle inadequado sobre a movimentação de veículos" do Relatório de Auditoria nº 5/2013-DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 250-258 do Processo nº 040.000.924/12), bem como por saldos expressivos nas contas contábeis "112192900 - Devedores por cheques devolvidos" e "112299900 - Outras responsabilidades em apuração" ao término do exercício, como indicado no Relatório Contábil Anual Exercício 2011 (fls. 228-231 do Processo nº 040.000.924/12); d) dos Srs. Milton Lopes Júnior, Cleofábio Batista de Morães e Jorge Alexandre de Sousa, e da Sra. Giovanna Alves Bittencourt, pela ausência de medidas corretivas quanto à existência de imóveis cadastrados na TEI nº 397/92 (SIA Trecho 4, Lotes 390/400) e nº 3296/04 (SHI QL 10, Trecho 3) ocupados por particulares, como indicado no subitem 1.1 do Relatório - Bens Imóveis nº 039/12 (fl. 158 do Processo nº 040.000.924/12); III - nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determinar aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Turismo - SETUR que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas; IV - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em exame, que trata das contas anuais da SETUR no exercício de 2011, os servidores relacionados no item II retro; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 26162/2012 - Reforma de CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DOS REIS - PMDF. DECISÃO Nº 2349/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - dar por cumprido o item II da Decisão nº 3995/14; II - manter o sobrestamento da análise do mérito da reforma em apreço, até que haja os desdobramentos da medida determinada no item IV, abaixo; III - ter por procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Comandante-Geral da PMDF para o fim de evitar que se lhe seja aplicada eventual sanção pelo descumprimento de decisões desta Corte, proferidas nos autos em exame; IV - determinar à PGDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca das eventuais implicações da decisão do STF proferida no RE nº 447.859/MS no entendimento firmado no Parecer nº 268/14 - PROPE/PGDF; V - autorizar que seja encaminhada cópia do relatório/voto do Relator à PGDF, para melhor compreensão do que se pretende no item anterior.

PROCESSO Nº 29552/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de

indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2323/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 33/2016 - SECONT/3ºDICONTE; II - no mérito, negar provimento ao Recurso de reconsideração de fls. 100/107, interposto pelo militar beneficiário mencionado no parágrafo 34 da Informação 33/2016 - SECONT/3ºDICONTE, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 3.002/2015, bem como o Acórdão nº 373/2015; III - em consequência, notificar o recorrente acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 33309/2013 - Inspeção destinada a obter outros elementos necessários à análise dos documentos encaminhados pela Administração Regional de Brasília - RA I, em cumprimento ao item II, alínea "b", da Decisão nº 4734/2013. DECISÃO Nº 2351/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de defesas apresentadas pela empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. (fls. 75/104, anexos fls. 105/172) e pelo Sr. José Messias de Souza (fls. 173/180, anexo fl. 181); II - determinar o retorno dos autos à Unidade Técnica para reinstrução, tendo em vista a adoção das medidas cabíveis à revisão do parâmetro utilizado no cálculo do prejuízo apurado na tomada de contas especial, a fim de assegurar a sua razoabilidade, consoante a Decisão Plenária nº 6137/2015, adotada nos autos do Processo nº 33.287/13; III - o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 26123/2015-e - Representação formulada pela sociedade empresária Conter Tecnologia e Serviços Ltda., com pedido cautelar, versando acerca de irregularidades no Edital de Concorrência nº 02/2015-ASCAL/PRES, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para locação de equipes completas de serviços contínuos de manutenção e de vídeo inspeção robotizada com desobstrução, limpeza e bota fora de detritos coletados nas redes de águas pluviais do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2312/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao pedido de reexame formulado pela Novacap, mantendo, na íntegra, os comandos da Decisão nº 1281/2016; II - autorizar: a) a ciência desta decisão à recorrente; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 36757/2015-e - Aposentadoria de MARINA DE PAIVA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 2352/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativamente ao Ato/Sirac nº 9461-8, adote as seguintes providências: 1) corrigir, na aba "Proventos", o campo "Proventos-Cálculo", passando-o para "Integrais", em vez de "Proporcionais 29/30"; 2) observar o reflexo do item anterior nos pagamentos atuais da servidora; 3) registrar na aba "Tempos", no campo "Tipo de Afastamento", o período de afastamento remunerado para estudos (Mestrado), qual seja: de 03.08.1995 a 20.07.1998; II - alertar a jurisdicionada de que, nos termos do artigo 6º da Resolução/TCDF nº 219, de 10/05/2011, o "lançamento incorreto ou omissão de informações em ato eletrônico cadastrado no módulo de concessões do SIRAC pode ensejar ao responsável que lhe der causa as sanções previstas no Capítulo V da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, sem prejuízo de outras penalidades que se revelarem pertinentes".

PROCESSO Nº 5226/2016-e - Admissões efetuadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para os Cargos de Analista de Trânsito, Especialidades Médico-Neurologista e Médico-Oftalmologista, e de Auxiliar de Trânsito. DECISÃO Nº 2353/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para os Cargos de Analista de Trânsito e Auxiliar de Trânsito, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008, publicado no DODF de 17.11.2008: Analista de Trânsito, especialidade Médico-Neurologista: Joao Flávio Gurjão Madureira; Analista de Trânsito, especialidade Médico-Oftalmologista: Ramon Carlos Martins Barreto Neto; Auxiliar de Trânsito: Anna Christina Araujo Lima, Jorge Ramos Dos Santos, Juliana Gomes da Silva e Luzitânia Amaro da Silva; III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 8586/2016-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal no cargo de Professor de Educação Básica, especialidades Geografia, História e Língua Portuguesa. DECISÃO Nº 2354/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o cargo de Professor de Educação Básica, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05.09.2013, Especialidade Geografia: Maria de Fátima Cruz Azevedo; Especialidade História: Maria do Carmo Soares de Souza; Especialidade Língua Portuguesa: Alex Harlen dos Santos, Anderson Braga Fernandes, Celina Silva Pereira, Claudia Maria de Sousa, Diego Barbosa Veloso, Flávia Aparecida de Souza Luiz, Lukelly Fernanda Amaral Gonçalves, Paulo Roberto Monteiro Guimarães, Saulo Afonso Ferreira e Valquiria Lemos Alves; III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 9299/2016-e - Contratações no emprego de Agente de Estação, realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF, decorrentes de aprovação em concurso público. DECISÃO Nº 2355/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004, publicado no DODF de 24/09/2004: Agente de Estação: Adilson Barbosa Farias, Andre Barbosa dos Santos, Camila de Armelin Ribeiro, Christina Pinheiro Vasconcelos, Fernando Augusto da Silva, Fernando de Abreu Machado, Gabriel Sales de Lima, Gabriela Fonseca Power, George Wallace Cerqueira de Santana, Kleber Henrique Barreira Gomes, Luiz Henrique Correa da Costa Sarmanho, Lupicínio Gomes de Sousa, Marcus Vinicius Pinto Vieira, Maria Dulce Alves Ferreira, Nelma Dos Santos Silva, Poliane de Oliveira, Rafael Alves Sa, Rodolfo Torquato Bites Leao, Rodrigo de Oliveira e Silva e Rone Evangelista de Morais.

PROCESSO Nº 11120/2016-e - Aposentadoria de MARIA MARQUES DE ANDRADE PEREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 2356/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 3249-2), ressalvando que a regularidade das parcelas do respectivo abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 12208/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2357/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, as aposentadorias ora em exame (Atos/Sirac nºs 3263-0, 3264-5 e 3330-6), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 12801/2016-e - Representação formulada pela empresa MX2 PRODUTORA LTDA-ME, alegando atrasos no pagamento de serviços prestados à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, com base no Contrato Administrativo nº 163/2013-SES/DF. DECISÃO Nº 2358/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação apresentada pela empresa MX2 PRODUTORA LTDA-ME; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contrarrazões que entender pertinentes quanto ao teor da representação supracitada; III - autorizar: a) o sobrestamento dos autos em exame, até o deslinde do Processo nº 34860/2015-e; b) a ciência desta decisão à representante, informando-lhe que as futuras tramitações do processo poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); c) o encaminhamento de cópia da representação à Secretaria de Saúde do Distrito Federal; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para análise de mérito da representação. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela concessão da cautelar constante dos autos, no que foi seguida pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2107/2003 - Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis pela Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, referente ao exercício de 2002. DECISÃO Nº 2359/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pela Srª. Cinthya Mesquita Beraldi (fls. 220/225) e pelo Sr. Erivaldo das Dores Mesquita (fls. 227/248), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; b) das razões de justificativa apresentadas pela Srª. Eliete Félix da Cunha (fl. 226 e 306/307), para, no mérito, considerá-las procedentes; II - considerar, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, revel o Sr. Marco Antônio dos Santos Lima, por não ter atendido ao chamado da Corte (Decisão nº 1.790/15), aproveitando-lhe, todavia, a análise das justificativas apresentadas pelos demais responsáveis; III - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas anuais das Srªs. Eliete Félix da Cunha (Diretora de Administração Geral - Substituta, no período de 2.1 a 31.1.2002) e Adriana de Souza Naccor (Chefe da Seção de Serviços Gerais/Bens Apreendidos, no período de 01.1 a 31.12.2002); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Erivaldo das Dores Mesquita (Administrador Regional, nos períodos de 01.1 a 15.1.2002 e 5.4 a 31.12.2002), Marco Antônio dos Santos Lima (Administrador Regional, no período de 16.1 a 4.4.2002) e da Srª. Cinthya Mesquita Beraldi (Diretora de Administração Geral, nos períodos de 01.1 e 01.2 a 31.12.2002), em razão das seguintes impropriedades contidas no Relatório de Auditoria nº 062/2003 - CONTROLADORIA: 1) subitem 1.1.1 - impropriedades na ocupação de áreas públicas; 2) subitem 3.1.1 - parcelamento de despesa; IV - determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 1/94, aos gestores e demais responsáveis da Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, a adoção das medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes; V - considerar, com fulcro na Decisão Administrativa nº 50/98 e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital no tocante às contas anuais em exame; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22447/2006 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 2.725/06, proferida no bojo do Processo nº 1.906/04), visando à apuração de possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades nos pagamentos de juros e multas resultantes de atraso na quitação das faturas da TCO-Celular, bem como daquelas decorrentes do pagamento das demais despesas relacionadas à telefonia celular no âmbito da então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2360/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, cuja instauração foi determinada pelo inciso VI da Decisão nº 2.725/06; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que promova o processamento sumário e econômico, estabelecido no artigo 12 da Resolução nº 102/1998 - TCDF, disciplinado na Instrução Normativa nº 05/2012 - STC, quanto aos débitos apurados na TCE autuada sob o nº 010.000.808/2006, os quais deverão ser atualizados sem a incidência de juros de mora, informando o resultado alcançado no demonstrativo de que trata o artigo 14 da citada resolução; III - autorizar: a) a devolução do apenso à Controladoria-Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 17961/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a ocorrência de possíveis prejuízos decorrentes da execução do Convênio nº 11/2010, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF e o Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social - IEPIS (Processo nº 193.000.366/2010). DECISÃO Nº 2361/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 11/10, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e o Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social objeto dos Processos nºs 193.000.366/10 e 480.000.212/11; II - determinar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 172 do Regimento Interno do TCDF, a citação dos responsáveis nominados no parágrafo 93 da Informação nº 382/2015 - SECONT/3ªDICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhes pesa nos autos em

exame, conforme Matriz de Responsabilização de fl. 93 e demais fatos apontados na citada Informação, ou, se preferirem, recolham o valor de R\$ 3.314.752,58 (em 2015), que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III - autorizar a audiência do responsável nominado no parágrafo 94 da Informação nº 382/2015 - SECONT/3ªDICONTE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, em razão dos fatos ali apontados, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 8440/2013 - Pregão Presencial nº 02/13, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando contratar empresa para o fornecimento e a instalação de guarda-corpos para o Estádio Nacional de Brasília. DECISÃO Nº 2308/2016 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 2531/2015 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 2362/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, referente ao exercício de 2011; II - julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas do Sr. Rogério Marinho Leite Chaves (Procurador-Geral, no período de 1.1 a 31.12.2011) e das Srªs. Aldenora Pereira de Medeiros (Diretora de Administração Geral, no período de 1.1 a 1.2.2011) e Gilza Marques Guimarães (Diretora de Administração Geral, no período de 2.2 a 31.12.2011); III - considerar, nos termos da Decisão Administrativa nº 50/98 e do art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário no tocante às contas anuais em exame; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acordão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5964/2015-e - Incidente processual de suspeição do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, arguido pelo Procurador do Ministério Público junto à Corte, MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, no tocante à atuação do excepto no Processo nº 5.964/2015-e. DECISÃO Nº 2311/2016 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 6049/2015-e - Pregão Eletrônico nº 04/15, elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de material de salvamento em altura. DECISÃO Nº 2313/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 592/2015-SELIC/DICOA e 485/2015-CBMD-FCGABCG (e-docs 48B1F6B9-c e 46A993D8-c) e dos procedimentos apuratórios realizados no âmbito do Processo nº 053.001.829/15; II - ter por atendido o inciso III da Decisão nº 4.244/15; III - recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em futuros processos licitatórios, busque mecanismos criteriosos de pesquisa de preço, certificando-se de sua regular composição, a fim de se evitar possíveis combinações ou ajustes nas planilhas que servirão de base para os certames; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento apenas da instrução.

PROCESSO Nº 25186/2015-e - Verificação do cumprimento, pelo Distrito Federal, dos limites mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, até o 2º trimestre de 2015. DECISÃO Nº 2316/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 828/2015-SE/DF (e-doc 16A385AA); 2412/2015-SE/DF (e-doc EAF7055D) e 30/2016-GAG (e-doc AEF087B); b) do Roteiro de Análise da Aplicação Mínima de Recursos em Educação no Distrito Federal (e-doc 5F89CC04); II - considerar: a) cumpridos, em relação ao exercício financeiro de 2015, os limites mínimos de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, bem como no pagamento de profissionais dedicados ao magistério da educação básica, em atendimento ao contido no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais normas infraconstitucionais que regem a matéria; b) cumprida as diligências contidas na Decisão TCDF nº 5.015/15; III - autorizar o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 3410/2016-e - Relatório de Gestão Fiscal - RGF da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2015, com a finalidade de verificar se os critérios adotados em sua elaboração estão em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101/00. DECISÃO Nº 2314/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao 3º quadrimestre de 2015, publicado no DODF de 29.1.2016 (e-doc BD2628A3-e), republicado no DODF de 6.4.2016 (e-doc 004241D8-e); b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do relatório indicado na alínea "a" supra, relativo ao 3º quadrimestre de 2015 (e-doc 7BAA4E35-e); II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2015, em conformidade com os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, bem como cumprido o limite de gastos com pessoal no período analisado; III - alertar a Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, quanto à extrapolação de 90% do limite máximo de 1,70% da Receita Corrente Líquida - RCL estabelecido para despesas com pessoal daquela Casa Legislativa, ocorrida no 3º quadrimestre de 2015; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10159/2016-e - Edital do Pregão Eletrônico nº 5/16, elaborado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, em caráter subsidiário, por diversas categorias laborais, em atividades meio, no âmbito da jurisdicionada, nas funções e quantitativos descritos no instrumento convocatório (e-doc 237467D9-e). DECISÃO Nº 2315/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação nº 4/2016-ML ofertada pelo

Ministério Público junto à Corte (e-doc 1AE025AB-e); II - conceder à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal - ADASA o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os esclarecimentos que julgar necessários quanto ao teor da Representação citada no inciso anterior; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação (e-doc 1AE025AB-e) à ADASA a fim de subsidiar o atendimento ao inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA  
PROCESSO Nº 197/2001 - Representação da então Deputada Distrital LÚCIA CARVALHO, versando sobre repasse de recursos para times de futebol do Distrito Federal sem previsão na Lei Orçamentária Anual. DECISÃO Nº 2363/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos em exame, determinado pelo item II da Decisão nº 2.570/2006; II - autorizar: a) a ciência desta decisão ao Sr. Valdivino José de Oliveira, notificando-o a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 2.000,00, referente à multa que lhe foi imputada pelo item III da Decisão nº 4.703/2003, reformada pelo item II da Decisão nº 701/2004, atualizada monetariamente, a contar da notificação decorrente da Decisão nº 701/2004, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 35841/2011 - Tomada de contas especial instaurada, no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, com intuito de apurar possível prejuízo resultante de irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.001706/2010-89, da Controladoria-Geral da União, que apontou irregularidades em contratos, convênios e transferências fundo a fundo, realizadas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, e do Governo do Distrito Federal, no período de 2006 a 2009. DECISÃO Nº 2364/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar: a) a devolução à Controladoria-Geral do Distrito Federal dos Processos nºs 380.004.208/2010, 380.001.041/2010, 380.003.172/2010 e 380.002.909/2008, para nova análise e reavaliação da conclusão exarada no Relatório de TCE nº 004/2015/GETCE, haja vista novas informações que emergiram dos referidos processos apontando para a ocorrência de possíveis prejuízos decorrentes do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 1.267/2008, firmado com a empresa Reipasa; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30180/2015 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, para conclusão das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 480.000.427/2012 e 480.000.444/2014. DECISÃO Nº 2365/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 104/2016-SUBCI/CGDF, fl. 34, e 451/2016 - SUCOR/CGDF, fl. 41, por meio dos quais a Controladoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogações de prazos; II - conceder, em caráter excepcional, prorrogações de prazos para que a Controladoria-Geral do Distrito Federal conclua as apurações levadas a efeito nos bojos dos Processos nºs 480.000.368/2015, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 27/04/2016, e 480.000.427/2012, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 29/04/2016, disso dando ciência à requerente; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 2456/2016-e - Pregão Eletrônico nº 21/2015, levado a efeito pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, dividido em 03 (três) lotes: "J" - Núcleo Bandeirante, "K" - Recanto das Emas e "O" - Itapoã, por meio de veículos com motorista, monitor e encarregado (e-DOC 32A63B3E-e). DECISÃO Nº 2310/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 705/2016-GAB/SE (e-DOC F91AB062-c) e anexo (e-DOC 5055AFA5-e) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, considerando atendida a Decisão nº 1497/2016; II - autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 21/2015; b) a ciência desta decisão àquela Pasta; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 5986/2016-e - Inclusões na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011-CBMDF. DECISÃO Nº 2366/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 25.05.2011, Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01): Bruno Felipe Alves Pereira, Carlos Eduardo Oliveira, Daniel Ferreira de Paula, Danillo Alvin Mendes e Silva, Fernando Dias de Moura, Filipe da Silva Faleiro, Filipe Inacio de Araujo Sousa, Jose Guilherme de Mello Martinichen, Leticia Yokoyama Novaes, Nilton Junio Ribeiro Bezerra, Reimer Solon Barreto Lemes, Ricardo Lacerda Novais, Thiago de Sousa Almeida, Thiago Ribeiro de Jesus e Ulisses Sebastian Ziech; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9442/2016-e - Pregão Eletrônico nº 001-S00530/2016 - CEB, lançado pela Companhia Energética de Brasília (CEB), tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços no sistema de manutenção do sistema de iluminação pública do Distrito Federal, com fornecimento de material e mão de obra. DECISÃO Nº 2309/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) da Representação apresentada pela empresa LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - EPP (e-DOC DAEBFC1B-c), com a ressalva quanto à ausência de procuração dando poderes aos subscritores; b) do Contrato nº 03/2016-CJU firmado entre a CEB/DF e a empresa URBELUZ ENERGÉTICA S.A.; II - deferir o pedido cautelar inaudita altera para, determinado à CEB/DF que se abstenha de dar início à execução do Contrato nº 03/2016 - CJU, até ulterior deliberação da Corte; III - conceder o prazo de 10 (dez) dias à CEB para apresentar os esclarecimentos quanto ao teor da Representação supracitada; IV - assinar prazo de 5 (cinco) dias para que os subscritores da Representação junte aos autos procuração hábil que os legitimem a representarem a empresa LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - EPP, sob pena do mérito da peça não ser exa-

minado pelo Tribunal; V - notificar à empresa URBELUZ ENERGÉTICA S.A para, querendo, se manifestar sobre o teor da representação, no prazo de 5 (cinco) dias; VI - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, respectiva decisão, e da referida Representação à CEB/DF e à URBELUZ ENERGÉTICA S.A.; b) a ciência desta decisão à Representante, informando que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11198/2016-e - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 2367/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11503/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2368/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11651/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2369/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12097/2016-e - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA - SEC/DF. DECISÃO Nº 2370/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12127/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2371/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12216/2016-e - Aposentadoria de FRANCISCO CARLOS ZANETTE DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 2372/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - determinar à jurisdição que oficie ao Ministério da Fazenda para informar toda a contagem de tempo de serviço utilizada para fins da aposentadoria junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em face do princípio da legalidade e de modo a evitar possível duplicidade na contagem, tendo em conta que o servidor também foi aposentado naquela Pasta, posteriormente, sob a matrícula SIAPE nº 94733; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12224/2016-e - Pensão civil instituída por MARCO AURELIO BRANDÃO DE ALMEIDA - SES/DF. DECISÃO Nº 2373/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 33, publicado no DODF de 09/05/2016, pág. 8, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 67 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

RENATO RAINHA, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4866

Aos 17 dias de maio de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

## EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4865 e Extraordinárias Administrativa nº 889 e Reservada nº 1045, todas de 12.05.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário da Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2016002012725-6, impetrado pela Associação dos Analistas de Finanças e Controle Externo do TCDF e outra.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

## CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 25064/2011 - Despacho Nº 149/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 20958/2015-e - Despacho Nº 180/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 17167/2015-e - Despacho Nº 178/2016, Representação: PROCESSO Nº 21747/2014 - Despacho Nº 176/2016, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 3120/2015-e - Despacho Nº 175/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 11843/2015-e - Despacho Nº 174/2016, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 16469/2012 - Despacho Nº 173/2016, Representação: PROCESSO Nº 32050/2008 - Despacho Nº 172/2016.

## CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 10330/2010 - Despacho Nº 158/2016.

## CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 15560/2012 - Despacho Nº 159/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 16420/2013 - Despacho Nº 205/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 15046/2014 - Despacho Nº 201/2016, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 7051/2011 - Despacho Nº 204/2016.

## CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 14316/2009 - Despacho Nº 196/2016, Inspeção: PROCESSO Nº 3255/2010 - Despacho Nº 155/2016.

## CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Representação: PROCESSO Nº 14804/2016-e - Despacho Nº 166/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 22055/2015-e - Despacho Nº 165/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 22780/2015-e - Despacho Nº 164/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 24635/2015-e - Despacho Nº 163/2016, Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 34959/2015-e - Despacho Nº 162/2016, Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 36161/2015-e - Despacho Nº 161/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 34100/2015 - Despacho Nº 160/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 32093/2015-e - Despacho Nº 156/2016, Licitação: PROCESSO Nº 12593/2016-e - Despacho Nº 154/2016.

## JULGAMENTO

## VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 15640/2014 - Concorrência de Pré-Qualificação nº 003/13 - ASCAL/PRES, relativa à elaboração do projeto executivo e execução da obra de arte especial de implantação do túnel rodoviário, que dará acesso ininterrupto da EPTG à Avenida Elmo Serejo sob a Avenida Central de Taguatinga. Na Sessão Ordinária nº 4865, realizada em 12.05.2016, houve empate na votação. Os Conselheiros PAULO TADEU e MÁRCIO MICHEL seguiram o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido na Sessão Ordinária nº 4857, de 12/04/2016, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, foi acolhido pelo Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, com ajustes redacionais e acréscimos, e pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 2375/2016 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, com a redação apresentada pelo Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação protocolada nesta Corte de Contas em 17.03.2016, com pedido liminar (fls. 1.220/1.255), pelo cidadão Elson Ribeiro e Póvoa em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) do extrato de Contrato nº 04/2016-SINESP, de 29.03.2016, firmado pelo Distrito Federal e o Consórcio Novo Túnel para a execução das obras decorrentes da Concorrência de Pré-Qualificação nº 003/2013 - ASCAL/PRES; II - ante a presença simultânea dos requisitos necessários à prolação da medida de cautela prevista no art. 198 do RI/TCDF, determinar à Novacap e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal - Sinesp/DF que se abstenham em dar prosseguimento à execução do Contrato nº 04/2016-SINESP, até ulterior deliberação desta Corte de Contas; III - com fundamento no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, determinar à Novacap e à Sinesp/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca dos fatos representados perante esta Casa; IV - com fundamento na Resolução TCDF nº 253/2013 e em atenção aos postulados da ampla defesa e do contraditório, oportunizar prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, o Consórcio Novo Túnel se manifeste acerca dos fatos representados; V - autorizar o encaminhamento de cópia da exordial de fls. 1.220/1.255 à Novacap, à Sinesp/DF e ao consórcio Novo Túnel para subsidiar o cumprimento das diligências insertas nos itens III e IV retro; VI - determinar à unidade instrutiva que, em 15 (quinze) dias, realize inspeção para examinar as questões suscitadas na representação; VII - dar ciência desta decisão ao representante; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para exame de mérito da exordial em cotejo com as informações que sejam encaminhadas ao Tribunal em cumprimento ao diligenciado nos itens III e IV retro, bem como daquelas obtidas no procedimento fiscalizatório a que alude o item VI retro.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 33348/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de

indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2460/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fls.154/155; II - negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Elmar Pereira da Silva às fls.130/143, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 4109/2015 e dos Acórdãos n.ºs 517/2015 e 518/2015; III - em consequência, notificar o recorrente acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame, conforme indicado à fl. 157, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1711/2011 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de indícios de irregularidades na terceirização de serviços de cobranças de clientes inadimplentes, que poderiam ser realizados por empregados do Banco de Brasília S.A. DECISÃO Nº 2383/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Banco de Brasília S.A. (fl. 538); II - conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao requerente, a contar da ciência desta decisão, para apresentação das razões de justificativas, conforme Decisão nº 451/2016; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 10690/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Região Administrativa do Gama - R.A II, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 2385/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pelos Srs. Watson Pacheco da Silva e Adauto de Almeida Rodrigues (respectivamente às fls. 27/29 e 34/36); II - conceder aos requerentes prorrogação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do conhecimento deste decism, para apresentação de suas defesas em face da Decisão nº 1076/16; III - retornar o feito à Unidade Técnica, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27827/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2446/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reconsideração de fl. 96/98, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 6.142/2014 (fl. 87) e do Acórdão nº 679/2014 (fl. 88); II - em consequência, notificar o recorrente, Sr. José Maria Firmiano, acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29242/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2386/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. 40/55 e anexos de fls. 56/63-v e 67/70; II - no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 20 da Informação nº 98/2015 (fl. 76): a) considerar improcedentes as alegações de defesa, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 104.866,41, apurado em 08.04.2015 (fl. 72), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; c) com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida; III - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29544/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2404/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 121/134, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 540/2015 e do Acórdão nº 028/2015; II - em consequência, notificar o recorrente identificado no § 47 da Informação nº 444/2015 (fl. 153) acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame, conforme indicado à fl. 143; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29617/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2447/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 101/106, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 2.807/2015 e do Acórdão nº 361/2015; II - em consequência, notificar o recorrente identificado no § 21 da Informação nº 43/2016 - SECONT/2ªDICONTE acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o

prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame, conforme indicado à fl.118; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29986/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2448/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 131/144, mantendo na íntegra os termos da Decisão n.º 2104/2015 e do Acórdão n.º 247/2015; II - em consequência do item anterior, notificar o responsável indicado no § 48 Informação n.º 371/2015-SECONT/3ªDICONTE acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III - retornar o feito à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7788/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2449/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 80/87, mantendo os termos da Decisão n.º 542/2015 e do Acórdão n.º 030/2015; II - em consequência, notificar o recorrente, Sr. José Rajão Filho, acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame, no valor de R\$ 125.768,48, atualizado em 10.12.2015, fl. 97, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 15696/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2464/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 77/93, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 6.395/14 e dos Acórdãos nºs 726 e 727/14; II - em consequência, notificar o recorrente identificado no § 19 da Informação nº 379/2015 (fl. 112) acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 26264/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2387/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Renato de Sousa Aguiar (fls. 32/44) em face do item II da Decisão n.º 930/14, para, no mérito, considerá-la improcedente; II - com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", e 20 da LC n.º 01/94, julgar irregulares as contas do militar citado no item anterior, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 91.625,15 (atualizado em maio/2015, fl. 46), em decorrência da percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar n.º 435/01; III - aplicar ao militar em questão a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94; IV - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V - retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28852/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2388/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar atendida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 272/2015 - GCMA (fl. 60/62); II - no que diz respeito ao Sr. Osni Aurélio Justus, beneficiário da indenização de transporte: a) considerá-lo revel, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 1/94, ante a não apresentação de defesa que pudesse afastar as irregularidades a ele atribuídas nos autos em exame; b) julgar irregulares suas contas, na forma do art. 17, inc. III, alíneas "b" e "d", e art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei, para, no prazo de 30 dias, recolher valor do débito que lhe foi imputado, no montante de R\$ 174.174,39, apurado em 1/3/2016 (fl. 76), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; c) aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de cinco anos, nos termos do art. 60 da LC nº 1/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV - autorizar o retorno do feito em exame à SECONT, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 29581/2013 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovada no Plano Geral de Ação do Tribunal para 2013, constante do Processo nº 28.335/12, com o objetivo de verificar a legalidade das acumulações de cargos de servidores e pensionistas, bem como dos procedimentos e controles adotados pelo órgão, a fim de evitar situações em desconformidade com a legislação em vigor. DECISÃO Nº 2389/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, às fls. 222/286 e 559/747, em atenção às Decisões nºs 5.387/14 e 962/15 (item VI), essa última proferida no Processo nº 23.435/13, bem como dos demais documentos acostados aos autos pela SEFIPE; II - considerar, relativamente à diligência determinada na Decisão nº 5.387/14: a) parcialmente cumpridos os itens III.a e III.d; b) cumpridos os itens III.b e V; III - determinar nova diligência à SE/DF para que, no prazo de 90 dias, adote as seguintes providências: a) implementar, sem olvidar de encaminhar os esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como de assegurar previamente aos interessados o contraditório e a ampla defesa, as medidas indicadas: I - na Tabela II, à exceção dos casos concernentes aos itens 12, 40, 42, 50, 51, 55, 58, 60, 71, 94, 95 e 98, sendo que, nos casos correspondentes aos nºs 20 e 62, a jurisdição deve, ainda, providenciar o levantamento dos valores indevidamente percebidos por eles, a partir do conhecimento da Decisão nº 5.387/14, para fim de ressarcimento ao erário; 2- nas Tabelas IV, V e VI; b) informar o andamento das ações judiciais interpostas pelos servidores indicados nos itens 50, 51, 55 e 58 da Tabela II, e as respectivas medidas porventura adotadas; IV - dar ciência à SE/DF, em complemento à medida determinada no item III.a anterior, relativamente aos casos indicados nos itens 9, 18, 25, 35, 47 e 91 da Tabela II, que o órgão deve demonstrar se os cargos acumulados por esses servidores são acumuláveis, na forma permitida pela Constituição Federal, caso em que a compatibilidade horária deve ser aferida após cessado o afastamento, devendo adotar, porém, o procedimento previsto no art. 48 da LC nº 840/11, na hipótese de cargos inacumuláveis; V - autorizar a SEFIPE a verificar, em futura auditoria na SE/DF, as providências adotadas pela jurisdição em relação aos casos noticiados nos itens 20, 89, 93 e 119 da Tabela I, que foram objeto de ações judiciais; VI - autorizar, também: a) a remessa à jurisdição de cópia do relatório/voto do Relator e das Tabelas II, IV, V e VI, para atendimento da diligência determinada; b) a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 211/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2390/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Antônio Evangelista, fls. 109/127; II - no que diz respeito ao militar nominado no item precedente: a) considerar improcedentes as alegações de defesa por ele apresentadas; b) com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 20, ambos da LC nº 1/1994, julgar irregulares as contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 89.722,86 atualizado em 19/11/2015, fl. 129, o qual deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade; c) com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida; III - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV - autorizar: a) desde logo, caso não atendida a notificação a que se refere a alínea "b" do item anterior, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 11660/2014 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 3772/2014. DECISÃO Nº 2391/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido constante do documento de fl. 302, protocolado pelo Instituto Educarde de Educação e Arte - OSCIP; II - indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado, em razão do que disciplina o §2º do art. 1º da Resolução nº 271/2014; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 14147/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2392/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. 23/29 pelo Sr. Onildo Batista Corrêa, considerando-as improcedentes, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; II - julgar irregulares as contas do militar citado no item I acima, na forma do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 66.906,47 (sessenta e seis mil novecentos e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 23/10/2015 (fl. 31), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III - aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 21178/2014 - Pensão civil instituída por JOSÉ BORGES FERREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 2393/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e anexos, às fs. 43/47; II - conceder à jurisdicionada prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 882/15; III - devolver o feito à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21658/2014 - Admissibilidade de representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, objetivando a apuração de irregularidades decorrentes da celebração do Contrato n.º 18/2014, por inexigibilidade de licitação amparada no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993, tendo por objeto a contratação de licença de uso, suporte e manutenção para geração, distribuição e arrecadação automática de crédito e manutenções evolutivas necessárias ao novo Modelo do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF e descrição de um padrão de cartão inteligente ao âmbito do STPC/DF. DECISÃO Nº 2394/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo às fls. 231/232 e 235, respectivamente; II - dar ciência, concedendo aos requerentes a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para manifestação em face da Decisão n.º 1301/2016; III - conceder o prazo de 10 (dez) dias às patronas dos requerentes para juntada de procurações aos autos, de forma a regularizar a legal representação; IV - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23782/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2395/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar, nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 01/94, revel para todos os efeitos o militar Ronaldo de Souza, por não ter atendido à citação ordenada no item II da Decisão nº 2.072/2015; II - julgar irregulares suas contas, na forma dos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da LC nº 1/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida LC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito no valor de R\$ 33.318,12 (atualizado em 04/02/2016), o qual deverá ser corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento, além de acrescido de juros de mora, como previsto na ER n.º 13/2003; III - autorizar, desde já, a adoção das providências cabíveis, conforme art. 29 da LC nº 01/94, caso não haja manifestação do interessado; IV - aplicar ao referido militar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da mesma LC, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23790/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2396/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pela militar Rosineide Maria de Lima, fls. 29/35 e anexos de fls. 36/75; II - no que diz respeito à militar nominada no item precedente: a) considerar improcedentes as alegações de defesa por ela apresentadas; b) com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 20, ambos da LC nº 1/1994, julgar irregulares as contas, notificando-a, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 77.010,37, apurado em 07.12.2015, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação da interessada; c) com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida; III - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 13552/2015-e - Pregão Eletrônico nº 04/2015, promovido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conforme especificações do edital. DECISÃO Nº 2379/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 322/2016 - DIGER/SLU (e-doc 976DFADB-c), encaminhado em atenção à Decisão n.º 1729/16; II - considerar: a) improcedente a representação formulada pela Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral Ltda.-COOPERCAM; b) cumprido o item "III-a" da Decisão n.º 926/16; III - autorizar: a) a ciência desta decisão à representante e demais interessados no processo; b) o retorno do feito à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 19267/2015 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, aprovada no Plano Geral de Ação para 2015. DECISÃO Nº 2397/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido constante do expediente acostado à fl. 320, que se faz acompanhar dos documentos de fls. 321/394; II - indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, em razão da expressa vedação contida no art. 1º da Resolução TCDF nº 271/14; III - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30899/2015-e - Representação oferecida pela empresa RG Beta Transporte e Distribuição de Cargas Ltda., por meio da qual aponta a ocorrência de supostas irregularidades referentes à condução do Pregão Eletrônico por SRP n.º 14/2015, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2398/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer das informações

prestadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao item III da Decisão nº 4321/2015; II - no mérito, considerar improcedente a Representação interposta pela sociedade empresária RG Beta Transporte e Distribuição de Cargas Ltda. contra os atos praticados no decorrer do Pregão Eletrônico nº 14/2015/SUAG/SE/DF, conduzido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; III - dar ciência desta decisão à representante, à Transportes Gerais Botafogo Ltda. e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8870/2016-e - Aposentadoria de TÊRESA CRISTINA MOREIRA CORREA - SE/DF. DECISÃO Nº 2399/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Educação do DF para que, no prazo de 60 dias, esclareça: a) a natureza dos cargos em comissão exercidos pela interessada, considerando que sua aposentadoria se deu na modalidade especial de magistério; b) o cômputo, como magistério, do período de 01.03.90 a 30.04.90, quando a servidora esteve à disposição da movimentação, a teor do entendimento do Tribunal adotado nas Decisões nºs 10.447/99, 6.945/00, 1.844/01 e 579/12; c) a razão da incorporação do cargo comissionado Distrito Federal 09, tendo em conta o entendimento firmado pelo Tribunal, expresso nas Decisões nºs 3.152/97, 569/01 e 955/07, entre outras, no sentido de que, na incorporação de "quintos/décimos", devem ser considerados somente os cargos exercidos na matrícula em que se pleiteia a aposentadoria, ou em cargos exercidos em período que corresponde a tempo averbado, adotando, caso também entenda que houve a impropriedade noticiada, as medidas que se fizerem necessárias para a sua correção, sem olvidar de assegurar o contraditório e a ampla defesa à servidora.

PROCESSO Nº 9000/2016-e - Aposentadoria de ATALIBA TAVARES NOGUEIRA - SEGETH/DF. DECISÃO Nº 2400/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (SIRAC nº 5882-5); II - dar ciência à Secretaria de Estado da Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 9876/2016-e - Aposentadoria de JOANA MARIA DE SOUSA SASAKI - SE/DF. DECISÃO Nº 2401/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1388/2001 - Inspeção realizada para verificar a regularidade do uso do Estádio Elmo Serejo Farias e da cessão de espaço do próprio para veiculação de publicidade, decorrente de Representação da então 1ª ICE acerca de eventuais irregularidades na cessão do Complexo Desportivo Serejão para o Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda. DECISÃO Nº 2403/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 132.001.110/2014 da Administração Regional de Taguatinga; II - considerar atendidas as diligências constantes das letras "a" e "b" do item II da Decisão nº 4.142/15; III - autorizar: a) a despesa do Processo nº 132.001.110/2014 e o seu retorno à origem; b) o retorno dos autos à SEACOMP para acompanhamento do deslinde do processo sobrestante, indicado no item III da Decisão nº 4.142/15. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do novo CPC.

PROCESSO Nº 11771/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2450/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Pinheiro Coelho, mantendo os termos da Decisão nº 1.653/15 e do Acórdão nº 181/15; II - notificar o recorrente e o seu representante legal, acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 23451/2013 - Prestação de contas anual da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A., empresa controlada indiretamente pelo BRB - Banco de Brasília S.A., entidade esta integrante da Administração Pública Indireta do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 2407/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração de fls. 140/150, interposto pelo Ministério Público junto à Corte, em face do deliberado na Decisão nº 979/16 (fls. 129/130), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os artigos 34 da Lei Complementar nº 1/94, 189 do RI/TCDF e 1º da Resolução nº 183/07; II - dar ciência ao MPJTCDF do teor desta decisão, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar a comunicação do citado recurso aos Srs. Romes Gonçalves Ribeiro, Lenin Florentino de Faria, Pedro Ferreira Caixeta Júnior, Valdir José dos Santos e Edilson Barbosa Veloso Júnior para apresentarem contrarrazões ao recurso manejado pelo Parquet, em 30 (trinta) dias, conforme prescreve o § 6º do art. 188 do RI/TCDF; IV - autorizar a remessa de cópia do recurso aos senhores indicados no item III e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24100/2014 - Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 2408/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, relativas ao período de 01.01.13 a 31.12.13; II - julgar, em relação à TCA do exercício financeiro de 2013, da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF: a) com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 167, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, regulares as contas dos Srs. George Alexander Contarato Burns, Ordenador de Despesa Substituto; Artur Borges Leal, Chefe do Setor de Almo-xarifado Substituto, b) com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94,

c/c o art. 167, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, regulares, com ressalvas, as contas do Srs. Deputados Wasny Nakle de Roure e Israel Matos Batista, bem como do Ordenador de Despesas, Sr. Joan Goes Martins Filho, em razão das falhas e impropriedades apontadas nos subitens 5.2.4 - Irregularidades em contratações por inexigibilidade de licitação; 5.3.1 - Inconsistências na conciliação bancária; 5.3.2 - Inconsistências na conciliação bancária referente às cauções; 6.1.2 - Impropriedades na execução dos trabalhos pela Comissão de Inventário do almoxarifado; 6.2.1 - Descumprimento do prazo estabelecido na Decisão 4.950/2001 do TCDF pela Comissão de Inventário de Bens Patrimoniais; 6.2.4 - Inexistência de lançamento do cálculo de depreciação anual dos bens patrimoniais móveis; 7.2 - Impropriedades em processos licitatórios do Relatório de Auditoria Interna n.º 01/2014, assim como do Sr. Ricardo Augusto Lobo, Chefe do Setor de Almoxarifado, em razão dos subitens 6.1.2 - Impropriedades na execução dos trabalhos pela Comissão de Inventário do almoxarifado; 6.2.1 - Descumprimento do prazo estabelecido na Decisão 4.950/2001 do TCDF pela Comissão de Inventário de Bens Patrimoniais; 6.2.4 - Inexistência de lançamento do cálculo de depreciação anual dos bens patrimoniais móveis do Relatório de Auditoria Interna n.º 01/2014; III - conceder aos responsáveis referidos no item: a) II."a" supra, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 24 da Lei Complementar n.º 01/94, quitação plena com o erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame; b) II."b" supra, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 da Lei Complementar n.º 01/94, quitação com o erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame, com a determinação constante do item seguinte; IV - determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar n.º 01/94, aos atuais gestores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF que adotem as providências cabíveis, a fim de que as ressalvas ali apontadas não voltem a ocorrer; V - considerar encerradas as Tomadas de Contas Especiais objeto dos Processos n.ºs 001.000.559/13, 001.000.588/13 e 001.000.611/13, nos termos dos incisos I e II do art. 13 da Resolução TCDF n.º 102/98; VI - determinar à CLDF que, quando das realizações de auditorias e emissão de certificados para fins de TCA, se manifeste conclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades constatadas e elabore matriz de responsabilização com clara indicação do fato, do período, do gestor responsável e do nexo de responsabilidade, permitindo, assim, o pleno exercício das atividades de Controle Externo e assegurar o contraditório e a ampla defesa aos gestores porventura responsabilizados; VII - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; VIII - autorizar: a) a devolução dos Processos n.ºs 001.001.412/15 e 001.000.622/14 à CLDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. PROCESSO Nº 30240/2014 - Representação n.º 34/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades na aquisição de solução robótica voltada à telemedicina, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2409/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da manifestação apresentada pela SES por meio do Ofício n.º 1725/2015; II - determinar a audiência, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar n.º 01/94, dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização (fl. 163), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em função das irregularidades ali apontadas, haja vista a possibilidade de aplicação das respectivas penas; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que nas próximas aquisições fundamentadas no art. 25, Inciso I, da Lei de Licitações: a) remeta os autos à PGDF em cumprimento ao art. 38, VI, e parágrafo único da Lei de Licitações e à r. Decisão n.º 4.262/09-TCDF; b) justifique o preço da aquisição com preços praticados pela Administração e com preços de mercado, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, III c/c o art. 15, V, da Lei de Licitações; c) realize pesquisa para certificar-se que não há solução semelhante que atenda às necessidades da Administração, em atendimento ao art. 25, caput; d) especifique, no contrato, a marca e o modelo do produto que for adquirido, em atendimento do Princípio da Transparência; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. PROCESSO Nº 4777/2016-e - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2410/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12: Professor - Área 2, especialidade Atividades - Ensino Regular: Agostinha Maciel da Silva Magalhães, Aldenice Alves Trindade Oliveira, Alessandra França Serrano Calegari, Ana Helena Silva Penha, Ana Maria Pereira Simão, Ana Paula Castro de Oliveira Franca, Andreza Raposo de Sousa, Aparecida Elidelma Batista Campos, Aucilene Maria de Oliveira, Bárbara Paula Mota de Lima, Clévia Dias de Sousa Assunção, Cristiane Teixeira dos Santos Brito, Daiane Francoeres Costa, Elisângela Gomes de Assis, Fabiana Neves Diniz, Frankeslina Vonica de Sousa Lima, Gabriela Costa Holanda, Ilma Rangel Moraes Paiva de Araujo, Ionaria Guerra de Araujo, Izabela Cristina Oliveira de Lemos Batista, Izildete Abadia de Sousa Lôbo, Jane Alves dos Santos de Almeida, Janete Alves da Cunha, Jose Hugo de Oliveira Gonçalves, Jusieli Carvalho Silva Gomes Negreiros, Liziane Alves Bezerra, Lourdirene Bezerra de Sousa Araujo, Luciana da Silva de Lira, Luciane Oliveira da Costa, Mara Helen Nunes Uesugi, Marcela da Silva Pinto, Maria Aparecida Oliveira de Farias Santos, Maria Cecília Salomão, Maria da Graça Costa de Melo, Maria do Socorro da Costa Pinto, Monica Maria Mendonça de Oliveira, Márcia Guimarães Santiago, Nayane Silva Rocha, Paulicéia Barbosa Arruda, Renata Gomes Santana, Sandra Maria Quixabá da Silva, Selmar Pereira de Sousa, Sharlene Miranda Silva Ferreira, Sérgio Ferreira dos Santos, Tatiane Sampaio Guimaraes, Thamyres Mayara Lisboa Ferreira, Thatiana Shirley dos Santos Moreira, Vanessa Miranda de Castro, Vanete Vasconcelos Diniz e Vivian Patrícia; II - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 12194/2016-e - Aposentadoria de EZEQUIAS JOSÉ LEMOS VASCONCELOS - SE/DF. DECISÃO Nº 2411/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07. PROCESSO Nº 12240/2016-e - Pensão civil instituída por CLÁUDIA APARECIDA DE MELO - SE/DF. DECISÃO Nº 2412/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07.

PROCESSO Nº 13530/2016-e - Pregão Eletrônico n.º 22/16, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF, tendo por objeto a contratação de empresa(s) para prestação de serviços continuados administrativo, técnico operacional e logístico, por meio de SRP. DECISÃO Nº 2413/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/16 - SULIC/SEPLAG/DF, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento. RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO PROCESSO Nº 26900/2007 - Procedimento de fiscalização e controle realizado com o propósito de avaliar a execução de serviços médicos-ambulatoriais de Terapia Renal Substitutiva - Hemodiálise tipo II, bem como a contratação de entidades particulares para a realização desses serviços. DECISÃO Nº 2414/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 3.555/2014-GAB/SES e documentos anexos (e-DOC FE6F1A73); b) do Ofício n.º 691/2014-AS-TEC/GAB/RA-V (e-DOC F2779392); c) do Ofício n.º 1.458/2014-GAB/RA I e anexos (e-DOC 57286000); d) dos esclarecimentos apresentados pela empresa Seane (fls. 1.052/1.063) e pelo Sr. Sérgio Raimundini Cavechia (fls. 1.036/1.051); e) da Informação n.º 204/2015-2ª Diacom (fls. 1.080/1.100); f) do Parecer n.º 111/2016-CF (fls. 1.104/1.133); g) dos demais documentos juntados aos autos; h) da inspeção realizada em atendimento ao Item V da Decisão n.º 4.786/2014; II - considerar: a) cumprida a determinação constante do item VI da Decisão n.º 4.783/2014, tendo em vista a atuação do Processo n.º 3.120/2015-e; b) suficientes os esclarecimentos alusivos ao Item III.a da Decisão n.º 4.783/2014; c) insuficientes os esclarecimentos referentes aos Itens III.b e IV do mesmo decisum; d) parcialmente procedentes os esclarecimentos prestados pela sociedade empresária Seane e pelo Sr. Sérgio Raimundini Cavechia, especialmente quanto à não comprovação de influência do referido servidor para a inclusão indevida da filial de Sobradinho quando atuava como Coordenador de Nefrologia da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; III - reiterar à SES/DF a diligência inserta no item III.b da Decisão n.º 4.783/2014, com o alerta de que o não atendimento da referida determinação pode ensejar aos responsáveis as sanções previstas nos incisos IV e VI do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994; IV - determinar: a) à SES/DF que esclareça o motivo pelo qual as unidades de Asa Norte e Sobradinho da Clínicas Seane continuam a prestar serviços à Secretaria, mesmo estando irregulares, sem as respectivas licenças de funcionamento; b) às Administrações Regionais do Plano Piloto e de Sobradinho que apresentem as licenças de funcionamento da Clínica Seane - unidades Asa Norte e Sobradinho, respectivamente, ou justifiquem o motivo de os referidos estabelecimentos estarem funcionando de maneira irregular sem que fossem tomadas as providências cabíveis por parte das administrações regionais; V - com fulcro no § 5º, do art. 182, do RI/TCDF chamar em audiência os responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa quanto, ante a possibilidade de sofrerem a sanção prevista no inciso II, do art. 57, da Lei Complementar n.º 01/94, e a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 do mesmo diploma legal: a) Sra. Erika Valeska dos Santos Portes, então chefe do Núcleo de Contratos/GECON/SAO/SES, por ter permitido a inclusão da Seane - unidade Sobradinho na minuta de contrato que precedeu o Contrato n.º 12/2007-SES/DF, sem que tivessem sido observadas as exigências do Edital de Credenciamento n.º 13/2006; b) Sr. Ornel Costa de Azevedo, então chefe da Unidade de Administração geral da SES/DF, signatário do Contrato n.º 12/2007-SES/DF, que previa a unidade de Sobradinho da Seane no escopo do ajuste de forma indevida; c) Sr. José Maria Freire, então Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF, signatário do termo aditivo que incluiu a unidade de Sobradinho da Seane de forma irregular no escopo do Contrato n.º 12/2003-SES/DF; d) Sr. Sérgio Raimundini Cavechia, por ter exercido, concomitantemente, a função de Coordenador de Nefrologia, executor do Contrato n.º 012/2007-SES/DF e de sócio/diretor da empresa Seane, prestadora dos serviços relativos ao citado ajuste, tendo atuado, ainda, como representante da Administração quando a sua irmã, Sra. Sandra Raimundini Cavechia, era representante da Seane; e) Sr. José Geraldo Maciel, então Secretário de Estado de Saúde, por ter nomeado o Sérgio Raimundini Cavechia como Coordenador de Nefrologia da SES/DF, ao arripio do interesse público e em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da segregação de funções; VI - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 204/2015-2ª Diacom, do Parecer n.º 111/2016-CF e do relatório/voto do Relator à SES/DF e às Administrações Regionais do Plano Piloto e de Sobradinho, para subsidiar o cumprimento das diligências insertas nos itens III e IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 15510/2010 - Inspeção realizada pela Secretaria de Auditoria/TCDF na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2415/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa encaminhadas pelo Gerente do Projeto "Dentista na Escola" à época dos fatos (fls. 397/419 e Anexo II), em cumprimento ao disposto no item II da Decisão n.º 4.375/2015; b) da Informação n.º 30/2016 (fls. 420/432); c) do Parecer n.º 362/2016 - MF (fls. 434/440); II - considerar, no tocante às razões de justificativa encaminhadas em atenção ao item II da Decisão n.º 4.375/2015: a) procedentes, quanto às alíneas "a.2" e "c.4"; b) parcialmente procedentes, quanto às alíneas "c.1", "c.2" e "c.3"; c) improcedentes, quanto às alíneas "a.1" e "b"; III - aplicar ao Sr. Reinaldo Francisco Maia, Gerente do Projeto "Dentista na Escola" à época dos fatos, a multa prevista nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência: a) das falhas observadas nos autos, a saber: a.1. solicitação de aquisição, contrariando o "caput" do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993 (princípio da isonomia) e o "caput" do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF (princípio da motivação), sem justificativa adequada acerca da opção de compra o produto "creme dental com flúor e evidenciador de placas bacterianas" na forma farmacêutica em gel, em detrimento das demais apresentações (como, por exemplo, pasta, pastilha e/ou solução); a.2. ausência de estudo técnico embasando o quantitativo de kits de higiene bucal solicitados e a composição deles, em desacordo com o art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade) e o art. 19 da LODF (princípio da motivação); b) das irregularidades parcialmente justificadas, relacionadas à aquisição de kits de higiene bucal por intermédio do Pregão Eletrônico n.º 16/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, a saber: b.1 ausência de pesquisa de mercado que fundamentou a elaboração do preço

estimativo do item I do Pregão Eletrônico n.º 16/2008 (único item do certame), no valor de R\$ 12,40 / kit; b.2 quantidade superdimensionada; b.3 distribuição dos 875.000 kits de higiene bucal adquiridos em um prazo de 4 (quatro) anos (de 2008 a 2011), impactando na eficácia do Projeto "Dentista na Escola", ao passo que os resultados esperados não foram obtidos no tempo estimado; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, com vistas à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, a instauração de tomada de contas especial para proceder à apuração das irregularidades originalmente apontadas no Relatório de Inspeção n.º 01/2010-DIFIP/CONT (fls. 11/33), acerca de aquisições de kits e livros de higiene bucal para a execução do Projeto Dentista na Escola, tendo em conta as considerações contidas nos parágrafos 44 a 48 do Relatório de Inspeção n.º 2.2019.14 (fls. 280 e 281), no Parecer n.º 722/2015 - MF (fls. 335/344) e no voto do Relator; VI - dar ciência desta decisão: a) às signatárias das Representações de fls. 03/05 e 06/08; b) à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal - SE/DF; VII - autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Inspeção n.º 01/2010-DIFIP/CONT (fls. 11/33), do Relatório de Inspeção n.º 2.2019.14 (fls. 268/290), do Parecer n.º 722/2015 - MF (fls. 335/344), do relatório/voto do Relator e desta decisão à CGDF, a fim de auxiliar o cumprimento da diligência inserta no item IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16447/2013 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF, referente ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 2406/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das contrarrazões recursais subscritas pelo Sr. David José de Matos (fls. 146/167), pelos Srs. Fernando Andrade Sollero e Luiz Gonzaga Rodrigues Lopes conjuntamente (fls. 168/186), pela Sra. Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva (fls. 187/194), pelo Sr. Nilson Martorelli (fls. 200/217) e pelo Sr. Setembrino de Menezes Filho (fls. 232/253) em face da determinação inserta no item III "a" da Decisão n.º 5.872/2014; b) da Informação n.º 304/2014 - Secont/3ªDicon (fls. 337/369); c) da cota contributiva do Diretor da 3ª Dicon de fls. 370/373; d) do Parecer n.º 0249/2016 - MF (fls. 374/380); II - no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo MPjTCDF em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 4.615/2014 e dos Acórdãos n.ºs 493 e 494/2014; III - dar ciência desta decisão ao ilustre recorrente e aos contrarrazoantes elencados no item I "a"; IV - autorizar: a) a devolução dos apensos à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 31017/2014 - Representação n.º 25/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, acerca dos Contratos de Obras n.os 3 e 4/2014, decorrentes de licitação na modalidade convite, firmados pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII, contendo indícios de fracionamento irregular do objeto, com a finalidade de evitar modalidade licitatória mais complexa. DECISÃO Nº 2416/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa encaminhadas pela Sra. Cristiane Reis Santos (fls. 117/122 e anexos de fls. 123/161) e pelos Srs. Luis Carlos Martins de Carvalho (fls. 162/167 e anexos e fls. 168/200), Kelsen Pio Belo Coelho (fls. 201/231) e Elias Dias Carneiro, por intermédio de representante legal (fls. 243/254), em atenção ao item IV da Decisão n.º 3.975/2015; b) da Informação n.º 44/2016-3ª Diacom (fls. 255/269); c) do Parecer n.º 346/2016-ML (fls. 271/286); II - considerar, no mérito, improcedentes as razões de justificativa indicadas no item "I-a", aplicando aos responsáveis a multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, no valor individual de R\$ 1.169,80, em decorrência da realização de fracionamento irregular de licitações, por intermédio dos Convites nºs 01/2014 e 02/2014, que culminaram nos Contratos nºs 04/2014 e 03/2014, respectivamente, em ofensa ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar à Secretaria de Contas - Secont/TCDF que verifique, quando do exame das contas anuais dos gestores da RA VIII alusivas ao exercício de 2014, a repercussão dos fatos representados no julgamento daquele feito; V - dar ciência desta decisão aos interessados; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para os devidos fins. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o 145, § 1º, do CPC.

PROCESSO Nº 35586/2014-e - Representação n.º 35/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, acerca da ocorrência de possíveis fracionamentos irregulares de objeto em contratações realizadas pela Administração Regional de São Sebastião - RA XIV, alusivas aos extratos dos Contratos de Obras nºs 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22/2014, com a finalidade de evitar modalidade licitatória mais complexa. DECISÃO Nº 2417/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativas encaminhadas pelas Sras. Lucilene Alves do Nascimento (e-DOC 0ACE152C-c), Maria de Fátima Cabral Barboza (e-DOC C41FA373-c) e Pollyanna Rodrigues da Silva (e-DOC 87FA6545-c) e pelos Srs. Ney Leite Romão (e-DOC E317D035-c), Edson Pereira de Melo (e-DOC B1FF9EE4-c) e Jean Rodrigues Oliveira (e-DOC C4790FBC-c), em atenção ao item III da Decisão n.º 3.523/2015; b) da Informação n.º 13/2016-3ª Diacom (e-DOC 4B33F1A9-e); c) do Parecer n.º 214/2016-ML (e-DOC 764C1919-e); II - considerar: a) revel o Sr. Carlos Xavier Martins Júnior, nos termos do § 3º do art. 13 da LC n.º 01/1994, para todos os efeitos, por não ter atendido à audiência ordenada no item III da Decisão n.º 3.523/2015; b) no mérito, procedentes os esclarecimentos prestados pela Sra. Lucilene Alves do Nascimento; c) no mérito, improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Maria de Fátima Cabral Barboza e Pollyanna Rodrigues da Silva e pelos Srs. Ney Leite Romão, Edson Pereira de Melo e Jean Rodrigues Oliveira; III - aplicar aos responsáveis indicados nos itens "II-a" e "II-c" a multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, no valor individual de R\$ 1.169,80, em decorrência da realização de fracionamento irregular de licitações, por intermédio dos Convites nºs 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28/2014 da RA XIV, em ofensa ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993, com sobreposição de objetos e falha na estimativa de preços; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar à Secretaria de Contas - Secont/TCDF que verifique, quando do exame das contas anuais dos gestores da RA XIV, alusivas ao exercício de 2014, a repercussão dos fatos representados no julgamento daquele feito; VI - dar ciência desta decisão aos interessados; VII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 935/2015-e - Contratações emergenciais celebradas com fulcro no inciso IV do art. 24, combinado com os incisos I a IV do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, para execução de serviços de manutenção corretiva dos sistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto no Distrito Federal. DECISÃO Nº 2418/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das alegações da empresa SHOX do Brasil Construções Ltda. (e-DOC 52116C93-c), em atenção ao diligenciado no item II da Decisão n.º 3.870/2015; b) das manifestações da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objeto das Cartas n.ºs 37.508/2015-PR, 40.258/2015-PR e 13.893/2016-PR (e-DOCs 3417F598-c, D26BE387-c e B460BFED-c, respectivamente); c) dos demais documentos juntados aos autos; d) da Informação n.º 224/2015-3ª Diacom (e-DOC 4E4CE4F4-e); e) do Parecer n.º 70/2016-DA (e-DOC A0C57541-e); f) da Informação n.º 61/2016-3ª Diacom (e-DOC A9EB695F-e), tendo por satisfatoriamente cumprida a diligência interna constante do Despacho Singular n.º 83/2016-GCIM (e-DOC 49A4A47-e); II - com fulcro no inciso X, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 01/94, determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb que adote as medidas cabíveis para ressarcimento dos valores auferidos indevidamente pelas empresas Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda. e SHOX do Brasil Construções Ltda. nos montantes de R\$ 209.144,07 e R\$ 205.619,81, respectivamente, em razão da não aplicação da desoneração tributária da folha de pagamento, instituída pela Lei n.º 12.546/2011, modificada pelas Leis n.ºs 12.844/2013 e 13.043/2014, aos Contratos n.ºs 8.250/2015 e 8.251/2015, observando os postulados do contraditório e do devido processo legal, encaminhando a documentação comprobatória ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias; III - dar ciência desta decisão aos representantes legais das empresas Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda. e SHOX do Brasil Construções Ltda.; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 224/2015-3ª Diacom e do relatório/voto do Relator à Caesb para subsidiar o cumprimento da diligência constante do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3554/2015 - Auditoria de regularidade constante do Plano Geral de Ação desta Corte para o exercício de 2015, aprovado mediante Decisão Administrativa n.º 1/2015, nos autos do Processo n.º 32.510/2014-e, realizada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal, tendo por objeto examinar os pagamentos efetuados aos servidores inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007, e o cumprimento das providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria julgadas ilegais, legais com correção posterior, bem assim das demais decisões prolatadas por este Tribunal em processos de concessões de aposentadorias e pensões e melhorias posteriores. DECISÃO Nº 2419/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 130/2016-GAB/SEMA (fls. 172/191), encaminhado a esta Corte em atendimento à Decisão n.º 4.788/2015; II - determinar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente que, em complemento aos esclarecimentos apresentados no expediente de que trata o item anterior, informe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) o resultado das apurações no que se refere ao uso para titulação de certificado do curso de Análise e Projeto de Sistemas, de que trata o Processo n.º 390.000.236/2010, de interesse de Eduardo Henrique Freire, matrícula 01048805, haja vista a desconformidade com o art. 24, § 2º, da Lei n.º 4.426, de 18.11.2009, pois não consta comprovação do reconhecimento do Ministério da Educação, inclusive no que se refere a reposição ao erário de valores eventualmente percebidos sem respaldo legal; b) sobre a regularização da servidora cedida Ivanise Machado Filgueiras Nery, matrícula 373974; c) sobre a regularidade do pagamento da "Vantagem Pessoal - AD.PE" (adicional de periculosidade), rubrica 1820 do SGRH, em relação ao servidor Jorge Luiz Marques de Moura, inclusive com a demonstração do cálculo do valor lançado no contracheque, ou proceda a sua exclusão da remuneração do servidor, considerando o contraditório já instaurado no Processo n.º 393.000.247/2015; d) acerca da publicação do Regimento Interno, adequado à estrutura aprovada pelo Decreto n.º 36.937/2015; e) o resultado dos estudos iniciados com vista ao levantamento de todos os processos de concessão de titulação para examinar se os certificados de curso estão devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme exige a legislação distrital (v.g. art. 24, § 2º, da Lei n.º 4.426/2009); f) sobre a planilha de cálculo referente ao ressarcimento ao erário efetuado pelos servidores Aldo César Vieira Fernandes, matrícula 37377X, e Leider Alves de Oliveira, matrícula 37668X, em razão de percepção indevida de Indenização de Atividades Externas, tendo em conta que, aparentemente, o desconto efetuado em desfavor do primeiro foi excessivo, enquanto, no caso do segundo, parece ter sido subestimado, conforme consignam os parágrafos 16/18 da Instrução. Além disso, deve-se esclarecer, quanto a este servidor, a origem do pagamento efetuado à conta da rubrica "2775 - Dif. Indeniz de A" em junho/2015, no valor de R\$ 587,85; III - determinar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente que acompanhe o reflexo das questões tratadas na ADI 2012.00.2.023636-5 e na ADI 2015.00.2.005517-6 (já com trânsito em julgado), ambas ajuizadas no TJDF, bem como no Processo-TCDF n.º 3.872/2015, na situação funcional do servidores ativos, aposentados e pensionistas; IV - autorizar: a) a remessa à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de cópia da instrução e desta decisão, para melhor compreensão da matéria; b) o retorno dos autos à unidade instrutiva, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 13170/2015-e - Pensão civil instituída por ERNESTO DE MIRANDA NETO - SE/DF. DECISÃO Nº 2420/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 3.532/2015; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37869/2015-e - Aposentadoria de IVONETE OLIVEIRA MAGALHÃES - SES/DF. DECISÃO Nº 2421/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdicionada que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - preencher, na aba "Dados da Concessão" do Sirac, todos os campos referentes à acumulação de cargos pela servidora, de modo que as informações necessárias da matrícula SE/DF n.º 64.260-6 estejam devidamente contempladas nos campos apropriados da referida aba; II - prestar os necessários esclarecimentos sobre a compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, da Magna Carta, da acumulação do cargo de Técnico em Saúde na SES/DF (Matrícula n.º 117.595-5) com o cargo de Professor na SE/DF (Matrícula n.º 64.260-6), na ocasião em que se deu a aposentadoria de Professor, ou seja, em 23.01.12, e nos 03 (três) anos anteriores, efetuando as necessárias diligências perante a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; III - juntar à aba "Anexos e Observações" do Módulo de Concessões do Sirac: a) o parecer técnico da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos comprovando a licitude da acumulação remunerada dos cargos públicos; b) as folhas de ponto da servidora no cargo de Professor e as escalas e folhas de ponto no cargo de Técnico em Saúde - Auxiliar de Enfermagem, mês a mês, nos 3 (três) anos que antecederam sua aposentadoria de no cargo de Professor (23.01.12).

PROCESSO Nº 2499/2016-e - Contratações temporárias de professor realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2422/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 1, especialidade: Matemática: Ademar Santana Bernardes, Ailon Teixeira Dos Santos, Allan Fabricio Barbosa Nascimento, Ana Gabriela de Brito Moura, Ana Paula Dias Oliveira, Andreia Silva Pereira, André Luiz Lustosa de Oliveira, Andréia Mônica de Lima, Antônia Simone Rufino Dos Santos, Arnaldo Vieira de Faria Junior, Camila Rosane da Rocha Jacinto, Charlison Rodrigues da Cunha, Cristian Martins, Elia Matos Martins, Eliane Cristina de Souza Matos, Elisângela Antonia de Oliveira, Elizângela Cristina da Silva, Fabiana de Meneses Ribeiro Soares Silva, Fabiane Cristina Duarte da Silva Azevedo, Fernando Martins Severo, Franklin Pires de Sousa, Gelvane Rocha do Nascimento, Handrick de Castro Silva, Helany Cristina Silva de Souza, Ivo Vital da Costa, Jose Pedreira Dos Santos Lopes, Karolyne de Fátima Pereira da Mata Chagas, Lana Lara Silva Oliveira, Lucas Vinicius Fernandes Toledo, Luciano Antonio Mello de Moraes, Luciano de Sousa Silva, Luciano Gomes Dantas, Luciene Tavares Nunes, Luciete Carmen Gomes de Oliveira, Ludmila Natasha Guimarães Cambui Magalhães, Luiz Fernando de Oliveira, Luma de Oliveira, Maria Auxiliadora Nogueira Rangel Wollman, Maria de Fátima Bezerra Trindade Muniz, Maria Inês de Lucca, Melrilin Leine de Almeida Sousa, Michele da Silva Monteiro, Nilma Juvenal de Almeida, Pedro de Oliveira Cortes Machado, Piragibe Vieira da Paixão Junio, Richard José de Azevedo, Sidcley Nascimento Silva, Suzana Fernandes de Souza, Tarcio Sales Medeiros e Teresa Cristina de Sousa Alves; II - autorizar o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 3142/2016-e - Contratações temporárias de professor realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2423/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 2, especialidade: Atividades - Ensino Regular: Abadia Aparecida de Resende Neves, Agna Sousa Pereira de Matos Rodrigues, Aline Santiago de Moura, Carla Silvana Pereira Soares, Cleovane Barros Pereira Dutra, Cleumar Bernardo Dias, Cristiellen de Oliveira Guedes, Dagmar Maria Martinichen, Dayanne Caroline Gonçalves de Paula, Diana Alves da Silva Oliveira, Elisabete da Costa Araújo Rodrigues, Elizandra da Silva Gramacho, Francisca Neuma Ribeiro de Araújo, Francisca Santos da Hora, Gisele de Castro Silva, Helena Dos Santos de Melo, Ilca Colona Dos Santos Viana, Janaina Santos da Silva, Janaina Dos Santos Pereira, Joana Darc Garcia, Julia Daniele Pereira Bernardes, Juliana Pereira Dos Santos, Kaline de Jesus Lopes, Kissiene Boaventura Marques da Silva, Kênia Dinorá Alves Silvério, Luciene Nunes Dos Santos Silva, Madalena Calazans de Oliveira, Maria Angelica Fontenele Marinho, Maria Nazaré Divina de Sousa, Maria Paula Rodrigues Estrela de Moraes, Maria Salomé Castelo Branco Barros, Marília da Silva Costa Fagundes, Meci Fabia de Sousa Henrique, Michelle Dos Reis Moura, Nair Aparecida Alves da Silva, Nádia Regina Régis Gonçalves, Paula de Andrade Correia, Raquel Gomes Targino, Rejane Maria de Carvalho, Roseane da Cruz Pereira Carvalho, Rosenice Mendes Miranda, Rosilene Soares Dos Santos, Rosângela Dos Santos, Samuel Edem Leite da Silva, Simone Teixeira Pessoa de Aguiar, Soraia Rodrigues Pessoa, Stephanie Caroline Ribeiro, Tatiane da Silva Teixeira de França, Thaís Killsymen Dias Sousa e Vandelucia Mendes de Oliveira; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3827/2016-e - Contratações temporárias de professor realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2424/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 1, especialidade: Ciências Naturais: Agatha do Nascimento Maciel, Alessandra Das Dores Dionísio, Aline Gomes da Silva, Andreia Oliveira de Araujo, Andreia Rezende Camargos, André Luis Garcia de Sousa, Angela Dias da Costa, Arianne Fumie Yzaki, Bruno Haruo Nunes Toratani, Cassio Henrique da Costa, Chaianne Carla Farias Barbosa, Claudia Ribeiro da Cunha, Cleiton Carlos Macedo da Cruz, Daiane Marques da Silva, Daniela Rosa de Moraes, Danielle Aline Vieira Novais, Danielle Rodrigues Rezende, Delzimar Prates Alves, Deusilene Pereira do Amaral, Doriângela Viana Medeiros, Erika de Melo Salgado, Fernanda Cristina Silva, Fernanda Dos Santos Silva, Gislaine Guimaraes Alves, Gisselle Alves Montalvão, Izabel Cristina Alencar da Silva, Jacylene Cecilia Pereira Rodrigues, Janaina de Oliveira Santiago, Janieli da Silva Lima, Jorge Augusto Carneiro Albuquerque, Josele Dos Santos de Carvalho, Jucineia Deusdara Dos Santos, Judite Rodrigues Silva, Juliana de Oliveira Portuguez da Cunha, Juliana Ricarda de Melo, Juscelena da Costa Vital, Kamila da Costa Braz, Karoline Freitas Mendes, Kárita Dayanna Guimarães Câmara Von Rondon, Laise Assunção Gomes, Luciana Machado de Araújo Pereira, Luciana Marilley Pereira de Souza Costa, Marcela Rodrigues Santo, Marcelio da Silva Pinto, Maria Auxiliadora Ferreira Silva, Meg Alves Ribeiro, Patricia Santos de Lima Cavalcante, Renata Vargas Nunes, Silvania Malta da Silva, Thatianny Alves de Lima Silva, Vilodalto Vieira Dos Santos e Viviane de Freitas Pereira Moraes; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3843/2016-e - Contratações temporárias de professor realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2425/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 1, especialidade: Eletrônica: Danilo Carrasco Abrao, Jaconias Sales Franco, Luiz Carlos Ferreira e Ricardo de Oliveira Rodrigues; Professor - Área 1, especialidade: Filosofia: Alexandre de Freitas de Mello Júnior, Aziel Barcelo da Silveira, Diego Carlos Damasco, Douglas Hoth Cerqueira, Etley Henrique Ferreira Silva, Evaldo José Rodrigues Procopio, Gilberto Pereira dos Santos Júnior, Hebert Chaves Rocha de Oliveira, Janaina Cardoso Araujo Freire, Jaqueline Santos Bispo, Jefferson Damaceno de Rezende, Josias Galdino de Gasmão, Kenia Cruz Fernandes Silva, Laura Leme Machado de Souza, Maria Regina Ribeiro de Oliveira Maldini, Marilene Maria Dos Santos Bonifácio, Miro Souza de Almeida, Nivaldo Pereira da Silva, Rejânia Viana Dias, Renato Reis Caixeta, Sthefany Evangelista de Sousa, Tiago Correa da Silva, Valéria Cristina Brito Silva, Venicio de Moraes e Vinicius Silva de Souza; Professor - Área 1, especialidade: Flauta Transversal: Mariana Bravo Burlamaqui; Professor - Área 1, especialidade: Química: Adriano Galvão de Carvalho, Carlos Roberto Rodrigues de Almeida, Danielly Araujo Campos, Denise Tiemy Nishi Silva, Diogo Jesus Cândido dos Reis, Eduarda Santos Batista de Oliveira, Hanielle Teixeira de Oliveira Rodrigues, Josiane Romão dos Santos Moraes, José Elias Carneiro, João Batista da Costa Filho, João Rodrigo Matias da Silva, Karolyne Vilela de Oliveira, Larissa Carvalho Silva, Lorena Cristina da Cruz Lima, Maria Abadia de Oliveira, Michelle Katarina da Silva Sousa,

Paulo Vinicius Alves, Rafael de Carvalho Maia e Warison de Melo Dionízio; Professor - Área 2, especialidade: Atividades - Deficiência Física: Ivânia Isaías da Silva; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3860/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2426/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) - das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) - das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 1, especialidade: Física: Aldeny Lopes Ribeiro Meneses, Alex Fernandes Dos Santos, Alex Sander Teixeira Silva, Almir Dall'astta, Bartolomeu Sousa Lima, Carlos Brasileiro Pita, Celia Regina Bispo Dos Santos, Cristiane Santos Costa, Deivisson Alves de Lima, Eduardo Guimarães Teixeira, Franklin Ayslan Carvalho Ribeiro, Humberto Moraes Zacarias, Igor Pinto Dos Santos, Leonardo de Moura Vellozo, Marcelo Brandão Monteiro Dos Santos, Murillo Pinheiro Oliveira, Rodrigo Silva Magalhães, Silvio Duarte Santana, Talles Vinicius de Oliveira Pinto, Tiago Gomes de Jesus, Wagner Vieira Lins e Watson Henrique Soares Santos; Professor - Área 1, especialidade: Química: Adcelio Junio da Silva Nunes, Agdes Barreira Cirqueira, Ageu Costa Diniz, Bernardo Magalhães Paiva, Carlos José Domingos da Cruz, Cristiane Souza da Silva, Cynthia Amaral Badu, Daniela Rodrigues Sampaio, Eclia Teixeira da Silva, Jaqueline Lopes Fernandes, Jose Humberto da Silveira, Julio Graco Nunes Campos, Kelliane Caixeta Reis Coury, Laudeneria Vieira Maciel Viana, Leticia Campos Honorio, Maira Cristina da Silva Pimenta, Marcelo de Jesus Dos Santos, Maria Auxiliadora Pinheiro Dos Santos, Maria Azevedo Vilhena, Nelikim Pelizer Cardoso, Queila Rodrigues Dos Santos, Rafael Brasil Figueras, Robson Damacena Ornelas, Rochana Rodrigues Brandão, Sarah Mendonca do Vale Candido, Sitifanne Armanda Rodrigues Pereira, Tamara Dilly Alves Dos Anjos e Thanara Camila Lionel de Souza; II - autorizar o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 3886/2016-e - Contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2427/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 1, especialidade: LEM/Espanhol: Aidê Mota de Souza Soares, Aline Rodrigues de Oliveira, Antonia Jannaina Monteiro Cavalcante, Camilla Rodrigues Pereira, Carlos Enrique Musse Torres, Cristiana da Silva Pereira, Débora Regina Oliveira Silva, Edimária Chaves Balbino, Eduardo José da Silva, Eliana Batista Almeida, Flávio da Silva Soares Barbosa, Geovânia Gomes da Silva Batista, Gisele de Almeida Furriel, Hélida Araújo Ribeiro, Jaqueline da Silva, Julia Graziela Silva Nonato, Juliana de França Catalão, Juliana Harumi Chinatti Yamanaka, Juliana Martins Asevedo, Julyana Peres Carvalho, Kelly Pereira Dos Santos, Laura Del Carmen Ramirez de Martinez, Laura Jane Alves Dos Santos, Leilane Toledo Costa, Lincoln Albuquerque, Lucas Barbosa de Melo, Luciana Pereira Justino, Luiza Bety Teixeira Bolina, Liris Gheize Tenório Dos Santos, Marleide Cavalcanti, Maura Tânia da Silva, Mayara Wanneschka Neves Ferreira Santos, Michelle Cristina Alves Galeno, Michelle Valadao do Nascimento, Otilia Maria Moura Mendes Dos Santos, Pamela Tirelli Pompermaier, Patricia Santana de Araujo, Paulo Sergio Ramos Cezar, Raquel Barros Cardoso Schonarth, Raquel do Espírito Santo, Roseli Maria Teixeira Mendes, Rosângela Pereira Lima Silva, Sara Susane Ribeiro Valadao, Sidney Sabino, Suzan Gonçalves Sato, Tereza Raquel de Oliveira Costa Braga, Valter Rafael Souza Marques, Valéria Ferreira Dos Reis, Vinicius Gomes de Moraes e Yane Marcos Antunes Aguiar; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4793/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de DULVENICE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA - SETRAB/DF. DECISÃO Nº 2428/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as seguintes providências: I - tornar sem efeito o ato de revisão; II - editar ato de retificação para alterar a fundamentação legal da concessão para artigo 40, §1º, inciso I, in fine, e §8º da CRFB com redação da EC 20/98, combinado com os artigos 186, inciso I, e 189, parágrafo único, da Lei n.º 8112/90; III - encaminhar mensagem ao TCFDF, solicitando a exclusão do ato de revisão do SIRAC; IV - remeter ao Tribunal o processo físico de aposentadoria da interessada para que a retificação possa ser apreciada nos termos da Súmula TCFDF n.º 20.

PROCESSO Nº 5560/2016-e - Admissões ocorridas no cargo de Auxiliar de Trânsito, realizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF. DECISÃO Nº 2429/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1, publicado no DODF de 17.11.2008, Auxiliar de Trânsito: Aline Carla dos Santos Magalhães, Ana Carolina Oliveira de Almeida, Angeline Marques de Aguiar, Carolina de Atalides Rodrigues da Silva, Daniela Souza Figueiredo e Silva, Heigton Henrique da Silva Lins, Jorge de Arêa Leão Cândido de Souza Neto, Josafa Sousa da Cunha, Larissa da Silva Gonçalves Guimarães, Leonardo da Silva Santos, Lilian Régia Lima Carneiro, Luiza de Marilac da Silva Guthier, Marcello Lopes Costa, Marilene de Souza Caldas Lopes da Silva, Michelle Garcia Mendes de Almeida, Otávio Manoel de Jesus Júnior, Plínio de Melo Patti, Ricardo Mendes Sutarelli, Thiago Fernandes Beserra e Vitor Tenenbaum da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5803/2016-e - Aposentadoria de MARIA SUELY FRUTUOSO FURTADO - SEF/DF. DECISÃO Nº 2430/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 5820/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2431/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0039671, Tania Maria Lopes dos Santos, Aposentadoria, SE, Professor; Ato n.º 0052243, Vera Lucia Mesquita da Rosa, Aposentadoria, SE, Professor; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 5900/2016-e - Contratações ocorridas em empregos de nível superior na Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metro/DF. DECISÃO Nº 2432/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal -

METRÔ-DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1, publicado no DODF de 24.09.2004: Administrador I: Daniel Barros Evangelista e Larissa Sobral Lourenço; Administrador II: Rodrigo Resende Silva; Assistente Administrativo: Adriana Silveira Duarte, Adriano Marco de Aguiar, Camilo Augusto Rabelo, Claudio Irineu da Silva e Samara Botelho Vaz Almeida; Bibliotecário I: Lídia Maria da Ponte Viveiros; Comunicador Social I: Adriana Cristina de Pauli, Ana Claudia Henriques de Araujo e Sandra Costa de Oliveira; Contador III: Osmani da Silva Santos; Engenheiro II, especialidade Civil: Rudival Coelho Junior; Engenheiro II, especialidade Eletrônica: Mauricio Ferreira Wanderley; Engenheiro III, especialidade Civil: Francisco de Assis Mesquita; Engenheiro III, especialidade Eletrotécnica: Onisley Oliveira Pinto; Engenheiro III, especialidade Eletrônica: Renato da Costa Martins; Pedagogo II: Gabriela Macedo Queiroga; Psicólogo II: Alan Castter Martins Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7814/2016-e - Aposentadoria de JOSÉ CORREIA DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 2433/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 7881/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2434/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no processo n.º 24.185/2007; Ato n.º 0032105, Vinicius Allan Santos, Aposentadoria, SEC, Auxiliar de Atividades Culturais; Ato n.º 0069028, Eliane de Fátima dos Santos, Aposentadoria, SEC, Auxiliar de Atividades Culturais; Ato n.º 0075706, Domingos Teixeira de Carvalho, Aposentadoria, SEC, Técnico de Atividades Culturais; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 7962/2016-e - Pensão civil instituída por FRANCISCO JOAQUIM DE ALMEIDA - SLU/DF. DECISÃO Nº 2435/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8047/2016-e - Aposentadoria de EDINÊZ RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE - SE/DF. DECISÃO Nº 2436/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8101/2016-e - Aposentadoria de ANTONIO SOARES DE ARAÚJO - SES/DF. DECISÃO Nº 2437/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - retificar o ato de revisão para excluir da fundamentação legal o artigo 18, §9º da LC n.º 769/2008 alterado pelo artigo n.º 291 da LC n.º 840/2011 e incluir o artigo 190 da Lei n.º 8.112/90; II - ajustar a aba "Dados da Concessão" ao teor da retificação que vier a ser publicada em decorrência do item I; III - preencher a aba "Histórico" da seguinte forma: Tipo de Ato: Aposentadoria; Modalidade do Ato: Voluntária por tempo de serviço/contribuição; Cálculo: Proporcional; Paridade: Sim; Fundamento Legal Vantagens: --; Posicionamento Funcional: Assistente Intermediário de Saúde II Agente Serv. Comp. Serv. Social, Classe Especial, Padrão V; Data da Publicação: 07.11.1995; Data da Vigência: 07.11.1995; Processo GDF: 061.036.479/1995; Processo-TCDF: 2484/1996; Decisão: 8310/1999; Sessão: 3458, de 26.10.99; IV - esclarecer a divergência entre a matrícula indicada no Sirac (103.787-0) e a registrada no ato (103.787-1) e efetue os ajustes que se fizerem necessários; V - alterar o campo "Vigência do Ato" da aba "Dados da Concessão" para "24.08.2009".

PROCESSO Nº 8926/2016-e - Aposentadoria de GERMANO PEREIRA DA SILVA - DER/DF. DECISÃO Nº 2438/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8950/2016-e - Aposentadoria de MARILENE MARIA DE SOUSA - SE/DF. DECISÃO Nº 2439/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 9108/2016-e - Pregão Eletrônico pelo SRP n.º 012/2016-ASCAL/PRES (e-DOC 944E9CE1-e), lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos metálicos de ginástica para academias ao ar livre para pessoas da terceira idade e especiais, a serem implantadas em praças públicas no Distrito Federal, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital). DECISÃO Nº 2378/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios n.ºs 569/2016-GAB/PRES (e-DOC EAEFAF7E-c), 570/2016-GAB/PRES (e-DOC B8291C8D-c) e 619/2016-GAB/PRES (e-DOC 76336742-c) e documentos anexos, encaminhados pela Novacap em atenção ao item II da Decisão n.º 1.566/2016; b) da Informação n.º 107/2016 (e-DOC AB8E871A-e); c) do Parecer n.º 448/2016-CF (e-DOC 1AF70776-e); II - considerar, em relação ao diligenciado no item II da Decisão n.º 1.566/2016: a) satisfatoriamente cumpridos o "caput" e as alíneas "a", "b", "c", "d" e "f"; b) parcialmente cumprida a alínea "e"; III - autorizar a continuidade do Pregão Eletrônico pelo SRP n.º 012/2016-ASCAL/PRES, observando o disposto no art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993 e condicionando sua adjudicação à ulterior manifestação do Tribunal; IV - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap que: a) informe ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, os valores pagos pelo órgão, por item, nas aquisições mais recentes de produtos de mesma natureza dos ora licitados; b) altere o valor unitário dos itens 8, 11, 14 e 21 para R\$ 3.810,61, R\$ 1.432,79, R\$ 1.706,25 e R\$ 1.706,25, respectivamente, que foram os menores valores obtidos na pesquisa de preços informada pelo órgão; c) encaminhe ao Tribunal a Ata de Julgamento do certame, para fins de verificação; V - autorizar, ainda: a) o envio de cópia da Informação n.º 107/2016, do Parecer n.º 448/2016-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências constantes do item IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacom/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9744/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2440/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I -

considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; Ato n.º 0022965, Joaquina Costa da Silva, Aposentadoria, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0023062, Almerinda Machado Figueiredo, Aposentadoria, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0026536, Valestan Viana Gomes, Aposentadoria, SE, Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 9930/2016-e - Aposentadoria de MARIA ELIZABETE SANTOS DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 2441/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 2744/1998 - Representação Conjunta n.º 13/98, do Ministério Público junto à Corte, contra a aplicação da Lei Complementar n.º 68/98. DECISÃO Nº 2442/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 48/2016 (fls. 468/469); b) do Ofício n.º 296/2016-PRESI e documentos (fls. 471/481); II - conceder à jurisdicionada o prazo de 30 dias para que atenda à determinação desta Corte, conforme item IV da Decisão n.º 5.001/2015; III - alertar o presidente da entidade acerca da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 1/1994, caso deixe de atender, no prazo fixado e sem causa justificada, à decisão do Tribunal; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16064/2006 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por fatos irregulares envolvendo a prestação de contas dos recursos transferidos pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasileira de Atletismo, para a realização da "32ª Corrida de Reis de Brasília", ocorrida em 06.01.2002.

DECISÃO Nº 2443/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de defesa encaminhadas pelos Srs. Agrício Braga Filho (fls. 251/277) e Marco Aurélio da Costa Guedes (fls. 278/303); b) da Informação n.º 347/2015 - SECONT/2ºDICON (fls. 310/323) e do Parecer n.º 868/2015 - MF (fls. 324/326); II - considerar: a) parcialmente procedente a defesa do Sr. Agrício Braga Filho; b) procedente a defesa do Sr. Marco Aurélio da Costa Guedes; c) revêis, para todos os efeitos, a Federação Brasileira de Atletismo - FBrA e o seu presidente à época, Sr. Firson Almir Nascimento, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar n.º 01/94; III - identificar a Federação Brasileira de Atletismo - FBrA e o Sr. Firson Almir Nascimento para que, no prazo de 30 dias, efetuem e comprovem o recolhimento do débito que lhes foi imputado solidariamente, no valor de R\$ 259.932,41 (atualizado até 21.08.2015); IV - aplicar ao responsável Sr. Agrício Braga Filho, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 182, inciso I, da Resolução/TCDF n.º 38/90, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Distrito Federal; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar a devolução do feito à Secretaria de Contas, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 10305/2010 - Contrato n.º 17/2010, decorrente de adesão a Ata de Registro de Preços do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, celebrado com a empresa UNIMIX TECNOLOGIA LTDA., para prestação de serviços especializados de informática, sob demanda, em horas, em suporte a produtos e tecnologia Oracle. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. EDUARDO SILVA FREITAS, OAB/DF n.º 26.391, representante legal do Sr. RUITHER JACKES SANFILIPPO DECISÃO Nº 2377/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 17032/2010 - Tomada de contas especial instaurada objetivando apurar responsabilidades e possível dano causado ao erário na execução de contrato emergencial firmado entre a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal e a empresa CAL Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. DECISÃO Nº 2444/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 380.000.563/2010; b) da Informação n.º 48/2016-SECONT/1ºDICON (fls. 77/80); c) do Parecer n.º 355/2016-ML (fls. 81/84); II - autorizar: a) o encerramento da tomada de contas especial em exame, de acordo com o disposto no artigo 13, III, da Resolução n.º 102/1998; b) a devolução do apenso à Controladoria-Geral do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social - SEDHS.

PROCESSO Nº 15280/2011 - Representação n.º 9/2011-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades nas contratações, pela Administração Regional de Santa Maria, de bandas para animar o carnaval 2011. DECISÃO Nº 2402/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do requerimento de fls. 316/324, subscrito pelo Sr. Jonas Ramalho; b) da Informação n.º 31/2016 (fls. 325/326); II - autorizar, com esteio no art. 179 do RI/TCDF, o parcelamento do débito imposto ao requerente pela Decisão n.º 6.098/20154 (Acórdão n.º 781/2015), em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 30 de cada mês, dando-lhe ciência de que: a) os recolhimentos, mediante DAR, deverão ser feitos no Código de Receita 5630 - Multas e Juros de Origem Administrativa - TCDF, junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, b) o valor do débito deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Emenda Regimental n.º 13/2003; c) os comprovantes de pagamento devem ser mensalmente enviados ao Tribunal e entregues no Serviço de Protocolo e Preservação Documental; d) o não pagamento das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor e poderá ser cobrado judicialmente, por intermédio do órgão próprio, conforme dispõe o art. 180, caput do Regimento Interno do TCDF e o art. 29, inciso II da LC n.º 1/1994; III - dar conhecimento desta decisão à Assessoria Técnica de Estudos Especiais - ATE/GECEX, considerando o estabelecido na Portaria n.º 76 (art. 2º, I, g), de 22/1/1997, com a redação dada pela Portaria n.º 300, de 19/9/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE n.º 002, de 22/9/2011; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 20879/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Itapoã - RA XXVIII, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 2384/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 494/500 para, no mérito, negar-lhe provimento, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na Decisão n.º 577/2016; II - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator ao recorrente; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes, especialmente quanto ao envio de nova notificação para o recolhimento do débito.

PROCESSO Nº 18429/2012 - Solicitação apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, no intuito deste Tribunal determinar a avaliação do cumprimento dos requisitos legais para aumento de despesa com pessoal, decorrentes da edição da Lei nº 4.862/2012. DECISÃO Nº 2445/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 36/2014- NAGF, do Ofício nº 2.262/2014 - GAB/SEAP, do Processo nº 414.000.232/2012 - SEAP e do Despacho de fls. 87/90; II - considerar atendido o item III da Decisão nº 6336/2013, objeto do item II da Decisão nº 3444/2014; III - considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Wilmar Lacerda, ex-Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, em face do item I da Decisão nº 3444/2014; IV - autorizar a devolução do Processo nº 414.000.232/2012 à SEAP/DF e o retorno dos autos em exame à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 6676/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2405/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 77/2016-SECONT/1ªDICONTE (fls.131/138); b) do Parecer nº 378/2016-CF (fls. 139/143); II - no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 111/114 e anexos de fls. 115/119, mantendo os termos da Decisão nº 3.491/2015 e do Acórdão nº 460/2015, notificando o recorrente para, em novo prazo de 30 dias, recolher aos cofres do GDF o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 227.352,54, fl. 130, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 20479/2013 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Vice-Governadoria do Distrito Federal - VCGDF, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 2451/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual - TCA - dos administradores e demais responsáveis da Vice-Governadoria do Distrito Federal - VCGDF, referente ao exercício financeiro de 2012, apresentada mediante o Processo nº 040.000.995/2013; b) da Informação nº 31/2016-SECONT/1ªDICONTE (fls. 15/21); c) do Parecer nº 345/2016-ML (fls. 22/26); II - considerar regularmente encerradas as tomadas de contas especiais abaixo do valor de alçada, objeto dos Processos nºs 14.000.134/2008, com fulcro na Decisão nº 3.482/2000 (absorção do prejuízo), e 014.000.095/2006, com base no inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/1998 (ressarcimento do dano); III - julgar regulares, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, as contas dos Srs.(a) Nelson Tadeu Filipelli, Hildevan Aguiar Cavalcante, Paulo Fernando Ramos Serejo, Miriam de Oliveira Lemos, Benedito Gilvane Cascardo e Paulo Victor França de Souza, referente às contas anuais do exercício de 2012 da VCGDF; IV - considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em exame, os responsáveis relacionados no item III desta decisão, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/1998, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/1994; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento e a devolução do Processo nº 040.000.995/2013 à SEF/DF.

PROCESSO Nº 22854/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2452/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 468/2016-CBMDF GABCG e anexo às fls. 218/219; b) da Informação nº 109/2016 - SECONT/1ªDICONTE (fls. 222/223); c) do Parecer nº 417/2016-MF (fls. 224/226); II - autorizar: a) a devolução do Processo nº 010.000.410/2003 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 5017/2014 e do Acórdão nº 519/2014, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; b) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7465/2014 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF com a finalidade de apurar possíveis prejuízos decorrentes do Contrato nº 16/2007, celebrado entre o METRÔ/DF e o Consórcio METROMAN, cujo objeto tratou da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais. DECISÃO Nº 2453/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em exame, em especial do Relatório Final nº 01/2014 - CTCE (fls. 55-56); b) da Informação nº 44/2016-SECONT/1ªDICONTE (fls. 83/89); c) do Parecer nº 381/2016-MF (fls. 90/93); II - com fulcro na análise realizada por esta Corte no bojo do Processo nº 511/2003, e em conformidade com o art. 3º, incisos XIV, XV e XVI, da Resolução nº 102/1998, determinar o retorno do Processo nº 097.002.191/2013, apenso, ao METRÔ/DF para a reinstrução da tomada de contas especial em exame, em novo prazo de 90 (noventa) dias, em atendimento à Decisão nº 4.951/2015, levando em conta o indicado na Nota Técnica nº 10/2014 - NFO (fls. 60-76 dos autos), bem como, após a devida quantificação dos prejuízos e identificação dos responsáveis, demonstrado o nexo causal entre tais elementos, encaminhe os autos à Controladoria Geral do Distrito Federal para manifestação; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9900/2015-e - Representação nº 17/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis incompatibilidades de dispositivos da Lei nº 5237/13 com a Constituição Federal, notadamente por afronta ao primado do concurso público. DECISÃO Nº 2454/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a determinação contida no item II da Decisão nº 128/16, alertando o titular da pasta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar 1/1994, em caso de descumprimento; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item II acima.

PROCESSO Nº 36897/2015-e - Pregão Eletrônico nº 72/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (Seplag), tendo por objeto a aquisição de material para manutenção de bens imóveis para inclusão no Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 2455/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 193/2016 - GAB/SEPLAG (e-DOC 04C73BF1-c), encaminhado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG; b) da Informação nº 124/2016 (e-DOC EDA148DB-e); II - considerar cumprida a medida determinada na Decisão nº 6.043/2015; II - autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento.

PROCESSO Nº 6842/2016 - Aposentadoria de MARIA DOS SANTOS DIAS RIBEIRO - SE/DF. DECISÃO Nº 2456/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11864/2016-e - Representação oferecida por cidadão acerca de possíveis irregularidades na confecção do Quadro de Acesso, por Merecimento (OAM), dos Tenentes-Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2374/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do: 1) Ofício nº 535/2016 - CBMDF GABCG e anexos (e-DOC 4A4BADC1-c), encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em atendimento ao item III do Despacho Singular nº 165/2016 - GC/PT, ratificado pela Decisão nº 1914/2016; 2) pedido de sustentação oral formulado pelo representante Edgard Sales filho, por intermédio de seu advogado (e-DOC 20C97FAF-c); 3) aditamento à representação inicial dos autos e seus anexos (e-DOC 5473934C-c); II - conceder prazo de 5 (cinco) dias ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para, nos termos do art. 195, § 6º, do RI/TCDF, apresentar os esclarecimentos que se fizerem necessários quanto ao teor do aditamento à representação preambular dos autos; III - deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo procurador do Sr. Edgard Sales Filho (e-DOC 20C97FAF-c), comunicando o requerente que no momento oportuno será notificado sobre a data de sua realização; IV - autorizar: 1) o encaminhamento de cópia do aditamento à representação e dos documentos que o acompanham ao CBMDF, para subsidiar o atendimento do previsto no item precedente; 2) que se dê ciência ao signatário da demanda em exame; 3) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 13825/2007 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG/DF e nas Administrações Regionais de Taguatinga, Ceilândia, Samambaia, São Sebastião, Lago Sul e Parkway, em atenção ao Plano Geral de Auditoria de 2007 - PGA/2007. DECISÃO Nº 2457/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.108/2013-GAB/RAIII (fls. 640/641), 1.594/2013-GAB/RAIII (fls. 642/648), 550/2014-GAB/RAXII (fls. 668), 239/2014-PRESI/TERRACAP (fls. 669/676) e 1.340/2015-GAB/RAIII (fls. 712/750); II - considerar, no tocante às diligências contidas no inciso III da Decisão nº 1.301/14, atendida a alínea "a", não atendida a alínea "b" e parcialmente atendida a alínea "c"; III - reiterar à: a) Administração Regional de Samambaia o contido no inciso III, alínea "b" da Decisão nº 1.301/14, mormente em razão do interstício temporal decorrido após a notificação do proprietário do imóvel localizado na QS 514, Conj. E, Lote 1 (Processo nº 142.001.367/03), suficiente para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte deste, devendo a jurisdicionada informar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências efetivadas visando a cobrança da ONALT relativa ao imóvel ou inscrição do respectivo débito em dívida ativa; b) Administração Regional de Taguatinga, em parte, o contido no inciso III, alínea "c" da Decisão nº 1.301/14 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal os documentos comprobatórios do pagamento da taxa de ocupação da área pública localizada no Setor Hoteleiro de Taguatinga, pela empresa Shell do Brasil S.A., constante da Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Conduta pactuado, exigidos, inicialmente, pela Decisão nº 6.198/10; IV - alertar os titulares das jurisdicionadas mencionadas no inciso III de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, incisos IV e VII da Lei Complementar nº 1/94; V - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal as providências adotadas com vistas à regularização da ocupação da área pública tratada no Processo nº 132.000.683/08, o qual se encontra na Terceira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, mormente em razão de ser parte no Termo de Ajustamento de Conduta pactuado com a empresa Shell do Brasil S.A.; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências cabíveis. Deixaram de atuar nos autos o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 144, inciso I, do novo CPC, e o Conselheiro PAULO TADEU, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 145, § 1º, do novo CPC.

PROCESSO Nº 31747/2008 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com o fim de examinar contratos de locação de imóveis para uso do GDF. DECISÃO Nº 2458/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 280/2015 - SEAUD (fl. 921), referente ao encaminhamento, para fins de cobrança executiva, das multas impostas aos Srs. Olivan de Sousa Queiroz Júnior e Luiz Antônio Junqueira por intermédio da Decisão nº 1.377/12 e dos Acórdãos nºs 55/12 e 56/12; b) do Ofício 438/2016-DGP (fl. 923 e anexo de fl. 924), notificando a implementação do desconto em folha de pagamento da multa imposta ao Sr. Francisco Antônio da Silva por intermédio da Decisão nº 1.377/12 e do Acórdão nº 56/12; II - autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão, bem como das Decisões nºs 1.377/12 e 4.107/15 e dos Acórdãos nºs 55/12 e 56/12 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, para o acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao Sr. Francisco Antônio da Silva e a realização dos registros que julgar necessários quanto às medidas adotadas no tocante às multas aplicadas aos Srs. Olivan de Sousa Queiroz Júnior e Luiz Antônio Junqueira, nos termos da Portaria nº 300/2011; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento. A Conselheira ANILCEIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 145, § 1º, do novo CPC.

PROCESSO Nº 33119/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Contrato nº 241/05, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e o Instituto Arte Social Eventos Culturais, visando à realização do evento "Oficinas Culturais Arte Social", no exercício de 2005. DECISÃO Nº 2459/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das alegações de defesa: a) apresentadas pela Srª. Iara Stella Rocha (fls. 82/97) para, no mérito, considerá-las procedentes, afastando a responsabilidade que lhe foi atribuída nas contas especiais em exame; b) apresentadas pelo Instituto Arte Social Eventos Culturais Ltda. (fls. 158/162) para, no mérito, considerá-las procedentes; II - considerar, nos termos do art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 1/94, o Sr. Cristiano Dias Bernardes, por não ter atendido ao chamado da Corte (Decisão nº 5.347/14), estendendo-lhe, contudo, o efeito do exame das defesas apresentadas pelo referido Instituto; III - considerar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98, regular o encerramento das contas especiais em

exame, tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 37785/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na omissão de prestação de contas referente ao Convênio nº 011/07, firmado em 28.5.2007, entre o Governo do Estado do Distrito Federal, o Governo do Estado de Goiás e o Município da Cidade Ocidental. DECISÃO Nº 2461/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 110.000.336/08; II - considerar, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98, regular o encerramento das contas especiais em exame, em face da ausência de prejuízo; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 16914/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na contratação de serviços de arquitetura para execução da reprogramação visual das fachadas de 80 (oitenta) residências na Região Administrativa de Samambaia e 55 (cinquenta e cinco) residências na Região Administrativa Riacho Fundo II. DECISÃO Nº 2462/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 392.001.795/09; b) do Ofício nº 1.085/15 - GAB/CGDF e anexos (fls. 28/38); II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que registre o deslinde do Processo nº 392.001.795/09 no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, em razão das contas em exame situarem abaixo do valor de alçada; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12565/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades decorrentes da ausência de prestação de contas referente aos recursos repassados à Associação de Pais, Alunos e Servidores - APAS do Centro de Ensino Fundamental 01 do Lago Norte, nos exercícios de 2008 e 2009. DECISÃO Nº 2463/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pela Srª. Cláudia Regina Justino Fernandes (fls. 63/72 e Anexo I); II - cientificar, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, a Srª. Cláudia Regina Justino Fernandes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres públicos o débito de R\$ 156.433,44 (valor original, fl. 74), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma da ER nº 13/13, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados à Associação de Pais, Alunos e Servidores - APAS do Centro de Ensino Fundamental 01 do Lago Norte, à conta do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, nos exercícios de 2008 e 2009, descumprimento do art. 16 do Estatuto Social da APAS e, especificamente, dos arts. 27 a 29 da Portaria nº 171/08-SE/DF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 19632/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional da Candangolândia - RA XIX, referente ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 2465/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, dos Agentes de Material e demais responsáveis da Administração Regional da Candangolândia - RA XIX, referente ao exercício de 2012 (Processo nº 040.000.892/13); II - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. Amphisris Romeiro Filho (Diretor da Diretoria de Administração Geral/Substituto, no período de 2.7 a 16.7.2012), Marcos Paulo Alves da Silva (Diretor da Diretoria de Administração Geral/Substituto, no período de 17.12 a 21.12.2012 e 31.12.2012), Gorbachev Leite Batista (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 1.1 a 31.12.2012), Maria do Socorro Mendes de Moraes (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio/Substituto, no período de 16.7 a 4.8.2012) e Laurilene Oliveira de Lima Silva (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio/Substituto, no período de 9.11.2012, 12.11 a 14.11.2012 e 19.11 a 28.11.2012); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalva, as contas dos Srs. João Hermeto de Oliveira Neto (Administrador Regional, no período de 1.1 a 31.12.2012), Zoroastro Quaresma Martins Prates (Administrador Regional/Substituto, no período de 2.1 a 16.1.2012, 4.6 a 3.7.2012, 29.7 a 31.7.2012, 5.8 a 9.8.2012 e 11.9 a 15.10.2012 e 16.10 a 14.12.2012) e Sebastião Rodrigues de Souza (Diretor da Diretoria de Administração Geral, no período de 1.1 a 31.12.2012), em face das seguintes falhas: 1) descritas no Relatório de Auditoria nº 14/2014 - DIRAG I/CONAG/CONT/STC: 1.1) subitem 2.1 - Ausência de anotação de responsabilidade técnica do orçamentista; 1.2) subitem 2.2 - Falta de inclusão das obras no SISOBRAS do TCDF; 1.3) subitem 2.3 - Inexistência dos termos de recebimento provisórios e definitivos das obras; 1.4) subitem 2.4 - Inadequação na permuta de serviços de engenharia; 1.5) subitem 2.5 - Pendência na regularização das contas contábeis relativas às obras em andamento (código 91) e imóveis a regularizar (código 90); 1.6) subitem 2.6 - Considerações constantes no relatório sobre o inventário físico patrimonial de bens imóveis - exercício 2012; 2) descrita no Relatório Contábil Anual do Exercício de 2012: ausência de regularização dos saldos contábeis verificados na conta contábil Atos Potenciais - 812310000 - Contratos com Terceiros; III - considerar, nos termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/98 e do art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário no tocante às contas anuais em exame; IV - determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos responsáveis ou a quem lhes tenha sucedido no cargo, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 040.000.892/13 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 19772/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Arquivo Público do Distrito Federal - ARPDF, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 2466/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, dos Agentes de Material e demais responsáveis do Arquivo Público do Distrito Federal - ARPDF, referente ao exercício de 2012 (Processo nº 040.001.155/13); II - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. Guilherme de Azevedo França (Superintendente - Substituto, no período de 8.8 a 17.8.2012 e 19.11 a 8.12.2012), Naason Batista da Silva (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 11.7 a 5.11.2012), Ingrid Ariadne Vieira (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 1.1 a 5.2.2012) e Edcélia Dias Moita (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 6.11 a 31.12.2012); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Gustavo Guilherme Leon Chauvet (Superintendente, no período de 1.1 a 31.12.2012), Charlie Rangel (Diretor de Administração Geral - Respondendo, no período de 6.1 a 10.7.2012) e Joselita Pereira de Souza (Diretora de Administração Geral, no período de 11.7 a 31.12.2012), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 20/2015/DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF: 1) subitem 2.2 - Ausência de publicação do documento de ratificação

de dispensa da licitação; 2) subitem 2.3 - Ausência de projeto básico e propostas comerciais sem assinatura e detalhamento do produto; 3) subitem 2.4 - Ausência de planejamento nas aquisições de passagens aéreas e desaparecimento do volume II do Processo; 4) subitem 2.5 - Possível direcionamento de contratação e ausência de nomeação de executor; 5) subitem 2.8 - Acompanhamento precário da execução contratual; 6) subitem 3.1 - Processos administrativos em desacordo com o manual de gestão de documentos; III - considerar, nos termos da Decisão Administrativa nº 50/98 e art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário no tocante às contas anuais em exame; IV - determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos atuais gestores do Arquivo Público do Distrito Federal, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 343/2014 - Pregão Eletrônico nº 18/14, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de mantas térmicas a serem utilizadas pelas equipes do SAMU/DF nos atendimentos pré-hospitalares. DECISÃO Nº 2381/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1951/2015 - GAB/SES (fls. 407/413); b) da revogação do Pregão Eletrônico nº 18/2014 - SES/DF (fl. 406), publicado no DODF nº 174, de 09.09.2015, pág. 43; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins arquivamento.

PROCESSO Nº 16840/2014 - Concorrência nº 012/2014-ASCAL/PRES, elaborada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, visando à contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, calçadas, plantio de grama e drenagem pluvial no Setor Habitacional Porto Rico/Ribeirão, em Santa Maria - DF. DECISÃO Nº 2380/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1270/2015-GAB/PRES (fls. 170/179) e 1.992/2015 - 6ª PROURB (fl. 184) e do Memorando nº 163/15 - SEACOMP (fl. 185); b) do Aviso de Revogação da Concorrência nº 12/2014 - ASCAL/PRES, publicado no DODF de 17.4.2015 (fl. 177/179); II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14052/2015-e - Representação nº 8/15-MF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades no reajustamento das tarifas relativas às permissões decorrentes da Concorrência nº 1/07, cujas Cooperativas vencedoras operam 9 (nove) lotes de micro-ônibus, com aproximadamente 50 (cinquenta) veículos cada. DECISÃO Nº 2467/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.783/2015 - SEMOB (e-doc E61A1A42-c); II - autorizar a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Mobilidade - SEMOB, a fim de averiguar os fatos narrados na Representação; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13484/2016-e - Pregão Eletrônico nº 02/16, elaborado pela Polícia Militar do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços, para eventual aquisição de materiais de consumo de uso laboratorial, incluindo comodato de equipamentos, em proveito do Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 198/2016, proferido no dia 13.05.2016, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 2382/2016 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 14154/2016-e - Pregão Eletrônico nº 65/16, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos do GRUPO 1A - Componente Especializado, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I do Termo de Referência. DECISÃO Nº 2468/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 65/16, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e do Processo nº 060.012.160/2015; II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSULHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA  
PROCESSO Nº 31917/2015-e - Relatório de Auditoria Especial nº 02/2015-DISED/CONAS/SUBCI/CGDF, Processo nº 480.000.093/2015, elaborado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, com a finalidade de examinar a regularidade dos contratos de locação de imóveis firmados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no período de 2011 a 2014. DECISÃO Nº 2469/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria Especial nº 02/2015 - DISED/CONAS/SUBCI/CGDF, elaborado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, que examinou a regularidade dos contratos de locação de imóveis firmados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no período de 2011 a 2014; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, no tocante ao relatório de auditoria acima referido, apresente informações, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca da instauração dos processos correccionais e das tomadas de contas especiais, referentes aos seguintes achados de auditoria: 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2, 2.1.1, 3.1.1, 3.1.2, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, e 5.1.6; III - alertar a Controladoria-Geral do Distrito Federal para o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 3.105/2002, no que concerne ao monitoramento das recomendações constantes do referido relatório, a ser realizado conforme suas rotinas; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 37893/2015 - Aposentadoria de ROSEMEIRE DE ARRUDA SANTANA - SE/DF. DECISÃO Nº 2470/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12593/2016-e - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 17/2015, levado a efeito pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada para atender a demanda do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 154/2016-GCMM, proferido no dia 16.05.2016, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 2376/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ratificar o

mencionado despacho singular; II - tomar conhecimento das representações da BRASÍLIA Empresa de segurança Ltda. (eDOC 57510CDD-c), da IPANEMA Segurança Ltda. (eDOC C2D1C458-c), e do cidadão Aristácio Pereira Oliveira Junior (eDOC 93B573B5-c); III - conceder o prazo de 10 (dez) dias à SEPLAG para apresentar os esclarecimentos a respeito de todos os pontos suscitados nas Representações; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia das representações à SEPLAG, para auxiliar o cumprimento do item III; b) a ciência desta decisão aos Representantes, informando que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para reanálise do edital em conjunto com a análise de mérito das representações, com a urgência que o caso requer.

O Processo nº 33960/2015-e, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foi retirado da pauta da sessão.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 34, publicado no DODF de 12.05.2016, pág. 48, e republicado no DODF de 13.05.2016, pág. 7, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Prosseguindo, o Senhor Presidente, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário, parabenizou a delegação de servidores que representou esta Corte na VI Olimpíada dos Tribunais de Contas do Brasil e do Mercosul, realizada em Foz do Iguaçu - PR, no período 01 a 06 do mês em curso, destacando que, mesmo sendo uma das menores do evento, do qual também participaram 35 delegações do Brasil e da Argentina, com 1.152 participantes no total, sagrou-se vice-campeã no quadro geral de medalhas da mencionada olimpíada.

Finalmente, agradeceu ao Conselheiro MÁRCIO MICHEL, por intermediar, junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, do Ministério da Justiça, a realização de treinamento em Direção Tática, ministrado aos motoristas deste Tribunal, no último dia 14, com carga horária de 8 h/a, pelos militares Sargento MÁRCIO DA ROZA SANTOS, Cabo ADRIEL RUTHES e Soldado ZAQUEU BARBOSA DE MORAIS, e pelo Coordenador de Capacitação DAYVSON FIGUEIREDO VIEIRA, bem como aos Drs. ANDRÉ FAGUNDES MÊNDES e FÁBIO SANTOS DE SOUZA, respectivamente Coordenador-Geral de Inteligência e Coordenador-Geral de Inteligência substituto.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 97 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANEXO DA ATA Nº 4866  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.05.2016

PROCESSO Nº: 29.581/13

ORIGEM: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF

ASSUNTO: Auditoria de Regularidade

EMENTA: Auditoria de Regularidade realizada na SE/DF, aprovada no Plano Geral de Ação para 2013, constante do Processo nº 28.335/12, com o objetivo de verificar, basicamente, a legalidade das acumulações de cargos de servidores e pensionistas, bem como dos procedimentos e controles adotados pelo órgão a fim de evitar situações em desconformidade com a legislação em vigor. Decisão nº 2.258/14: conhecimento do Relatório de Auditoria nº 12/2013, ciência ao TCU e ao Ministério da Saúde acerca da situação de acumulação de uma servidora, para adoção das medidas cabíveis, e encaminhamento do aludido relatório às Secretarias de Educação e de Administração Pública, para apresentação das contrarrazões pertinentes. Decisão nº 5.387/14: determinação de diligência à SE/DF, para adoção de providências, recomendação à mesma jurisdicionada, para aparelhamento do setor responsável pela análise de acumulações de cargos públicos, e ciência à então Secretaria de Administração Pública de irregularidade identificada no SIGRH, para saneamento. Nesta fase: Unidade Técnica sugere ao Tribunal que considere parcialmente cumprida a Decisão nº 5.387/14, determine nova diligência à SE/DF e reitere à jurisdicionada um ponto do relatório de auditoria. Aquiescência do Ministério Público. Voto convergente, em parte.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, aprovada no Plano Geral de Ação do Tribunal para 2013, constante do Processo nº 28.335/12, com o objetivo de verificar, basicamente, a legalidade das acumulações de cargos de servidores e pensionistas, bem como dos procedimentos e controles adotados pelo órgão a fim de evitar situações em desconformidade com a legislação em vigor.

Na última oportunidade em que se pronunciou nos autos, o Tribunal, mediante a Decisão nº 5.387/14, às fls. 218/219, deliberou por:

"I - tomar conhecimento dos documentos encaminhados pelo Ministério da Saúde, acostados às fls. 195/197; II - indeferir o pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº 2.258/14, por ser intempestivo e por ter precluído o direito de a jurisdicionada se manifestar, previamente, acerca das questões apontadas no relatório de auditoria, a teor do disposto no art. 1º, §§ 1º e 3º, da Resolução TCDF nº 271/2014; III - determinar diligência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências, acompanhadas das documentações comprobatórias: a) adotar as medidas saneadoras ou prestar os devidos esclarecimentos, indicados nas Notas de Auditoria nºs 1 e 2, às fls. 14/98, utilizadas na elaboração do Relatório de Auditoria nº 12/2013, concernente ao Processo nº 29.581/13, sendo que, nos casos de pagamentos indevidos de Auxílio-Alimentação e Auxílio-Creche/Assistência Pré-Escolar, assegurar antes aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, e promover o ressarcimento ao erário das quantias pagas a mais, observada a prescrição quinquenal, por terem sido resultado de erro nos procedimentos administrativos da jurisdicionada, a teor do disposto na Decisão nº 3.478/14, c/c a Decisão nº 6.806/07 e o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; b) corrigir, no SIGRH, a situação de todos os servidores requisitados que estão indevidamente registrados em cargos típicos da carreira de Assistência à Educação, como o de Condução de Veículos, de Auxiliar de Educação (Especialidade: Vigilância) e de Auxiliar de Educação (Especialidade: Portaria), a exemplo do ocorrido com os servidores de matrículas nºs 02066521, 02075253 e 02045109; c) observar, em relação aos servidores que acumulam cargos, o cumprimento do disposto: 1- no art. 112, inc. II, da LC nº 840/11 e nos artigos 3º e 5º do Decreto nº 33.878/12, no caso do Auxílio-Alimentação; 2- na Lei nº 792/94 e no art. 7º do Decreto nº 16.409/95, no caso do Auxílio-Creche/Pré-Escolar; e 3- no art. 193, X, da LC nº 840/11, no caso de participação na gerência ou administração de sociedade ou empresa privada; ou seja, quando do cumprimento do disposto no art. 46, § 3º, da LC nº

840/11, exigir dos servidores que percebam verbas indenizatórias, como, p. ex. o Auxílio-Alimentação e o Auxílio-Creche/Assistência Pré-Escolar, a comprovação de que não recebem esses benefícios também nos demais vínculos empregatícios, de forma acumulada; d) regularizar a situação dos servidores Claudio Jose Pitella Portella, Jazon de Souza Macedo, Mariza Rodrigues Avelino, Paulo Henrique Ferreira Utsch, Walter Gomes de Sousa e Edilberto dos Santos Barros (esse último se restar comprovado que ainda mantém vínculo com a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN), que, em virtude da percepção de remuneração em três vínculos (dois cargos efetivos e um cargo comissionado), não se adequam aos termos do art. 156 da LC nº 840/11 e das Decisões nºs 2.975/08 e 462/14; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote providências no sentido de aparelhar o setor responsável pela análise de acumulações de cargos públicos com recursos humanos e materiais suficientes para aumentar a efetividade do controle de acumulações de cargos, empregos e funções públicas, especialmente, pela atualização dessas informações, mediante verificação periódica, dando prioridade na averiguação anual da compatibilidade das jornadas de trabalho dos servidores que acumulam cargos, em observância ao art. 46, § 3º, da LC nº 840/11; V - dar ciência à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, na condição de órgão gestor do SIGRH (Decreto nº 20.149/99), a respeito da situação indicada no item III.b anterior, objetivando o saneamento das irregularidades detectadas e, se for o caso, a elaboração de estudos visando a identificação de críticas essenciais ao controle do cadastramento de servidores requisitados no sistema, evitando que as informações do campo "cargo" se confundam com o cargo típico de carreira do órgão requisitante, estendendo as apurações para identificação de ocorrências semelhantes em outros órgãos do SIGRH, dando ciência ao Tribunal das medidas adotadas em 60 (sessenta) dias; VI - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins."

Ao analisar o atendimento dos itens III, IV e V da referida decisão pela jurisdicionada, a Unidade Técnica apresenta as seguintes considerações:

6. Em resposta, a SEEL encaminhou os documentos de fls. 222/286, nos quais também estão as providências adotadas pela então SEAP (atual SEPLAG), suprimindo o que determinou o item V da Decisão nº 5.387/2014.

7. Posteriormente, por meio do item VI da Decisão nº 962/2015 (cópia às fls. 288/290), este TCDF decidiu que as apurações relativas à tripla acumulação de remunerações percebida pelo servidor Wilmar Lacerda, matrícula SEEL nº 46.674-3, enquanto exercia apenas cargo em comissão, deveriam ser analisadas nestes autos.

8. No momento em que esta Divisão concluía a Informação contendo a análise dos dados primeiramente encaminhados pela jurisdicionada, novos documentos foram apresentados pela SEEL (fls. 559/747), complementando os de fls. 222/286, fazendo-se necessário reavaliar as gestões então propostas. Dos esclarecimentos prestados, embora a jurisdicionada tenha se manifestado pela litude das acumulações dos servidores a seguir, listados na primeira página do Anexo II da Nota de Auditoria nº 2 destes autos (fls. 33/98), deve-se ressaltar que não havia questionamento desta Unidade Técnica quanto a esse aspecto, mas apenas em relação à percepção de auxílio-alimentação em dois vínculos:

[...]

9. Sobre a questão das acumulações de cargos, empregos e funções tratada nas Notas de Auditoria nos 1 e 2 (parte do item III.a e o item III.d da Decisão nº 5.387/2014), a análise caso a caso encontra-se nas Tabelas I (situações resolvidas ou que a jurisdicionada deve aguardar decisão judicial) e II (casos que não podem ser considerados solucionados), às fls. 819/906. Enquanto as situações contidas na primeira tabela podem ser consideradas atendidas, por terem sido solucionadas ou por haver, de alguma forma, manifestação do Judiciário favorável ao(a) servidor(a), ainda que sem trânsito em julgado (nesse caso, as recomendações são no sentido de aguardar o que for decidido na esfera judicial, com verificação do cumprimento em futura auditoria, conforme itens 20, 89, 93 e 119 da Tabela I, às fls. 819/862), as demais demandam novos esclarecimentos por parte da SEEL.

10. Quanto a essas situações, cabe destacar a da servidora Salma Regia Soares Caldeira, matrículas nos 96.112-4, 208.868-1 e 212.252-9, que possui 3 vínculos, 2 ativos e 1 inativo, com a própria SEEL, o que caracteriza uma grave falha no controle dessa jurisdicionada quanto às acumulações de cargos, empregos e funções, pois a detecção da irregularidade não dependia de qualquer cruzamento com bases de dados externas e mesmo assim a ilegalidade não só se concretizou, como se mantém até hoje, embora, após provocação desta Corte, tenha considerado ilícita a acumulação, estando aguardando resultado de recurso da servidora.

11. A propósito, dentre as irregularidades identificadas, urge que a SEEL dê prioridade à resolução dos seguintes casos, por tratarem de acumulações de mais de dois cargos/empregos públicos de provimento efetivo:

[...]

12. Relativamente à vedação do art. 156 da LC nº 840/2011, tema tratado nas Decisões nº 2.975/2008 e 462/2014 e que foi objeto do item III.d da Decisão nº 5.837/2014, a SEEL informou que (fl. 281):

a) as situações dos servidores Cláudio José Pitella Portella, Paulo Henrique Ferreira Utsch e Walter Gomes de Souza estariam regularizadas, por terem retornado a exercer suas atribuições na jurisdicionada;

b) o servidor Jazon de Souza Macedo teria sido cientificado em 08/12/2014 e que estaria dentro do prazo para manifestação;

c) a servidora Mariza Rodrigues Avelino teria interposto recurso ao Secretário da Pasta; e

d) o servidor Edilberto dos Santos Barros teria sua acumulação de cargos julgada ilícita, supostamente pela própria SEEL, mas o Processo GDF nº 0080-006232/2012, que trata do tema, estaria sobrestado aguardando o julgamento do mérito da Ação Ordinária nº 2013.01.1.144002-8.

13. No que se refere aos servidores Cláudio José Pitella Portella, Paulo Henrique Ferreira Utsch e Walter Gomes de Souza, e também Jazon de Souza Macedo, que teve sua cessão para a Presidência da República encerrada em 21/12/2014, apesar de ter cessado a ofensa ao art. 156 da LC nº 840/2011, não se observou o ressarcimento ao erário dos valores percebidos em um dos vínculos efetivos enquanto perdurou a irregularidade. No cálculo do ressarcimento, atentando-se para o que dispõem os arts. 119 e 120 da LC nº 840/2011, deve-se considerar o período compreendido entre a data do conhecimento pela SEEL da Decisão nº 2.975/2008 até o momento em que foi cessada a ilegalidade, assegurando previamente o contraditório e a ampla defesa aos servidores e observada a prescrição quinquenal (nos itens IV-a-2 da Decisão nº 4.425/2015, III da Decisão nº 756/2012, III e IV da Decisão nº 1.316/2011 e II-h da Decisão nº 355/2011 constam precedentes no sentido de necessidade de ressarcimento nos casos em tela).

14. Quanto à servidora Mariza Rodrigues Avelino, como mencionado no item 62 da Tabela II (fls. 863/906):

[...] consta suspensão de pagamento (afastamento código 160) a contar de 01/09/2015, tendo como referência o Processo GDF nº 0080-001516/2015 (fl. 500), que trata de acumulação de cargos, mas, apenas com as informações levantadas, não é possível assegurar que o cumprimento do art. 156 da LC nº 840/2011. Posto isso, cabe a esta Corte determinar que a SEDF comprove o enquadramento da situação dela no que prevê o art. 156, § 2º, da LC nº 840/2011, bem como apure o período em que a servidora violou o disposto no art. 120 da Lei

nº 8.112/1990, na Decisão TCDF nº 2.975/2008 (revista pela Decisão nº 462/2014) e no art. 156 da LC nº 840/2011, levantando os valores indevidamente pagos a partir da ciência por essa Secretaria da Decisão nº 2.975/2008, para fins de ressarcimento ao erário (Precedentes: item IV-a-2 da Decisão nº 4.425/2015, item III da Decisão nº 756/2012, itens III e IV da Decisão nº 1.316/2011 e item II-h da Decisão nº 355/2011), observado o contraditório e a ampla defesa e a prescrição quinquenal.

15. No tocante ao servidor Edilberto dos Santos Barros, como já analisado no item 20 da Tabela II (fls. 863/906), não assiste razão à jurisdição, como se vê:

[...] a jurisdição informou que a acumulação fora julgada ilícita, mas considerando decisão na Ação Ordinária nº 2013.01.1.144002-8, o Processo GDF nº 080-006232/2012 encontrase-ia sobrestado até o julgamento final do mérito da ação. De fato, houve decisão nesse sentido no Agravo de Instrumento nº 2013.00.2.025319-7 (Acórdão nº 753122, à fl. 463). Posteriormente, no entanto, foi proferida sentença no processo principal em desfavor do servidor. A apelação foi recebida no duplo efeito, de modo que cabe à Administração adotar as providências pertinentes, após o julgamento em questão. Por outro lado, quanto à questão relativa à Decisão TCDF nº 2.975/2008 (revista pela Decisão nº 462/2014) e ao art. 156 da LC nº 840/2011, embora a jurisdição tenha afirmado que o Processo nº 080-001691/2010 teria sido encaminhado para efetivar o afastamento, sem remuneração, a contar de 01/12/2014, isso não estava implementado em 21/08/2015 (fls. 464/467). Posto isso, a SEDF deve esclarecer o motivo da não implementação do afastamento do servidor ou proceder ao seu afastamento, sem remuneração, bem como levantar os valores indevidamente pagos a partir da ciência por essa Secretaria da Decisão nº 2.975/2008, para fins de ressarcimento ao erário (Precedentes: item IV-a-2 da Decisão nº 4.425/2015, item III da Decisão nº 756/2012, itens III e IV da Decisão nº 1.316/2011 e item II-h da Decisão nº 355/2011), observado o contraditório e a ampla defesa e a prescrição quinquenal.

16. Não é diferente a situação do servidor Wilmar Lacerda, matrícula nº 46.674-3, que estava sendo analisada no Processo nº 23.435/2013, mas, por força do item VI da Decisão nº 962/2015, a verificação da tripla acumulação de remunerações por esse servidor será realizada nestes autos. A proposição para esse caso não constará nas proposições finais, por já constar na Tabela II, item 98, às fls. 863/906, onde se observa que o servidor:

[...] teve a remuneração do vínculo com a SEDF suspensa a partir de outubro/2013, quando exercia o cargo de Secretário de Estado de Administração Pública do DF, voltando a perceber em março e abril/2015 (fls. 549/553; não houve pagamentos em 2014), em decorrência de sua exoneração do citado cargo, e novamente cessando a contar de maio do mesmo ano de 2015, por ter assumido um novo cargo em comissão, dessa vez no Senado Federal, a partir de 07/02/2015 (DODF de 05/03/2015, Seção II, p. 35, e DOU de 06/02/2015, Seção 2, p. 151, às fls. 554/555), e em face da vedação expressa no art. 156 da LC nº 840/2011. Sendo assim, cabe à SEDF, também neste caso, levantar os valores pagos indevidamente, em desacordo com o artigo 120 da Lei nº 8.112/1990, o art. 156 da LC nº 840/2011 e as Decisões nos 2.975/2008 e 462/2014, do período compreendido entre a data do conhecimento pela SEDF da Decisão nº 2.975/2008 até o momento em que foi cessada a ilegalidade para fins de ressarcimento ao erário, assegurando previamente o contraditório e a ampla defesa ao servidor e observada a prescrição quinquenal.

[...] 17. Além disso, na resposta aos questionamentos referentes à acumulação da servidora Ana Luiza Pulcherio de Medeiros, matrícula nº 0063672X, a jurisdição informou que considerou lícita a acumulação com base em manifestação pelo caráter técnico do cargo de Técnico de Atividades Culturais no Processo GDF nº 0012-000223/1992, com carga no SICOP para a Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo, sem, contudo, trazer aos autos os elementos que embasaram esse entendimento. Em face disso, cabe a esta Corte requerer que a SEEL se manifeste sobre a legalidade da acumulação, fundamentando e juntando documentação que indique os requisitos para ingresso ou as especificidades exigidas para seu desempenho, inclusive no edital do concurso, que a levaram a considerar o cargo de Técnico de Atividades Culturais como técnico para fins de acumulação ou não, se for o caso, utilizando peças do Processo GDF nº 0012-000223/1992.

18. Ademais, na análise da situação da servidora Ivone Lobato, matrícula nº 02241064, aposentada pela Prefeitura de Goiânia/GO e na ativa na SEEL, verificou-se divergência entre o requerimento apresentado pela servidora à jurisdição com vistas a comprovar renúncia à aposentadoria da Prefeitura de Goiânia/GO e a manutenção da percepção dos proventos do vínculo municipal (fls. 609 e 810), demandando da SEEL que comprove a efetivação do pedido de renúncia à aposentadoria e a consequente suspensão do pagamento de estípedios pela Prefeitura de Goiânia/GO, ou, caso persista o vínculo com o ente municipal, adote o procedimento previsto no art. 48 da LC nº 840/2011, sem prejuízo de reiterar à jurisdição o disposto no item V-c das recomendações do Relatório de Auditoria nº 9/2013, que sugere que apenas sejam aceitos, para fins de comprovação do cancelamento de pagamentos ou benefícios irregulares, declarações expedidas por entidades públicas ou cópias dos contracheques corrigidos, não bastando cópias de requerimentos ou declarações dos próprios interessados, sem lastro probatório.

[...] 20. Em relação ao item III.b da Decisão nº 5.387/2014, a SEEL, às fls. 222/225 e 280/286, apresentou cópias dos expedientes oficiais relativos à troca de informações com a então SEAP (atual SEPLAG) e informou que foi estabelecida nova rotina de modo que não é mais necessário incluir o cargo efetivo do servidor requisitado, além de terem sido corrigidas no SIGRH as informações dos servidores requisitados, alguns dos quais cadastrados como se ocupassem cargos efetivos das Carreiras Assistência à Educação e Magistério Público, às quais não pertenciam. De fato, ao analisar as informações constantes no SIGRH, não se observou servidores requisitados ativos (status = 07 ou situação funcional = 05) ocupando cargos efetivos. Quanto aos servidores Altamiro Borges de Araújo, matrícula nº 02075253, Edson Vieira Bonfim Junior, matrícula nº 02066521, e Sônia Torres de Barros, matrícula nº 02045109, citados no item III.b da Decisão, nenhum permaneceu na SEEL. O primeiro retornou para o SLU (fl. 556), o segundo está lotado na TCB (fl. 557) e a última está cedida para SEJUS (fl. 558). Em face disso e tendo em conta também não haver registro de pagamentos pelos cargos efetivos indevidamente cadastrados, podem-se considerar cumpridos os itens III.b e V da decisão em comento.

21. Sobre os pagamentos em duplicidade de auxílio-alimentação e de auxílio-creche/pré-escolar, sugere-se que esta Corte considere atendidas as situações elencadas na Tabela III (fl. 907) e determinar a regularização das situações parcialmente atendidas, elencadas na Tabela IV (fls. 908/929), e daquelas não solucionadas, constantes na Tabela V (fls. 930/934).

22. Por fim, nos casos em que haja descumprimento às Decisões nos 2.975/2008 e 462/2014 e ao art. 156 da LC nº 840/2011, esta Unidade Técnica sugere que se mantenha o entendimento pela necessidade de ressarcimento ao erário de um dos vínculos efetivos. Tal posicionamento alinha-se ao que defendeu o Relator no Processo nº 29.590/2013, que resultou na Decisão nº 4.425/2015 (item IV-a-2), sendo certo que a dispensa de reposição ao erário neste caso poderia caracterizar na perda da eficácia da referida Decisão nº 2.975/2008

(estudos especiais acerca da aplicação do art. 120 da Lei nº 8.112/1990) e tendo em conta ainda:

I) os precedentes desta Corte constantes no item III da Decisão nº 756/2012 (Processo nº 6.504/2008) e nos itens III e IV da Decisão nº 1.316/2011 (Processo nº 4.723/2010), além do item II-h da Decisão nº 355/2011 (Processo nº 27.744/2009), que havia sido citado no Relatório de Auditoria;

II) que a Decisão 2.975/2008 foi proferida há mais de 7 anos e a LC nº 840/2011 está em vigor há quase 4 anos;

III) que a Administração é composta por pessoas, que são susceptíveis a erros, os quais podem resultar em pagamentos a maior ou a menor e, assim como é dever da Administração realizar os pagamentos das diferenças neste último caso, do mesmo modo, é dever do servidor ressarcir o erário pelos recebimentos indevidos (ao abordar o tema prescrição quinquenal na Decisão nº 6.657/2006, esta Corte tratou desses ajustes financeiros, seja a favor do DF ou dos beneficiários);

IV) que o ressarcimento dos valores indevidos não é forma de punição ao servidor, pois ele terá que devolver os valores incorretamente percebidos, somente atualizados, sem qualquer juros ou multa;

V) que o art. 120 da LC nº 840/2011 expressamente prevê que "o pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro", salvo nos casos em que houver novas interpretações das normas;

VI) que o STF entende desnecessária a repetição do indébito quando forem atendidos 4 requisitos, mas, no caso em tela, isso não ocorreu em relação às duas últimas exigências, especialmente após o Tribunal ter proferido decisão acerca da correta interpretação da norma;

VII) que a Súmula de Jurisprudência nº 79 desta Corte prevê a possibilidade de dispensa do ressarcimento na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, mas, conforme mencionado, isso não se aplica ao caso.

Em complemento à análise do cumprimento da diligência, o Corpo Técnico faz os comentários que se seguem:

19. Também foi incluída nestes autos a análise de 8 novos casos apontados pela Rede Nacional de Informações Estratégicas - InfoContas e que, após prévia verificação desta Unidade Técnica, haviam sido observados indícios de ilicitude na acumulação de vínculos públicos. Dessas situações, restaram 4 possivelmente ilícitas, que requerem esclarecimentos por parte da jurisdição, as quais foram listadas na Tabela VI (fls. 935/936). Em relação às demais, constatou-se que os servidores Ailton Almeida Valério, matrícula nº 01812955, e Hildebrando Cerqueira Medeiros, matrícula nº 00289477, foram desligados da SEEL em 10/06/2015 e 11/03/2013, respectivamente, enquanto as servidoras Edgleuba de Carvalho Queiroz, matrícula nº 02042606, e Maria Juvanete Ferreira da Cunha Pereira, matrícula nº 00465410, apesar de acumularem os vínculos de Professor de Educação Básica da SEEL com o de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Comando do Exército (Escola Militar de Brasília), tendo em conta que ambos os vínculos são estatutários, deve-se considerar que a situação se enquadra no previsto no art. 37, inciso XVI, alínea "a", da CRFB e no art. 46, inciso I, da LC nº 840/2011, sendo lícita, portanto.

Enfim, sugere ao eg. Plenário:

I) considerar atendidos os casos constantes na Tabela I, relativos à acumulação de cargos, empregos e funções, ressalvando a verificação em futura auditoria das providências adotadas quanto aos itens 20, 89, 93 e 119; e na tabela III, que trata da percepção em duplicidade do auxílio-alimentação e de auxílio-creche/assistência pré-escolar;

II) ter por cumpridos os itens III.b e V da Decisão nº 5.387/2014;

III) determinar à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) encaminhe esclarecimentos e implemente as medidas propostas nas Tabelas II e VI (incluem os casos constantes no item III.d da Decisão nº 5.387/2014), quanto à acumulação de cargos, empregos e funções, priorizando as situações constantes no Quadro II desta instrução, além das Tabelas IV e V, referentes à percepção em duplicidade de auxílio-alimentação e de auxílio-creche/assistência pré-escolar;

b) se manifeste sobre a legalidade da acumulação de cargos de Ana Luiza Pulcherio de Medeiros, matrícula nº 0063672X, fundamentando e juntando documentação que indique os requisitos para ingresso ou as especificidades exigidas para seu desempenho, inclusive no edital do concurso, que a levaram a considerar o cargo de Técnico de Atividades Culturais como técnico para fins de acumulação ou não, se for o caso, utilizando peças do Processo GDF nº 0012-000223/1992;

c) comprove a efetivação do pedido de renúncia à aposentadoria da servidora Ivone Lobato, matrícula nº 02241064, e a consequente suspensão do pagamento de estípedios pela Prefeitura de Goiânia/GO, ou, caso persista o vínculo com o ente municipal, adote o procedimento previsto no art. 48 da LC nº 840/2011.

d) reiterar à SEEL o disposto no item V-c das recomendações do Relatório de Auditoria nº 9/2013, que sugere que apenas sejam aceitos, para fins de comprovação do cancelamento de pagamentos ou benefícios irregulares, declarações expedidas por entidades públicas ou cópias dos contracheques corrigidos, não bastando cópias de requerimentos ou declarações dos próprios interessados, sem lastro probatório;

e) autorizar:

a) a remessa à jurisdição desta instrução e das tabelas referidas no item III;

b) o retorno dos autos à SEFIPE para as providências subsequentes.

O MPJTCD, mediante o Parecer nº 131/16-ML, às fls. 950/963, aquiesce às sugestões da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame, nesta fase, o atendimento dos itens III, IV e V da Decisão nº 5.387/14, às fls. 218/219, pela Secretaria de Educação e a então Secretaria de Administração Pública (atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão). Esses itens são de seguinte teor:

"III - determinar diligência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências, acompanhadas das documentações comprobatórias: a) adotar as medidas saneadoras ou prestar os devidos esclarecimentos, indicados nas Notas de Auditoria nºs 1 e 2, às fls. 14/98, utilizadas na elaboração do Relatório de Auditoria nº 12/2013, concernente ao Processo nº 29.581/13, sendo que, nos casos de pagamentos indevidos de Auxílio-Alimentação e Auxílio-Creche/Assistência Pré-Escolar, assegurar antes aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, e promover o ressarcimento ao erário das quantias pagas a mais, observada a prescrição quinquenal, por terem sido resultado de erro nos procedimentos administrativos da jurisdição, a teor do disposto na Decisão nº 3.478/14, c/c a Decisão nº 6.806/07 e o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; b) corrigir, no SIGRH, a situação de todos os servidores requisitados que estão indevidamente registrados em cargos típicos da carreira de Assistência à Educação, como o de Condução de Veículos, de Auxiliar de Educação (Especialidade: Vigilância) e de Auxiliar de Educação (Especialidade: Portaria), a

exemplo do ocorrido com os servidores de matrículas nºs 02066521, 02075253 e 02045109; c) observar, em relação aos servidores que acumulam cargos, o cumprimento do disposto: 1- no art. 112, inc. II, da LC nº 840/11 e nos artigos 3º e 5º do Decreto nº 33.878/12, no caso do Auxílio-Alimentação; 2- na Lei nº 792/94 e no art. 7º do Decreto nº 16.409/95, no caso do Auxílio-Creche/Pré-Escolar; e 3- no art. 193, X, da LC nº 840/11, no caso de participação na gerência ou administração de sociedade ou empresa privada; ou seja, quando do cumprimento do disposto no art. 46, § 3º, da LC nº 840/11, exigir dos servidores que percebam verbas indenizatórias, como, p. ex. o Auxílio-Alimentação e o Auxílio-Creche/Assistência Pré-Escolar, a comprovação de que não recebem esses benefícios também nos demais vínculos empregatícios, de forma acumulada; d) regularizar a situação dos servidores Claudio Jose Pitella Portella, Jazon de Souza Macedo, Mariza Rodrigues Avelino, Paulo Henrique Ferreira Utsch, Walter Gomes de Sousa e Edilberto dos Santos Barros (esse último se restar comprovado que ainda mantém vínculo com a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN), que, em virtude da percepção de remuneração em três vínculos (dois cargos efetivos e um cargo comissionado), não se adequam aos termos do art. 156 da LC nº 840/11 e das Decisões nºs 2.975/08 e 462/14; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote providências no sentido de aparelhar o setor responsável pela análise de acumulações de cargos públicos com recursos humanos e materiais suficientes para aumentar a efetividade do controle de acumulações de cargos, empregos e funções públicas, especialmente, pela atualização dessas informações, mediante verificação periódica, dando prioridade na averiguação anual da compatibilidade das jornadas de trabalho dos servidores que acumulam cargos, em observância ao art. 46, § 3º, da LC nº 840/11; V - dar ciência à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, na condição de órgão gestor do SIGRH (Decreto nº 20.149/99), a respeito da situação indicada no item III.b anterior, objetivando o saneamento das irregularidades detectadas e, se for o caso, a elaboração de estudos visando a identificação de críticas essenciais ao controle do cadastramento de servidores requisitados no sistema, evitando que as informações do campo "cargo" se confundam com o cargo típico de carreira do órgão requisitante, estendendo as apurações para identificação de ocorrências semelhantes em outros órgãos do SIGRH, dando ciência ao Tribunal das medidas adotadas em 60 (sessenta) dias".

Em apreciação, também, nesta etapa, a regularidade da acumulação de cargos do servidor Wilmar Lacerda, em face do decidido pelo Tribunal no item VI da Decisão nº 962/15, proferida no Processo nº 23.435/13:

"VI - remeter ao Processo nº 29.581/13 a continuidade das apurações pertinentes ao Sr. Wilmar Lacerda, mat. nº 46674-3, uma vez que aqueles autos cuidam de avaliar a regularidade de acumulações de cargos, empregos e funções públicas envolvendo servidores do quadro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal".

Para facilitar o exame, divido a abordagem por tópicos.

I - Diligência determinada no item III.a da Decisão nº 5.387/14

Com relação a esse ponto da diligência, a Unidade Técnica, após o cotejo das informações e medidas adotadas pela Secretaria de Educação com estudos e pesquisas realizadas, apresento o resultado da análise efetuada por meio das Tabelas I, II, III, IV e V, às fls. 819/934.

Na Tabela I, juntou os casos, extraídos dos anexos das Notas de Auditoria nºs 1 e 2, às fls. 15/32 e 34/98, que considerou regularizados pela Secretaria ou nos quais os servidores obtiveram decisões judiciais favoráveis, ainda que sem trânsito em julgado, sugerindo ao Tribunal, com a aquiescência do Ministério Público, ter por cumprida a diligência ordenada, relativamente aos aludidos casos, com a ressalva de verificação, em futura auditoria, das providências adotadas pela jurisdição para os casos objeto de ações judiciais.

Concordo com o encaminhamento sugerido, não tendo o que reparar ou acrescentar. Lembre-se, apenas, que a análise das acumulações de cargos, realizada pela SEFIPE, constante da citada Tabela I, na maioria dos casos, não levou em conta a compatibilidade horária, mas tão somente a natureza dos cargos acumulados.

Na Tabela II, ao contrário, o Corpo Técnico reuniu os casos, também extraídos dos anexos das Notas de Auditoria nºs 1 e 2, que ainda não foram regularizados pela Secretaria de Educação, sugerindo ao Tribunal, com a anuência do Órgão Ministerial, determinar nova diligência à jurisdição, para adoção das medidas propostas naquela tabela, com prioridade para os casos identificados de servidores que acumulam mais de dois cargos/empregos públicos.

Filho-me, igualmente, à sugestão lançada, com exceção de alguns poucos pontos.

Nos itens 9, 18, 25, 35, 47 e 91 da Tabela II, a Unidade Instrutiva sugeriu à SE/DF a adoção do procedimento previsto no art. 48 da LC nº 840/11 (opção de cargo/emprego), caso não constatada a natureza técnica ou científica do outro vínculo laboral, mesmo que o servidor esteja afastado desse outro vínculo, ao argumento de que "... a verificação da cumulatividade dos vínculos independe do efetivo exercício em ambos, a exemplo do que consta na Súmula nº 246-TCU".

Realmente, caso não demonstrada a natureza técnica ou científica do outro vínculo, os interessados devem ser convocados para optarem por um dos cargos, nos termos do art. 48 da LC nº 840/11. Todavia, um esclarecimento se faz necessário.

É cediço que a licitude da acumulação pressupõe, em conjunto, que os cargos sejam objetivamente acumuláveis e que haja compatibilidade horária. Nem sempre, contudo, a aferição da compatibilidade horária se torna possível, a exemplo da situação em que determinado servidor esteja licenciado, em um dos vínculos, para tratar de interesses particulares.

Por longo tempo, tal problemática gerou entendimentos dissonantes nesta Corte. Todavia, mais recentemente, sobretudo em face dos Processos nºs 3.740/15, 6.847/15 e 8.637/15, prevaleceu a seguinte orientação: 1) tanto a Súmula nº 246-TCU quanto a Decisão Normativa nº 1/03-TCDF se dirigem à acumulação de cargos vedada pelo art. 37 da CF; 2) em se tratando de acumulação que guarde consonância com o texto constitucional, na forma do seu art. 37, não haveria que se falar em análise de compatibilidade horária enquanto durasse o afastamento por interesse particular em um dos cargos, porquanto, na hipótese, o interessado teria a garantia constitucional da acumulação dos cargos, não ofendendo, enquanto perdurasse tal afastamento, a compatibilidade de horários.

Assim, como não cabe a aferição do requisito da compatibilidade horária, durante o período de afastamento para tratar de interesse particular, tratando-se de cargos acumuláveis, julgo necessário esclarecer à SE/DF, a fim de se evitar uma má compreensão da decisão a ser adotada, que, em relação aos itens 9, 18, 25, 35, 47 e 91 da Tabela II, deve demonstrar se se trata de acumulação de cargos permitida pela Constituição Federal, caso em que a compatibilidade horária deve ser aferida após cessado o afastamento, devendo adotar, porém, o procedimento previsto no art. 48 da LC nº 840/11, na hipótese de cargos inacumuláveis. O caso tratado no item 42 da Tabela II foi considerado atendido, não devendo ser remetido à SE/DF.

Já nos itens 50, 51, 55 e 58 da mesma Tabela II, sobre ações judiciais interpostas pelos servidores contra o posicionamento da secretaria, no sentido da ilicitude de suas acumulações de cargos/empregos, a SEFIPE sugeriu ao Tribunal determinar à jurisdição a adoção do

procedimento previsto no art. 48 da LC nº 840/11 (opção de cargo/emprego), em face do princípio da independência das instâncias.

Penso diferente. Em que pese o referido princípio, entendo que a prudência e a cautela exigem que se aguarde o deslinde das ações judiciais, para, ao depois, adoção das medidas devidas, sobretudo porque se cuida, nas hipóteses, de situações que, uma vez levadas a efeito com o desligamento do cargo/emprego, poderão ensejar maiores dificuldades para a reversibilidade da medida.

Os casos indicados nos itens 60 e 95 da Tabela II não mais devem ser tratados neste feito, uma vez que estão sendo examinados em autos específicos (Processo nº 16.689/14, e Atos do SIRAC nºs 4047-8 e 2966-4, respectivamente).

Na Tabela III, a Unidade Técnica agrupou os casos, extraídos dos anexos das Notas de Auditoria nºs 1 e 2, relativos a pagamentos de Auxílio-Alimentação em duplicidade, que considerou regularizados pela Secretaria de Educação, sugerindo ao Tribunal, com a aquiescência do Ministério Público, ter por cumprida a diligência ordenada, conclusão com a qual concordo.

Nas Tabelas IV e V, o Corpo Técnico juntou os casos, extraídos dos anexos das Notas de Auditoria nºs 1 e 2, relativos a pagamentos de Auxílio-Alimentação e de Auxílio-Creche/Assistência Pré-Escolar em duplicidade, que considerou não regularizados pela Secretaria de Educação, pela falta de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente ou porque não foram implementadas medidas com vistas à suspensão de um dos pagamentos, sugerindo ao Tribunal, com o apoio do Órgão Ministerial, determinar nova diligência à secretaria, para adoção das medidas propostas naquelas tabelas. Igualmente, adiro à conclusão alcançada.)

II - Diligência determinada nos itens III.b e V da Decisão nº 5.387/14

No tocante a esses pontos da diligência, o Corpo Instrutivo, com a anuência do Parquet especial, informou que houve o cumprimento deles, por ter sido "... estabelecida nova rotina de modo que não é mais necessário incluir o cargo efetivo do servidor requisitado, além de terem sido corrigidas no SIGRH as informações dos servidores requisitados, alguns dos quais cadastrados como se ocupassem cargos efetivos das Carreiras Assistência à Educação e Magistério Público, às quais não pertenciam".

Penso da mesma forma. Realmente, tais itens da aludida decisão podem ser considerados cumpridos.

III - Diligência determinada no item III.d da Decisão nº 5.387/14

Quanto a esse ponto da diligência, a SEFIPE, com o endosso do MPJTCD, assinalou o que segue:

a) a situação dos servidores Cláudio José Pitella Portella, Paulo Henrique Ferreira Utsch, Walter Gomes de Souza e Jazon de Souza Macedo restou regularizada, por terem voltado a trabalhar na secretaria;

b) como não foi possível verificar que a situação da servidora Mariza Rodrigues Avelino restou regularizada, a secretaria deve comprovar sua regularização, à luz do disposto no art. 156 da LC nº 840/11;

c) embora o servidor Edilberto dos Santos Barros tenha ingressado com ação judicial contra a acumulação de cargos considerada ilícita pela secretaria, a mesma nada fez para regularizar a situação dele, em face do disposto no art. 156 da LC nº 840/11, devendo a jurisdição esclarecer o motivo da inação.

Nesses casos noticiados, a Unidade Técnica sugeriu ao Tribunal, ainda, determinar à secretaria o levantamento dos valores percebidos indevidamente pelos servidores, para fim de ressarcimento, tendo em conta os motivos especificados no § 22 da instrução, às fls. 944/945, em especial, os precedentes do Tribunal (Decisões nºs 4.425/15, 756/12, 1.316/11 e 355/11).

Concordo, em parte, com as sugestões efetuadas.

Discordo da sugestão para que os servidores indicados na letra "a" anterior devolvam ao erário os valores indevidamente recebidos, basicamente porque o Tribunal, acolhendo o voto deste relator, por meio do item III.d da Decisão nº 5.387/14, não determinou o ressarcimento ao erário, mas somente a regularização da situação dos servidores mencionados naquele item.

Vale transcrever, por oportuno, os argumentos que foram empregados no voto, condutor da referida Decisão nº 5.387/14:

"A quarta e última questão consiste na sugestão lançada nos autos pela Unidade Técnica, com a anuência do Órgão Ministerial, para que a jurisdição promova o ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente a servidores que acumulam três cargos públicos (dois cargos efetivos e um comissionado), contrariando o art. 156 da LC nº 840/11 e as Decisões nºs 2.975/08 e 462/14, tendo como precedente o item II.h da Decisão nº 355/11, proferida no Processo nº 27.744/09.

A meu ver, não cabe o ressarcimento ao erário sugerido, a teor do princípio da isonomia, uma vez que, no aludido Processo nº 27.744/09, que tratou de inspeção realizada na Secretaria de Educação, com a finalidade de verificar a regularidade de pagamentos a servidores afastados dos cargos efetivos para o exercício de cargos comissionados, à luz do art. 120 da Lei nº 8.112/90, de acordo com a Decisão nº 2.975/08, apesar de terem sido identificados servidores percebendo indevidamente as três remunerações, não foi determinado à jurisdição o ressarcimento, mas apenas a regularização da situação. Vale ressaltar, ademais, que, em verdade, o citado item II.h da Decisão nº 355/11 não determinou qualquer ressarcimento ao erário, mas tão só alertou a jurisdição quanto à necessidade de os servidores, que à época estavam descumprindo a Decisão nº 2.975/08, serem notificados para apresentação de defesa, ante a possibilidade do ressarcimento ao erário, não tendo o Tribunal chegado a esse ponto.

Em adendo a esse entendimento, destaco a Decisão nº 5.058/14, proferida no Processo nº 6.506/12, mediante a qual o Tribunal dispensou o ressarcimento ao erário de quantia indevidamente percebida por servidor da Secretaria de Saúde, que acumulou e percebeu por três cargos públicos (dois efetivos e um comissionado), em desobediência ao art. 120 da Lei nº 8.112/90, c/c a Decisão nº 2.975/08, em razão de ter sido regularizada sua situação."

Verifica-se, pois, que, se, por um lado, a Unidade Técnica citou precedentes deste Tribunal, no sentido do ressarcimento ao erário, por outro, consoante apontado no excerto reproduzido do voto, há, também, decisões desta Corte, pela dispensa do ressarcimento, como a Decisão nº 355/11, incorretamente mencionada pela SEFIPE, e a Decisão nº 6.506/12.

Outrossim, como é cediço, considerando que a Decisão nº 5.387/14 não foi objeto, até então, de recurso, por meio do qual poderia ser revista, não é possível, pelo menos neste momento, ordenar à jurisdição buscar a devolução dos valores pagos a mais aos servidores, o que significaria rever tal decisão.

Por isso, considero desnecessário adentrar mais detidamente nas razões, ainda que consistentes, que levaram a SEFIPE a sugerir o ressarcimento ao erário por aqueles servidores.

Já em relação aos servidores indicados nas letras "b" e "c" anteriores, penso seja possível determinar à secretaria a adoção de providências com vistas ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos por eles, além das demais sugestões efetuadas, uma vez que a jurisdição não regularizou a situação deles, conforme ordenado no item III.b da

Decisão nº 5.387/14, e que os motivos utilizados pelo Corpo Técnico, para sugerir o ressarcimento, possuem robustez suficiente para, neste momento, se exigir a devolução dos valores pagos a mais a eles.

IV - Diligência determinada no item VI da Decisão nº 962/15 (Processo nº 23.435/13), relativamente ao servidor Wilmar Lacerda

No que se refere a esse ponto da diligência, a SEFIPE, corroborada pelo MPJTCD, informou que o servidor teve a remuneração da Secretaria de Educação suspensa a partir de outubro de 2013, quando passou a exercer o cargo comissionado de Secretário de Administração Pública, até fevereiro de 2015, quando foi exonerado desse cargo, e continuando suspensa sua remuneração, a partir desse mesmo mês, por ter assumido novo cargo comissionado no Senado Federal, sugerindo ao Tribunal determinar à secretaria o levantamento dos valores percebidos indevidamente pelo servidor, para fim de ressarcimento ao erário, desde o conhecimento, pela jurisdicionada, da Decisão nº 2.975/08, tendo em conta os motivos especificados no § 22 da instrução, em especial, os precedentes do Tribunal (Decisões nºs 4.425/15, 756/12, 1.316/11 e 355/11).

Lamento dissentar da sugestão de ressarcimento ao erário.

Com as vênias de estilo, penso não seja devido o ressarcimento do valor percebido a mais pelo servidor. É que, conforme visto, o servidor teve sua situação regularizada desde outubro de 2013, bem antes da Decisão nº 5.387/14, em exame presente, cujo item III.d determinou a regularização da situação de servidores, em condições semelhantes a dele, sem obrigar-lhes o ressarcimento ao erário, tendo em conta os argumentos utilizados, já transcritos anteriormente, no voto, acolhido por unanimidade pelo Tribunal, que foi o condutor da referida decisão.

Enfim, relativamente ao trabalho complementar, realizado pela Unidade Instrutiva, resultado de pesquisa na Rede Nacional de Informações Estratégicas - InfoContas, em que foram separados, para estudo, oito casos de servidores que acumulam cargos/empregos públicos, acolho o entendimento manifestado pela SEFIPE, confirmado pelo Parquet especial, de que a jurisdicionada deve esclarecer, por meio de diligência, a situação de quatro deles, na forma indicada na Tabela VI, às fls. 935/936.

Ressalte-se, ainda, que não se faz necessária a sugestão, concernente ao item III.d das sugestões, de reiteração à jurisdicionada do item V.c das sugestões do Relatório de Auditoria nº 9/13, uma vez que tal medida já consta de providência a ser encaminhada à secretaria, constante do item 36 da Tabela II, acolhida por este relator.

Assim, diante do exposto, acompanhando, em parte, os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, às fls. 222/286 e 559/747, em atenção às Decisões nºs 5.387/14 e 962/15 (item VI), essa última proferida no Processo nº 23.435/13, bem como dos demais documentos acostados aos autos pela SEFIPE;

II - considere, relativamente à diligência determinada na Decisão nº 5.387/14:

a) parcialmente cumpridos os itens III.a e III.d;

b) cumpridos os itens III.b e V;

III - determine nova diligência à SE/DF, para que, no prazo de 90 dias, adote as seguintes providências:

a) implementar, sem olvidar de encaminhar os esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como de assegurar previamente aos interessados o contraditório e a ampla defesa, as medidas indicadas:

1- na Tabela II, à exceção dos casos concernentes aos itens 12, 40, 42, 50, 51, 55, 58, 60, 71, 94, 95 e 98, sendo que, nos casos correspondentes aos nºs 20 e 62, a jurisdicionada deve, ainda, providenciar o levantamento dos valores indevidamente percebidos por eles, a partir do conhecimento da Decisão nº 5.387/14, para fim de ressarcimento ao erário;

2- nas Tabelas IV, V e VI;

b) informar o andamento das ações judiciais interpostas pelos servidores indicados nos itens 50, 51, 55 e 58 da Tabela II, e as respectivas medidas porventura adotadas;

IV - dê ciência à SE/DF, em complemento à medida determinada no item III.a anterior, relativamente aos casos indicados nos itens 9, 18, 25, 35, 47 e 91 da Tabela II, que o órgão deve demonstrar se os cargos acumulados por esses servidores são acumuláveis, na forma permitida pela Constituição Federal, caso em que a compatibilidade horária deve ser aferida após cessado o afastamento, devendo adotar, porém, o procedimento previsto no art. 48 da LC nº 840/11, na hipótese de cargos inacumuláveis;

V - autorize a SEFIPE a verificar, em futura auditoria na SE/DF as providências adotadas pela jurisdicionada em relação aos casos noticiados nos itens 20, 89, 93 e 119 da Tabela I, que foram objeto de ações judiciais;

VI - autorize, também:

a) a remessa à jurisdicionada de cópias do relatório/voto e das Tabelas II, IV, V e VI, para atendimento da diligência determinada;

b) a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

Brasília, em 17 de maio de 2016.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

RENATO RAINHA, MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL, MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

ACÓRDÃO Nº 308/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual da Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, referente ao exercício de 2002. Contas julgadas regulares. Quitação plena às responsáveis. Processo nº: 2.107/03 (2 volumes) - Apensos nºs: 040.003.123/03 e 040.004.097/03.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO
Eliete Félix da Cunha	Diretora de Administração Geral - Substituta	02.01 a 31.01.2002
Adriana de Souza Naccor	Chefe de Seção de Serviços Gerais/Bens Apreendidos	01.01 a 31.12.2002

Órgão/Entidade: Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MPJTCD: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os

Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena às responsáveis indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4865, de 12 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral em exercício

do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 309/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual da Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, referente ao exercício de 2002. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

Processo nº: 2.107/03 (2 volumes) - Apensos nºs: 040.003.123/03 e 040.004.097/03.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO
Erivaldo das Dores Mesquita	Administrador Regional	01.01 a 15.01.2002 05.04 a 31.12.2002
Marco Antônio dos Santos Lima	Administrador Regional	16.01 a 04.04.2002
Cintha Mesquita Beraldi	Diretora de Administração Geral	01.01.2002 01.02 a 31.12.2002

Órgão/Entidade: Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 062/2003 - CONTROLADORIA (fls. 103/106 do Processo nº 040.004.097/03):

a) subitem 1.1.1 - impropriedades na ocupação de áreas públicas;

b) subitem 3.1.1 - parcelamento de despesa.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4865, de 12 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral em exercício

do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 310/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.531/15 - Apenso nº: 040. 001.368/12.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Rogério Marinho Leite Chaves	Procurador-Geral	01/01 a 31/12/11
Aldenora Pereira de Medeiros	Diretora de Administração Geral	01/01 a 01/02/11
Gilza Marques Guimarães	Diretora de Administração Geral	02/02 a 31/12/11

Órgão/Entidade: Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Pró-Jurídico)

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4865, de 12 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 311/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Jardim Botânico - RA XXVII. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas aos atuais gestores e dirigentes da RA XXVII. Processo TCDF n.º: 10.762/2012 (01 volume) - Apenso n.º: 040.000.841/2012 (01 volume).

Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2011)
Administrador Regional - (Ordenador de despesa)	Cesar Trajano de Lacerda	01.01 a 31.12.2011
Diretor da Diretoria de Administração	Jonas Campos de Mello	17.03 a 02.08.2011
Diretor da Diretoria de administração Geral	Márcio Corrêa Soares	03.08 a 31.12.2011

Órgão: Administração Regional do Jardim Botânico - RA XXVII.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

Subitens 3.1 (ausência de realização de certame licitatório na contratação de fornecedor de serviços), 3.3 (ausência de comprovação de vantagem econômica em ato de adesão à registros de preços), 3.4 (impropriedades em projeto básico), 3.6 (ausência de relatório de execução de serviço), 3.7 (ausência de relatório circunstanciado de acompanhamento de contrato de limpeza, conservação e vigilância), 3.8 (ausência de publicação do executor de contrato nos processos), 3.9 (atesto de nota fiscal por servidor sem competência) e 4.1 (impropriedades nos controles dos permissionários) do Relatório de Auditoria n.º 05/2015 - DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF (fls. 205/2018 do Apenso n.º 040.000. 841/2012).

Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): Determinação aos atuais ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Jardim botânico - RA XXVII, para a adoção de medidas necessárias visando à prevenção da ocorrência nas contas anuais vindouras de impropriedades assemelhadas às acima elencadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4865, de 12 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 312/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Jardim botânico - RA XXVII. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF n.º: 10.762/2012 (01 volume) - Apenso n.º: 040.000.841/2012 (01 volume).

Nome/Função/Período: Ordenadores de Despesas

CARGO	NOME	PERÍODO (2011)
Administrador Regional (Substituto)	Jesuino de Jesus Pereira Lemes	05.09 a 04.10.2011
Diretora da Diretoria de Administração Regional	Elisangela Gomes Chaves	06.01 a 16.03.2011
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio	Marina Novak da Rosa	26.01 a 02.03.2011
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio	Kelly Alvares Machado	03.03 a 31.12.2011

Órgão: Administração Regional do Jardim Botânico - RA XXVII.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4865, de 12 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 313/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2005. Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 14.665/06 - Apenso no: 092.001.904/06.

Nome/Função/Período: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Presidente, no período de 01.01 a 31.12.05; José Antônio da Silveira, Diretor Técnico, no período de 01.01. a 31.12.05; João Batista Padilha Fernandes, Diretor de Produção e Comercialização, no período de 01.01. a 31.12.05; e Sérgio Neves Campos, Diretor de Gestão, no período de 01.01. a 31.12.05.

Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Relatora: Conselheira Anilécia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

1) contidas nos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 16/2006 - CONT/DIN (fls. 964/1007 do Processo nº 092.001.904/2006): 2.1.1 - pendências bancárias antigas e avisos de créditos não contabilizados; 2.1.2 - divergência entre o saldo contábil e o da carteira de contas a receber; 2.1.6 - ausência de atualização de débitos de empregados; 2.1.7 - ausência de cobrança de débitos de ex-empregados; 2.1.8 - morosidade na cobrança de dívida de empregado afastado; 2.2.3 - obrigações contabilizadas a menor; 2.2.4 - dívidas não registradas na contabilidade; 6.1 - ausência de certidão negativa de débito com a Fazenda Pública do Distrito Federal; 6.2 - certidão negativa de débito com o INSS e com o GDF e certificado de regularidade do FGTS com prazos de validade vencidos; 6.3 - ausência de certidão negativa de débito com o INSS, com o GDF e do certificado de regularidade com o FGTS; 6.4 - valor adjudicado superior ao valor licitado e 6.5 - valor estimado inferior ao licitado;

2) concernentes à falta de documentos e informações no processo de prestação de contas anual do exercício de 2004, a saber: a) termo de conferência de almoxarifado e depósito de bens; b) demonstração sintética das imobilizações, indicando o saldo do exercício anterior e as aquisições e baixas havidas no período; c) demonstrativo das depreciações ocorridas no período; d) cópia da ata da Assembleia - Geral dos acionistas; e) dados dos membros do Conselho de Administração, consoante requerido pela Decisão nº 1.503/1997, item IV; f) demonstrativo das tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento; g) demonstrativos de créditos e dívidas vencidos sem a apresentação das razões do não recebimento e do não pagamento.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adotar providências para o acompanhamento sistemático das falhas apontadas, visando coibir a sua repetição.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as sugestões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, com ressalva, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4865, de 12 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 314/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2005. Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 14.665/06 - Apenso no: 092.001.904/06.

Nome/Função/Período: André Luiz Rangel Reis, Antônio Camboim de Souza, Carlucio Miguel Laquis, Elza Maria de Moraes Aguiar, Euclides Ferreira Filho, Francisco Dimas Lopes, Gilmara Roriz Gonçalves, José Anchieta Gomes de Freitas, Maria Delzuita Farias Silva, Selma Mundim Guimarães e Vânia Lúcia Vilela Bastos, membros do Conselho de Administração, no exercício de 2005.

Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Relatora: Conselheira Anilcélia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as sugestões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4865, de 12 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 315/2016

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados à Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN, no valor de R\$ 80.000,00, para a compra de bolas a serem distribuídas às 27 ligas filiadas à LIPLAN, visando ao entretenimento de jovens e crianças em suas férias escolares. Citação. Revelia. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito.

Processo TCDF nº: 9.570/2008 - Apenso nº: 220.000.612/2001.

Nome/Função: Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN - Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro, Presidente da LIPLAN, à época dos fatos.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Impropriedades apuradas: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN, no valor de R\$ 80.000,00, para a compra de bolas a serem distribuídas às 27 ligas filiadas à LIPLAN, visando ao entretenimento de jovens e crianças em suas férias escolares (Processo nº 220.000.612/2001);

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 200.914,29 (duzentos mil, novecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Processo nº 220.000.612/2001);

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4865, de 12 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 316/2016

Ementa: Tomada de contas anual - TCA. Secretaria de Estado de Turismo - SETUR. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 11.181/2012 B

Nome	Função
Luis Otávio Rocha Neves	Secretário de Estado
Eliana Matosinho Soares Gomes	Chefe da Unidade de Administração Geral - Interina e Chefe da Unidade de Administração Geral
Leonardo Cabral Dias	Chefe da Unidade de Administração Geral
Milton Lopes Júnior	Gerente de Material e Patrimônio* - Interino
Cleofásio Batista de Moraes	Chefe do Núcleo de Patrimônio, Manutenção e Transporte - Interino, Chefe do Núcleo de Patrimônio, Manutenção e Transporte e Gerente de Gerência de Serviços Auxiliares
Jorge Alexandre de Sousa	Chefe do Núcleo de Material e Protocolo - Interino e Chefe do Núcleo de Material e Protocolo e Chefe do Núcleo de Compras, Material e Patrimônio
Giovanna Alves Bittencourt	Chefe do Núcleo de Compras, Material e Patrimônio

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Turismo - SETUR

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Síntese das impropriedades apuradas:

2.1 - Divergências de saldos entre os sistemas contábil e de material	a) Leonardo Cabral Dias; b) Eliana Matosinho Soares Gomes.
3.1 - Documentos anexados a processos sem as respectivas datas	
3.7 - Processos da extinta BRASILIATUR em poder da SETUR indevidamente	a) Luis Otávio Rocha Neves; b) Leonardo Cabral Dias; c) Eliana Matosinho Soares Gomes.
4.3 - Controle inadequado sobre a movimentação de veículos	
3.8 - Controle e acompanhamento inadequados sobre serviços prestados	a) Luis Otávio Rocha Neves; b) Leonardo Cabral Dias;
4.2 - Uso de combustível acima da cota mensal estabelecida	
	<b>FATO</b>
Saldos expressivos nas contas contábeis "112192900 - Devedores por cheques devolvidos" e "112299900 - Outras responsabilidades em apuração" ao término do exercício, como indicado no Relatório Contábil Anual Exercício 2011 (fls. 228-231 do apenso).	a) Leonardo Cabral Dias; b) Eliana Matosinho Soares Gomes.
Imóveis cadastrados na TEI nº 397/92 (SIA Trecho 4, Lotes 390/400) e nº 3296/04 (SHI QL 10, Trecho 3) ocupados por particulares sem adoção de medidas corretivas, como indicado no subitem 1.1 do Relatório - Bens Imóveis nº 039/12 (fl. 158 do apenso).	a) Milton Lopes Júnior; b) Cleofásio Batista de Moraes; c) Jorge Alexandre de Sousa; d) Giovanna Alves Bittencourt.
	<b>RESPONSÁVEIS</b>

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.

II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4865, de 12 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 318/2016

Ementa: Representação n.º 35/2014-ML do MPJTCDF. Fracionamento irregular de licitações no âmbito da RA XIV. Audiência dos responsáveis. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994.

Processo n.º: 35.586/2014-e.

Nome/Função: Sr. Jean Rodrigues Oliveira (Administrador Regional à época dos fatos); Sra. Maria de Fátima Cabral Barboza (então Diretora de Administração Geral da RA XIV); Sr. Edson Pereira de Melo (Presidente da Comissão de Licitação); Sr. Ney Leite Romão (membro da Comissão de Licitação); Sra. Pollyanna Rodrigues da Silva (membro da Comissão de Licitação); e Sr. Carlos Xavier Martins Júnior (membro da Comissão de Licitação).

Órgão: Administração Regional de São Sebastião - RA XIV.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Acompanhamento do TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese da ilegalidade/irregularidade apurada: fracionamento irregular de licitações, por intermédio dos Convites n.ºs 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28/2014 da RA XIV, em ofensa ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993, com sobreposição de objetos e falha na estimativa de preços.

Valor da multa aplicada: multa individual aos responsáveis de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar aos responsáveis a multa acima indicada de que trata o inciso II do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, fixada nos termos do inciso I do art. 182 do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar n.º 01/1994);

III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar n.º 01/1994, caso não atendida a notificação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 319/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual. CLDF. Exercício de 2013. Regularidade, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo n.º 24.100/14 (1 volume) - Apenso n.º 001.001.412/15 (4 volumes) e 001.000.622/14 (1 volume).

Nomes/Funções/períodos: Dep. Wasny Nakle de Roure, Presidente, no período de 01.01 a 31.12.13; Dep. Israel Matos Batista, Segundo Secretário, no período de 01.01 a 31.12.13; Joan Goes Martins Filho, Ordenador de Despesa, no período de 02.01 a 31.12.13; e Ricardo Augusto Lobo, Chefe do Setor de Material, no período de 01.01 a 31.12.13.

Órgão/Entidade: Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 01/2014:

Wasny Nakle de Roure, Israel Matos Batista e Joan Goes Martins Filho, em razão das falhas e impropriedades apontadas nos subitens 5.2.4 - Irregularidades em contratações por in-

xigibilidade de licitação; 5.3.1 - Inconsistências na conciliação bancária; 5.3.2 - Inconsistências na conciliação bancária referente às cauções; 6.1.2 - Impropriedades na execução dos trabalhos pela Comissão de Inventário do almoxarifado; 6.2.1 - Descumprimento do prazo estabelecido na Decisão 4.950/2001 do TCDF pela Comissão de Inventário de Bens Patrimoniais; 6.2.4 - Inexistência de lançamento do cálculo de depreciação anual dos bens patrimoniais móveis; e 7.2 - Impropriedades em processos licitatórios do Relatório de Auditoria Interna nº 01/2014.

Ricardo Augusto Lobo, em razão dos subitens 6.1.2 - Impropriedades na execução dos trabalhos pela Comissão de Inventário do almoxarifado; 6.2.1 - Descumprimento do prazo estabelecido na Decisão 4.950/2001 do TCDF pela Comissão de Inventário de Bens Patrimoniais; e 6.2.4 - Inexistência de lançamento do cálculo de depreciação anual dos bens patrimoniais móveis do Relatório de Auditoria Interna nº 01/2014.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da CLDF que adotem as providências cabíveis, a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, bem como as conclusões parciais da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, em julgar regulares, com ressalvas, as contas do servidor referido, dando-lhe quitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 320/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual. CLDF. Exercício de 2013. Regularidade nas contas. Quitação plena aos responsáveis.

Processo n.º 24.100/14 (1 volume) - Apensos n.ºs 001.001.412/15 (4 volumes) e 001.000.622/14 (1 volume).

Nomes/Funções/períodos: George Alexander Contarato Burns, Ordenador de Despesa / Substituto, no período de 14.02 a 15.02 e 04.04 e 15.07 a 02.08 e 26.08 a 27.08 e 23.10 a 25.10.13; e Artur Borges Leal, Chefe Substituto do Setor de Material, no período de 18.02 a 09.03 e 11.10 a 15.10 e 02.12 a 13.12.13.

Órgão/Entidade: Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, bem como as conclusões parciais da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, em julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 321/2016

Ementa: TCE. Irregularidades envolvendo a concessão e aplicação dos recursos transferidos pela então Secretaria de Esporte e Lazer à Federação Brasileira de Atletismo-FBrA, a título de apoio financeiro para a realização da "32ª Corrida de Reis", ocorrida no dia 06.01.2002, objeto de análise do Processo n.º 220.000.005/2002. Decisão n.º 1.459/2015. Citações e comunicações de audiência. Razões de justificativas parcialmente procedentes. Revelia da Entidade Desportiva e do seu representante à época da liberação dos recursos. Aplicação de multa ao sr. Agrício Braga Filho. Notificação do responsável.

Processo/TCDF n.º: 16064/2006 (2 volumes) - Apensos n.ºs: 010.001.212/2006 (3 volumes) e 220.000.005/2002.

Nome: Agrício Braga Filho (titular da então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: ratificação de inexigibilidade de licitação sem observar o art. 26 da Lei nº 8.666/93. Autorização de emissão de nota de empenho sem a formalização do termo de ajuste e sem observar o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93. Deixou de nomear o executor para acompanhar e fiscalizar a execução do repasse (art. 13 do Decreto nº 16.098/1994 e art. 67 da Lei nº 8.666/93).

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar ao responsável a multa acima indicada, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);

III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendidas as notificações.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 322/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual Vice-Governadoria do Distrito Federal - VCGDF. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	20479/2013		
Nome/Função/Período			
	Nelson Tadeu Filipe	Vice-governador	01/01 a 31/12/2012
	Hildevan Aguiar Cavalcante	Chefe da Unidade de Administração Geral	01/01 a 31/12/2012
	Paulo Fernando Ramos Serejo	Chefe da Unidade de Administração Geral/Substituto	05/03 a 24/03, 22/05 a 31/05 e 11/06 a 20/06/2012
	Miriam de Oliveira Lemos	Gerente de Recursos Materiais	01/01 a 31/12/2012
	Benedito Gilvane Cascardo	Gerente de Recursos Materiais/Substituto	23/04 a 02/05/2012
	Paulo Victor França de Souza	Gerente de Recursos Materiais/Substituto	02/01 a 21/01/2012
Órgão/Entidade:	Vice-Governadoria do Distrito Federal - VCGDF		
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu		
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas		
Representante do MPJTCDF	Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima		

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados;

II- com fundamento no artigo 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 323/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 211/2014 (01 volume) - Apenso nº: 010.001.569/2006 (01 volume).

Nome/Função: Antônio Evangelista (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 89.722,86 (oitenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), apurado em 19.11.2015 (fl. 129).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 324/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 211/2014 (1 volume) - Apenso nº: 010.001.569/2006 (1 volume)

Nome/Função: Antônio Evangelista (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 325/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 23.790/2014 (01 volume) - Apenso nº: 480.001.240/2010 (01 volume).

Nome/Função: Rosineide Maria de Lima (militar beneficiária da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 77.010,37 (setenta e sete mil, dez reais e trinta e sete centavos), apurado em 07.12.2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.240/2010.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar a responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 326/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 23.790/2014 (01 volume) - Apenso nº: 480.001.240/2010 (01 volume).

Nome/Função: Rosineide Maria de Lima (militar beneficiária da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDf: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em aplicar à nominada responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 327/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 23.782/2014 (01 volume) - Apenso nº: 480.001.239/2010 (01 volume).

Nome/Função: Ronaldo de Souza (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDf: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 33.318,12 (trinta e três mil, trezentos e dezoito reais e doze centavos), apurado em 04/02/2016, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.239/2010.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 328/2016

Ementa: Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 23.782/2014 (01 volume) - Apenso nº: 480.001.239/2010 (01 volume)

Nome/Função: Ronaldo de Souza (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDf: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 329/2016

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 28852/2013 - Apenso nº: 480.001.210/2010 (1 volume).

Nome/Função: Osni Aurélio Justus, militar da PMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Polícia Militar do DF - PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDf: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria PMDF n.º 133/1997.

Débito imputado ao responsável: R\$ 174.174,39, atualizado em 01.03.2016, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", e 20, da Lei Complementar n.º 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II - com fundamento no art. 26 da LC n.º 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental n.º 13/2003 e da Lei Complementar n.º 435/01;

III - determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

IV - autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 330/2016

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Citação. Revelia Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº 28852/2013 - Apenso nº: 480.001.210/2010 (1 volume).

Nome/Função: Osni Aurélio Justus, militar da PMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Polícia Militar do DF - PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades: percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria PMDF n.º 133/1997.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 331/2016

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 26264/2013.

Nome/Função: Renato de Sousa Aguiar - 1º SGT do CBMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando as disposições do Decreto Federal n.º 986/93, do Decreto n.º 16529/95 e da Portaria nº 023/95-CBMDF.

Débito imputado ao responsável: R\$ 91.625,15 (noventa e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), em maio/2015, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", e 20, da Lei Complementar n.º 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II - com fundamento no art. 26 da LC n.º 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental n.º 13/2003 e da Lei Complementar n.º 435/01;

III - determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

IV - autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 332/2016

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação.

PROCESSO TCDF N.º 29471/2012.

Nome/Função: Renato de Sousa Aguiar, 1º SGT do CBMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando as disposições do Decreto Federal n.º 986/93, do Decreto n.º 16529/95 e da Portaria nº 023/95-CBMDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em aplicar ao responsável a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94;

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 333/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 29.242/2012 (01 volume) - Apenso nº: 480.000.614/2012 (01 volume) e 053.000.933/1995 (01 volume).

Nome/Função: José Niomar da Costa (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 104.866,41 (cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), apurado em 08.04.2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e nos Apensos nºs. 480.000.614/2012 e 053.000.933/1995.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto à Corte da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 334/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 29.242/2012 (1 volume) - Apenso nº: 480.000.614/2012 (1 volume) e 053.000.933/1995 (1 volume).

Nome/Função: José Niomar da Costa (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDf: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 335/2016

Ementa: Representação nº. 25/2014-ML do MPJTCDf. Fracionamento irregular de licitações no âmbito da RA VIII. Audiência dos responsáveis. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994.

Processo n.º: 31.017/2014 (2 volumes e 2 anexos).

Nome/Função: Sr. Elias Dias Carneiro (Administrador Regional à época dos fatos), por ter assinado os Contratos nºs 03/2014 e 04/2014; Srs. Luís Carlos Martins de Carvalho e Kelsen Pio Belo Coelho e Sra. Cristiane Reis Santos (membros da Comissão de Licitação), por terem levado a efeito licitações com objetos fracionados (Convites nºs. 01/2014 e 02/2014).

Órgão: Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Acompanhamento do TCDF.

Representante do MPJTCDf: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese da ilegalidade/irregularidade apurada: fracionamento irregular de licitações, por intermédio dos Convites nºs. 01/2014 e 02/2014, que culminaram nos Contratos nºs. 04/2014 e 03/2014, respectivamente, em ofensa ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.666/1993. Valor da multa aplicada: multa individual aos responsáveis: R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar aos responsáveis a multa acima indicada de que trata o inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº. 01/1994, fixada nos termos do inciso I do art. 182 do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art.186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 01/1994);

III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº. 01/1994, caso não atendida a notificação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 336/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis do Arquivo Público do Distrito Federal - ARPDF, referente ao exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 19.772/13 - Apenso nº: 040.001.155/13.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2012)
Guilherme de Azevedo França	Superintendente - Substituto	08.08 a 17.08 19.11 a 08.12
Ingrid Ariadne Vieira	Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio	01.01 a 05.02
Naason Batista da Silva	Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio	11.07 a 05.11
Edecélia Dias Moita	Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio	06.11 a 31.12

Órgão/Entidade: Arquivo Público do Distrito Federal - ARPDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDf: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 337/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis do Arquivo Público do Distrito Federal - ARPDF, referente ao exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 19.772/13 - Apenso nº: 040.001.155/13.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2012)
Gustavo Guilherme Leon Chauvet	Superintendente	01.01 a 31.12
Charlie Rangel	Diretor de Administração Geral - Respondendo	06.01 a 10.07
Joselita Pereira de Souza	Diretora de Administração Geral	11.07 a 31.12

Órgão/Entidade: Arquivo Público do Distrito Federal - ARPFD.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 20/2015/DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF: (fls. 276/291-v do Processo nº 040.001.155/13):

- 1) subitem 2.2 - Ausência de publicação do documento de ratificação de dispensa da licitação;
- 2) subitem 2.3 - Ausência de projeto básico e propostas comerciais sem assinatura e detalhamento do produto;
- 3) subitem 2.4 - Ausência de planejamento nas aquisições de passagens aéreas e desaparecimento do volume II do Processo;
- 4) subitem 2.5 - Possível direcionamento de contratação e ausência de nomeação de executor;
- 5) subitem 2.8 - Acompanhamento precário da execução contratual;
- 6) subitem 3.1 - Processos administrativos em desacordo com o manual de gestão de documentos;

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis ou a quem lhes tenha sucedido no cargo, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 338/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Região Administrativa da Candangolândia - RA XIX, referente ao exercício de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 19.632/13 - Apenso nº: 040.000.892/13.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	
Amphrisio Romeiro Filho	Diretor da Diretoria de Administração Geral/Substituto	02.07 16.07.12	a
Marcos Paulo Alves da Silva	Diretor da Diretoria de Administração Geral/Substituto	17.12 21.12.12 31.12.12	a
Gorbachev Leite Batista	Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio	01.01 31.12.12	a
Maria do Socorro Mendes de Moraes	Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio/Substituto	16.07 04.08.12	a
Laurilene Oliveira de Lima Silva	Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio/Substituto	09.11.12 12.11 14.11.12 19.11 28.11.12	a a a

Órgão/Entidade: Região Administrativa da Candangolândia - RA XIX

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 339/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Região Administrativa da Candangolândia - RA XIX, referente ao exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 19.632/13 - Apenso nº: 040.000.892/13.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2012)
João Hermeto de Oliveira Neto	Administrador Regional	01.01 a 31.12.12
Zoroastro Quaresma Martins Prates	Administrador Regional/Substituto	02.01 a 16.01.12 04.06 a 03.07.12 29.07 a 31.07.12 05.08 a 09.08.12 11.09 a 15.10.12 16.10 a 14.12.12
Sebastião Rodrigues de Souza	Diretor da Diretoria de Administração Geral	01.01 a 31.12.12

Órgão/Entidade: Região Administrativa da Candangolândia - RA XIX.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

1) no Relatório de Auditoria nº 14/2014 - DIRAG I/CONAG/CONT/STC:

- 1.1) subitem 2.1 - Ausência de anotação de responsabilidade técnica do orçamentista;
- 1.2) subitem 2.2 - Falta de inclusão das obras no SISOBRA do TCDF;
- 1.3) subitem 2.3 - Inexistência dos termos de recebimento provisórios e definitivos das obras;
- 1.4) subitem 2.4 - Inadequação na permuta de serviços de engenharia;
- 1.5) subitem 2.5 - Pendência na regularização das contas contábeis relativas às obras em andamento (código 91) e imóveis a regularizar (código 90);
- 1.6) subitem 2.6 - Considerações constantes no relatório sobre o inventário físico patrimonial de bens imóveis - exercício 2012;

2) no Relatório Contábil Anual do Exercício de 2012: ausência de regularização dos saldos contábeis verificados na conta contábil Atos Potenciais - 812310000 - Contratos com Terceiros;

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis ou a quem lhes tenha sucedido no cargo, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.  
Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 340/2016

Ementa: Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação. Determinações de providências corretivas.

Processo nº: 16.723/11 (6 volumes e 15 anexos) - Apensos nºs: 392.000.501/11 (4 volumes) e 392.000.549/11.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO
Ricardo José Alves	Diretor Administrativo Financeiro	26.4 a 31.12.2010

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 13/12 - DIROH/CO-NIE/CONT/STC (fls. 810/823 do processo nº 392.000.501/11):

- 1) subitem 3.1.6 - adoção e aceitação de BDI em desacordo com as recomendações dos órgãos de controle externo;
- 2) subitem 3.1.11 - aceitação do documento "vistoria de veículo" apresentado pela firma 3R, em detrimento do controle da CODHAB;
- 3) subitem 3.1.12 - utilização de franquia de 2.000 km estabelecida no contrato, em detrimento da real conferência de quilometragem;
- 4) subitem 3.2.1 - elaboração de forma incompleta de notas explicativas às demonstrações contábeis;
- 5) subitem 3.2.4 - evidenciação de receita em desobediência ao disposto na Resolução CFC nº 750/1993.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4862, de 03 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 341/2016

Ementa: Representação nº 7/2010 - MPC/DF e Representação formulada pela Deputada Érica Kokay. Possíveis irregularidades praticadas na aquisição e na utilização de kits de higiene bucal e de materiais didáticos destinados aos alunos da Rede Pública de Ensino, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, no âmbito do Projeto "Dentista na Escola". Audiência do responsável. Improcedência parcial das razões de justificativa. Aplicação de multa, nos termos do art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº. 01/1994.

Processo nº 15.510/2010 (3 volumes e 2 anexos).

Nome/Função: Sr. Reinaldo Francisco Maia (Gerente do Projeto "Dentista na Escola" à época dos fatos).

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Acompanhamento do TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das ilegalidades/irregularidades:

a) apuradas nos autos:

a.1. solicitação de aquisição, contrariando o "caput" do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (princípio da isonomia) e o "caput" do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF (princípio da motivação), sem justificativa adequada acerca da opção de compra o produto "creme dental com flúor e evidenciador de placas bacterianas" na forma farmacêutica em gel, em detrimento das demais apresentações (como, por exemplo, pasta, pastilha e/ou solução);

a.2. ausência de estudo técnico embasando o quantitativo de kits de higiene bucal solicitados e a composição deles, em desacordo com o art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade) e o art. 19 da LODF (princípio da motivação);

b) parcialmente justificadas, relacionadas à aquisição de kits de higiene bucal por intermédio do Pregão Eletrônico nº 16/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG:

b.1 ausência de pesquisa de mercado que fundamentou a elaboração do preço estimativo do item 1 do Pregão Eletrônico nº 16/2008 (único item do certame), no valor de R\$ 12,40 / kit;

b.2 quantidade superdimensionada;

b.3 distribuição dos 875.000 kits de higiene bucal adquiridos em um prazo de 4 anos (de 2008 a 2011), impactando na eficácia do Projeto "Dentista na Escola", ao passo que os resultados esperados não foram obtidos no tempo estimado.

Valor da multa aplicada: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar ao responsável a multa acima indicada de que tratam os incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, fixada nos termos dos incisos I e II do art. 182 do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 01/1994);

III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº. 01/1994, caso não atendida a notificação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4866, de 17 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral em exercício  
do Ministério Público junto à Corte

SECRETARIA DAS SESSÕES  
REPUBLICAÇÃO(\*)

ACÓRDÃO Nº 121/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual da Administração Regional do Riacho Fundo - RA XVII. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	10.835/2012		
Nome/Função/Período	Arthur da Cunha No-gueira	Administrador Regional	01.01 a 31.12
	Luiz Carlos de Sá	Diretor da Diretoria de Administração Geral	07.01 a 31.12
Órgão/Entidade:	Administração Regional do Riacho Fundo - RA XVII		
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu		
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas		
Representante do MPJTCDF	Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.		
Impropriedades identificadas:			
Subitens do Relatório de Auditoria nº 11/2014 - DIRAG I/CONAG/CONT/STC			
2.1 - Ausência de comprovação de execução de serviços contratados em Festa Junina;			
3.1 (Cotações e aceite de percentuais de Bonificação de Despesas Indiretas (BDI) em desacordo com o Acórdão nº 2369/2011/Plenário/TCU);			
3.2 (Ausência de pesquisa de preço em ato de adesão à ata de registro do Governo do Estado do Rio Grande do Sul);			
3.3 (Ausência de relatórios de execução de contratos de obras);			
3.4 (Recolhimento intempestivo de garantia contratual);			
3.5 (Ausência de prova de recolhimento de garantia prevista em edital);			
3.6 (Bens imóveis não incorporados); e			
4.3 (Saldo à conta de imóveis a regularizar)			

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados, com as ressalvas constantes dos subitens 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 4.3 do Relatório de Auditoria nº 06/2015 - DIRAG-I/CONAG/SUBCI/CGDF;

II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4850, de 15 de março de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

(\*) Republicação do Acórdão nº 121/2016, adotado no Processo nº 10835/2012, apreciado na Sessão Ordinária nº 4850, de 15.03.16, por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 62, Seção I, edição de 1º de abril de 2016, páginas 29/30.

SECRETARIA DAS SESSÕES  
REPUBLICAÇÃO(\*)  
ACÓRDÃO Nº 122/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual Administração Regional do Riacho Fundo - RA XVII. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	10.835/2012		
Nome/Função/Período:	Vilobaldo Ribeiro dos Santos Filho	Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios	20.01 a 01.08
		Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio	02.08 a 31.12
	Dalton Paranaguá No-gueira	Administrador Regional - substituto	17.10 a 31.10
	Luiz Carlos de Sá	Administrador Regional - substituto	12.06 a 16.06 e 18.06
Órgão/Entidade:	Administração Regional do Riacho Fundo - RA XVII		
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu		
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas		
Representante do MPJTCDF	Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.		

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.

II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4850, de 15 de março de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

(\*) Republicação do Acórdão nº 122/2016, adotado no Processo nº 10835/2012, apreciado na Sessão Ordinária nº 4850, de 15.03.16, por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 62, Seção I, edição de 1º de abril de 2016, página 30.

REPUBLICAÇÃO(\*)

PROCESSO Nº 10835/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis pela Região Administrativa Riacho Fundo I - RA XVII, relativa ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1119/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual da Administração Regional do Riacho Fundo - RA XVII, relativa ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo apenso nº 040.000.843/2012; b) da Informação nº 341/2015 (fls. 14/20); c) do Parecer nº 106/2016 - DA (fls. 21/26); II - julgar: a) regulares as contas dos gestores referidos no § 8.5, item a, da Informação, relativas à administração da RA XVII no exercício de 2011, com fulcro no art. 17, I, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994 c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF; b) regulares com as ressalvas constantes dos subitens 2.1 (Ausência de comprovação de execução de serviços contratados em festa junina), 3.1 (Cotações e aceite de percentuais de Bonificação de Despesas Indiretas (BDI - em desacordo com o Acórdão nº 2369/2011/Plenário/TCU), 3.2 (Ausência de pesquisa de preço em ato de adesão à ata de registro do Governo do Estado do Rio Grande do Sul), 3.3 (Ausência de relatórios de execução de contratos de obras), 3.4 (Recolhimento intempestivo de garantia contratual), 3.5 (Ausência de prova de recolhimento de garantia prevista em edital), 3.6 (Bens imóveis não incorporados) e 4.3 (Saldo à conta de imóveis a regularizar) do Relatório de Auditoria nº 11/2014-DIRAG I/CONAG/CONT/STC, as contas dos gestores referidos no § 8.5, item b, da Informação, relativas à administração da RA XVII no exercício de 2011, com fulcro no art. 17, II, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994 c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF; III - considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no art. 24, I e II, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, todos os apontados no item II anterior quites como o erário distrital, no que tange à tomada de contas anual em exame; IV - determinar, na forma do art. 19, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, aos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Riacho Fundo - RA XVII, a adoção de medidas, conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 11/2014-DIRAG I/CONAG/CONT/STC, no Relatório Contábil Anual - Exercício 2011 e no Relatório de Bens Imóveis nº 7/2012, visando à prevenção de outras impropriedades semelhantes no futuro; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

(\*) Republicação da Decisão nº 1119/2016 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4850, de 15 de março de 2016, na parte relatada pelo Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 62, edição de 1º de abril de 2016, Seção I, página 25.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
ACÓRDÃO

Num Processo: 2005 00 2 005579-0; Reg. Acórdão: 282.746; Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador: LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Origem: ARTIGO 2º DA LEI DISTRITAL Nº 3.558, DE 18/01/2005.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.558, DE 18 DE JANEIRO DE 2005. EMENDA ADITIVA LANÇADA EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 72, INCISO I E 152, CAPUT, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

A Lei Distrital 3.558/2005 instituiu gratificação a ser paga em parcela única, conforme opção feita pelo servidor, denominando-a natalícia. Contudo, referido benefício nada mais é senão 13º salário. Daí, o Parlamento, no espaço que lhe é destinado, aprimorou o projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, impedindo que o servidor viesse a perceber 13º salário em valor inferior à remuneração percebida no mês de dezembro do mesmo ano.

Verificando-se que a previsão orçamentária para pagamento de 13º salário a servidor/empregado, antecede à emenda aditiva lançada pelos parlamentares que, portanto, não resultou em aumento de despesas, não se vislumbra ofensa aos artigos 72, inciso I e 152, caput, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Decisão: JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 161, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.  
Brasília -DF, 31 de maio de 2016.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD  
Diretora da Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura